

1946



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

---

# DECRETO-LEI N. 16.051

DE 25 DE JANEIRO DE 1946

DISPÕE SOBRE A ORGANIZA-  
ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO

---

Imprensa Oficial

VITÓRIA

1946



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA**

---

**DECRETO-LEI N. 16.051**

**DE 25 DE JANEIRO DE 1946**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZA-  
ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO**

---

**Imprensa Oficial**

**VITÓRIA**

**1946**



DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATISTICA  
BIBLIOTECA EMBAIXADOR MACEDO SOARES

N.º

DATA

3977

2-8-76.

# INDICE

## PRIMEIRA PARTE

Fags.

|                                                     |    |
|-----------------------------------------------------|----|
| TIT. I -- DA ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA ..              | 3  |
| Cap. I -- Da Divisão Territorial .....              | 3  |
| Cap. II -- Da Organização da Justiça .....          | 4  |
| Cap. III -- Dos Auxiliares da Justiça .....         | 5  |
| TIT. II -- DA COMPOSIÇÃO DOS JUÍZOS COLETIVOS ..... | 6  |
| Cap. I -- Do Tribunal de Apelação .....             | 6  |
| Cap. II -- Do Conselho de Justiça .....             | 7  |
| Cap. II -- Do Conselho de Justiça .....             | 7  |
| Cap. IV -- Do Tribunal de Imprensa .....            | 8  |
| Cap. V -- Do Conselho de Justiça Militar .....      | 8  |
| TIT. III -- DO PROVIMENTO DOS CARGOS .....          | 8  |
| Cap. I -- Disposições Gerais .....                  | 8  |
| Cap. II -- Dos Desembargadores .....                | 11 |
| Cap. III -- Do Corregedor .....                     | 12 |
| Cap. IV -- Dos Juizes de Direito .....              | 13 |
| Cap. V -- Dos Juizes Substitutos .....              | 14 |
| Cap. VI -- Dos Juizes Distritais .....              | 15 |
| Cap. VII -- Dos Juizes Arbitros .....               | 15 |
| Cap. VIII -- Dos Funcionários e Serventuários ..... | 15 |
| TIT. IV -- DO EXERCÍCIO .....                       | 16 |
| Cap. I -- Da Posse .....                            | 16 |



— II —

|                                                        | Pags. |
|--------------------------------------------------------|-------|
| Cap. II — Da Matrícula .....                           | 18    |
| Cap. III — Das Incompatibilidades e Impedimentos ..... | 20    |
| Cap. IV — Das Substituições .....                      | 22    |
| Cap. V — Da Suspeição .....                            | 24    |
| Cap. VI — Da Suspensão .....                           | 24    |
| Cap. VII — Da Remoção .....                            | 25    |
| Cap. VIII — Da Disponibilidade e da Avulsão .....      | 26    |
| Cap. IX — Da Residência .....                          | 27    |
| Cap. X — Da Vacância dos Cargos .....                  | 27    |

TÍT. V — Dos Direitos e Vantagens .....

|                                                |    |
|------------------------------------------------|----|
| Cap. I — Das Garantias .....                   | 28 |
| Cap. II — Do Vencimento .....                  | 29 |
| Cap. III — Das Diárias e Ajudas de Custo ..... | 31 |
| Cap. IV — Das Férias .....                     | 31 |
| Cap. V — Das Licenças e Aposentadorias .....   | 34 |

SEGUNDA PARTE

TÍT. ÚNICO — DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA .....

|                                              |    |
|----------------------------------------------|----|
| Cap. I — Dos Deveres .....                   | 35 |
| Cap. II — Das Sanções Disciplinares .....    | 36 |
| Cap. III — Da Ordem do Serviço Forense ..... | 39 |
| Cap. IV — Das Reclamações .....              | 41 |
| Cap. V — Das Correições .....                | 41 |

TERCEIRA PARTE

TÍT. I — DA JURISDIÇÃO E COMPETENCIA .....

|                                           |    |
|-------------------------------------------|----|
| Cap. I — Dos Juizes e Tribunais .....     | 48 |
| Cap. II — Do Tribunal de Apelação .....   | 49 |
| Cap. III — Do Conselho de Justiça .....   | 54 |
| Cap. IV — Do Presidente do Tribunal ..... | 56 |
| Cap. V — Do Vice-Presidente .....         | 57 |
| Cap. VI — Dos Presidentes da Sessão ..... | 57 |

— III —

|                                           |    |
|-------------------------------------------|----|
| Cap. VIII — Do Tribunal de Imprensa ..... | 58 |
| Cap. VII — Do Presidente do Juri .....    | 58 |
| Cap. IX — Dos Juizes de Direito .....     | 58 |
| Cap. X — Dos Juizes Substitutos .....     | 65 |
| Cap. XI — Dos Juizes Distritais .....     | 65 |

TÍT. II — DO MINISTERIO PUBLICO .....

|                                          |    |
|------------------------------------------|----|
| Cap. I — Disposições Gerais .....        | 66 |
| Cap. II — Do Procurador Geral .....      | 68 |
| Cap. III — Do Sub-Procurador Geral ..... | 72 |
| Cap. IV — Dos Promotores Públicos .....  | 72 |
| Cap. V — Dos Curadores .....             | 83 |

TÍT. III — DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA .....

|                                                 |     |
|-------------------------------------------------|-----|
| Cap. I — Dos Funcionários Administrativos ..... | 88  |
| Cap. II — Dos Funcionários da Justiça .....     | 88  |
| Cap. III — Dos Serventuários da Justiça .....   | 90  |
| Cap. IV — Dos Procuradores Judiciais .....      | 104 |

QUARTA PARTE

TÍT. ÚNICO — DISPOSIÇÕES FINAIS .....

|                                                          |     |
|----------------------------------------------------------|-----|
| Cap. I — Da Assistência Judiciária .....                 | 105 |
| Cap. II — Da Taxa Judiciária, Custas e Emolumentos ..... | 105 |
| Cap. III — Disposições Gerais e Transitórias .....       | 107 |

ANEXOS

|                                                                                                                                                  |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Decreto-Lei n.º 16 052, de 25-1-46 — Estende aos membros do Ministério Público o disposto no art. 84 do Decreto-Lei n.º 16 051, de 26-1-46 ..... | 111 |
| Decreto-Lei n.º 16 055, de 29-1-46 — Fixa vencimentos das autoridades judiciárias .....                                                          | 112 |
| Decreto-Lei n.º 16 060, de 3-1-46 — Esclarece disposições do Decreto-Lei n.º 16 051, de 26-1-46 e dá outras providências .....                   | 113 |



**DECRETO-LEI N.º 16 051, DE 25 DE JANEIRO DE 1946**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO.**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6.º n.º V, do Decreto-Lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e com a aprovação do senhor Presidente da República,

**D E C R E T A :**

**LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

**PRIMEIRA PARTE**

**Título I**

**Da Organização Judiciária**

**CAPÍTULO I**

**Da Divisão Territorial**

Art. 1 — O território do Estado do Espírito Santo, para o efeito de administração da justiça, divide-se em comarcas, termos e distritos.

Art. 2 — Cada comarca se constitui de um só termo e de um ou mais municípios com os respectivos distritos.

Art. 3 — As comarcas serão de primeira, segunda e terceira entrância, na ordem ascendente de sua importância e de seu movimento forense.

Parágrafo único — Será de terceira entrância a comarca da Capital.

Art. 4 — As comarcas, termos e distritos serão os constantes do quadro da divisão territorial, administrativa e judiciária do Estado, e as sedes dessas circunscrições, as que forem designadas nesse quadro.

Art. 5 — As comarcas, termos e distritos que forem criados, serão instalados, solenemente, em suas próprias sedes pelos respectivos juizes de direito, dentro do prazo de seis meses, a contar da vigência da lei que os criar, em data marcada previamente por decreto.

§ 1.º — Da data da instalação, lavrada no protocolo das audiências, se enviarão cópias:



- a) — à Secretaria do Interior e Justiça;
- b) — à Secretaria do Tribunal de Apelação;
- c) — ao Diretório Regional de Geografia;
- d) — ao prefeito do município em que tiver sede a comarca ou daquele a que pertencer o distrito.

§ 2.º — Serão novamente instaladas, a critério do Governo, as circunscrições que forem profundamente modificadas na sua extensão geográfica, por efeito da revisão quinquenal do quadro da divisão existente, e nos demais casos, a Secretaria do Interior e Justiça dará conhecimento ao Presidente do Tribunal de Apelação de qualquer alteração que ocorrer, em cada revisão, no perímetro geográfico das circunscrições já instaladas.

## CAPÍTULO II

### Da Organização da Justiça

Art. 6 — São órgãos da justiça:

- a) — o Tribunal de Apelação;
- b) — o Conselho de Justiça junto ao Tribunal de Apelação;
- c) — na sede de cada comarca:

I — o Tribunal do Juri; e

II — o Tribunal de Imprensa;

d) — quatro juizes de direito, na comarca da Capital, distribuídos por quatro varas, em ordem numérica sucessiva;

e) — dois juizes de direito distribuídos em duas varas, nas comarcas em que forem creadas;

f) — um juiz de direito em cada uma das demais comarcas do Estado;

g) — cinco juizes substitutos, com sede na Capital e jurisdição eventual e competência plena, nos termos dos arts. 298 e

h) — um juiz distrital e um suplente em cada distrito;

i) — os juizes árbitros na forma da lei; e

j) — o Conselho de Justiça Militar.

Art. 7 — São órgãos de colaboração da justiça:

- a) — a Corregedoria;
- b) — o Ministério Público;
- c) — a Ordem dos Advogados;
- d) — o Conselho Penitenciário;
- e) — a Polícia Civil.

Art. 8 — São autoridades judiciárias:

- a) — os desembargadores;

- b) — os juizes de direito;
- c) — os juizes substitutos;
- d) — os juizes distritais.

## CAPÍTULO III

### Dos auxiliares da justiça

Art. 9 — São auxiliares da justiça:

a) — os funcionários das Secretarias do Tribunal de Apelação e do Ministério Público;

b) — os funcionários da justiça;

c) — os serventuários da justiça;

d) — os arbitradores, peritos, assistentes técnicos, tradutores e intérpretes;

e) — os tutores, curadores, inventariantes e testamentários legais;

f) — os administradores, comissários e síndicos;

g) — os procuradores judiciais.

Art. 10 — São funcionários da justiça:

a) — os comissários de vigilância de menores;

b) — os oficiais de justiça;

c) — os porteiros dos auditórios.

Art. 11 — São serventuários da justiça:

a) — os tabeliães;

b) — os escrivães;

c) — os oficiais dos registros públicos e os de protesto de letras e títulos;

d) — os distribuidores, contadores, partidores e depositários públicos;

e) — os inventariantes, testamentários, tutores, liquidantes e avaliadores judiciais;

f) — os escreventes juramentados.

Parágrafo único — Incluem-se na alínea b do art. 9 o escrivão do Tribunal de Apelação, o escrivão de menores da comarca da Capital e os escrivães do crime.

Art. 12 — As secretarias do Tribunal de Apelação e do Ministério Público, bem como a Corregedoria, terão o pessoal necessário aos seus serviços fixado em lei.

Art. 13 — A lei fixará para as comarcas de cada entrância o quadro dos serventuários e funcionários da justiça, de conformidade com as conveniências do serviço público e as peculiaridades locais.

Art. 14 — Para os efeitos do registro geral de imóveis e do registro civil das pessoas naturais, as comarcas e os distritos,



respectivamente, poderão se subdividir em zonas, com um officio para cada uma.

Parágrafo único — O registro civil das pessoas jurídicas será privativo do primeiro ou único officio de registro civil das sedes das comarcas.

Art. 15 — Nenhum cartório ou officio de justiça pode ser suprimido sem que esteja vago.

§ 1.º — Quando se verificar a extinção de algum cartório vago, o arquivo respectivo será arrecadado e recolhido ao primeiro officio da respectiva comarca.

§ 2.º — Se se tratar de registro civil de algum distrito, o arquivo se recolherá ao primeiro ou único officio do registro civil da sede da comarca.

§ 3.º — Nos casos de supressão de comarcas ou distritos, os cartórios existentes nessas circunscrições se transportarão para a sede da comarca ou distrito a que foram anexados, constituindo novos officios, que serão extintos à proporção que se vagarem, ou forem aproveitados os serventuários respectivos em outros officios vagos da mesma ou de outras comarcas, observando-se o disposto no § 1.º.

## TITULO II

### Da Composição dos Juízos Coletivos

#### CAPITULO I

##### Do Tribunal de Apelação

Art. 16 — O Tribunal de Apelação, órgão supremo da justiça do Estado, e com jurisdição em todo o seu território, será constituído de desembargadores em número fixado em lei, mediante proposta motivada do mesmo Tribunal.

Parágrafo único — Esse número deverá corresponder exactamente ao do direito assegurado pelo art. 105 da Constituição Federal.

Art. 17 — Ao Tribunal de Apelação e a seus membros cabe o tratamento que os estilos e os usos do fóro consagraram.

Art. 18 — O Tribunal de Apelação terá um Presidente e um Vice-Presidente eleitos bienalmente por seus pares, não podendo ser reeleitos.

§ 1.º — A data e a forma da eleição serão reguladas pelo Regimento Interno, devendo cada biénio começar sempre a 1.º de janeiro.

§ 2.º — No caso de vaga durante o biénio, proceder-se-á a nova eleição, para que se complete o periodo legal, salvo se a vaga ocorrer no último semestre.

## CAPITULO II

### Do Conselho de Justiça

Art. 19 — O Conselho de Justiça será constituído pelo Presidente do Tribunal de Apelação, pelo Vice Presidente e pelo Corregedor, sob a presidência do primeiro, e servindo de secretário o do Tribunal.

§ 1.º — Quando o Conselho se reunir para exercer acção disciplinar contra magistrados, funcionará como secretário o Corregedor, sem prejuizo de sua função julgadora.

§ 2.º — O Conselho reunir-se-á:

a) — quando convocação:

I — pelo Presidente;

II — por deliberação própria;

III — a pedido de algum de seus membros.

b) — a requerimento do Procurador Geral.

§ 3.º — O Conselho funcionará sempre em sessão secreta, completo e com a presença do Procurador Geral.

## CAPITULO III

### Do Tribunal do Juri

Art. 20 — O Tribunal do Juri se organiza e funciona pela forma indicada no Código do Processo Penal.

Art. 21 — Presidirá o Tribunal do Juri, o juiz de direito, e, nas comarcas em que houver mais de uma vara, aquele a quem competir a jurisdição criminal.

Art. 22 — O Tribunal do Juri reunir-se-á em sessão ordinária nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, e extraordinariamente:

a) — quando o juiz de direito entender conveniente a immediata solução de qualquer caso occorrente, a requerimento da parte interessada ou ex-officio;

b) — sempre que, no intervalo das sessões ordinárias, estejam preparados quatro processos, de réus presos há mais de três meses, uma vés que não se trate de processo adiado a requerimento da parte.

§ 1.º — E' dispensavel a instalação da sessão ordinária, quando não houver processo algum preparado, ou em termos de o ser para julgamento.

§ 2.º — A convocação do juri far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos jurados que tiverem de servir na sessão. O



sorteio será feito com quinze dias de antecedência da data fixada para a instalação dos trabalhos do Tribunal.

§ 3.º — O edital de convocação fixará o dia e a hora do início dos trabalhos.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Tribunal de Imprensa

Art. 23 — O Tribunal de Imprensa constitui-se e funciona nos termos da lei federal que o regula.

#### CAPÍTULO V

##### Do Conselho de Justiça Militar

Art. 24 — O Conselho de Justiça Militar instituído pela lei para o processo e julgamento dos crimes militares cometidos por oficiais e praças da Força Policial do Estado, com sede na Capital, se constitui pela forma prevista no Código de Justiça Militar, e corresponde à primeira instância, com recurso de suas decisões para o Tribunal de Apelação.

#### TÍTULO III

##### Do Provisamento dos Cargos

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 25 — Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto, os cargos da justiça.

§ 1.º — Excetuam-se as nomeações sem caráter de efetividade expressamente previstas nesta lei.

§ 2.º — Nas comarcas em que houver mais de uma vara, as nomeações que competirem aos juizes de direito serão feitas pelo que tiver a direção do Fórum e sob proposta do juiz da outra vara, quando se tratar de funcionário privativo desta.

Art. 26 — Os cargos da justiça serão providos por:

- a) — nomeação;
- b) — promoção;
- c) — remoção;
- d) — reintegração;
- e) — readmissão;
- f) — reversão.

Art. 27 — São requisitos básicos para a primeira investidura em cargos de justiça, provados no ato da inscrição em concurso ou antes da posse no caso de livre nomeação:

- a) — nacionalidade brasileira;
- b) — quitação ou isenção do serviço militar;
- c) — idoneidade moral;
- d) — folha corrida;
- e) — sanidade física;
- f) — não ter incompatibilidade decorrente de parentesco, conforme as hipóteses previstas nesta lei, mediante a afirmação escrita de duas testemunhas idôneas.

Art. 28 — As nomeações serão feitas:

- a) — em comissão;
- b) — em caráter efetivo;
- c) — interinamente;
- d) — em substituição;
- e) — ad-hoc.

Art. 29 — Quando, para nomeação em caráter efetivo, fôr necessário que o candidato se tenha habilitado em concurso, o provimento só poderá ser feito à vista do respectivo certificado de habilitação.

Art. 30 — A lei regulará as normas gerais dos concursos, determinando os títulos de preferência dos candidatos que se encontrarem em igualdade de condições.

Art. 31 — Será de provas e títulos o concurso para o provimento dos cargos de juiz substituto e de escrevente juramentado e de provas, o concurso para funcionários das Secretarias do Tribunal de Apelação e do Ministério Público e para oficiais de justiça.

§ 1.º — No primeiro caso, o concurso será feito perante o Tribunal de Apelação para juizes substitutos e perante o Corregedor para escreventes juramentados; no segundo, de acordo com as instruções baixadas pelo Presidente do Tribunal de Apelação, ou pelo Procurador Geral ou pelos juizes de direito respectivamente.

§ 2.º — Aos candidatos aprovados será expedido um certificado de habilitação valido por três anos.

§ 3.º — Independente de vagas em cada biênio haverá um concurso geral para escreventes juramentados.

Art. 32 — As autoridades judiciárias serão sempre nomeadas em caráter efetivo, salvo os juizes distritais e seus suplentes que se consideram providos em comissão.

Art. 33 — A primeira nomeação para a magistratura vitalícia será feita para o cargo de juiz substituto e as subsequentes por promoção, ressalvado o disposto nos arts. 34 e 50.



Art. 34 — Os juizes de direito são nomeados dentre os juizes substitutos, e os desembargadores dentre os juizes de direito, advogados e membros do Ministério Público, pelo modo indicado nesta lei.

Art. 35 — Serão exercidos em comissão os cargos de Procurador Geral e Sub-Procurador Geral, devendo aquele ser escolhido entre bacharéis ou doutores em direito, de notório saber e reputação ilibada, e este entre os promotores públicos efetivos por indicação do Procurador Geral.

Art. 36 — O cargo de secretário do Ministério Público será de provimento efetivo.

Art. 37 — As nomeações de funcionários das secretarias do Tribunal de Apelação ou do Ministério Público serão feitas, mediante proposta, respectivamente, do Presidente do Tribunal e do Procurador Geral, depois de observadas as condições necessárias ao provimento do cargo.

Art. 38 — Independem de concurso os cargos de:

- a) — secretário e sub-secretário do Tribunal de Apelação;
- b) — promotores públicos e curadores;
- c) — inventariantes, testamenteiros, tutores e liquidantes judiciais;
- d) — secretário do Ministério Público;
- e) — secretário da Corregedoria;
- f) — avaliadores e depositários;
- g) — comissários de vigilância de menores;
- h) — escreventes auxiliares;
- i) — serventes e contínuos.

Parágrafo único — Os cargos previstos nas quatro primeiras alíneas so podem ser exercidos, em caráter efetivo, por bacharéis ou doutores em direito, com tres anos, pelo menos, de prática forense ou em qualquer das funções enumeradas no art 58.

Art. 39 — Os escrivães e os oficiais dos registros públicos, inclusive os do civil das pessoas naturais, exercerão cumulativamente as funções de tabelião. Excetua-se os oficiais do registro geral de imóveis, os do registro civil das sedes de comarcas, e os de que trata o parágrafo único do art. 11. (\*)

Art. 40 — O oficial do registro civil das pessoas naturais, do primeiro ou único ofício de cada distrito, exercerá cumulativamente as funções de escrivão do juízo distrital.

Art. 41 — Os serventuários da justiça, excluídos os da letra "f" do art. 11 serão nomeados por livre escolha do Governo dentre bacharéis ou doutores em direito, inscritos na Ordem dos Advogados ou dentre escreventes juramentados com estágio probatório completo (art. 44, § 2.º).

Art. 42 — Sempre que no cartório em que ocorrer a vaga houver escrevente juramentado com mais de dez anos de efetivo exercício no mesmo, terá ele a preferência para a nomeação.

(\*) Alterado pelo Decreto-Lei n. 16.060, de 30 de Janeiro de 1946.

Art. 43 — As nomeações de comissário de vigilância de menores, onde não os houver creados por lei, serão feitas pelo juiz, que poderá admitir nessas funções cidadãos idôneos, de sua imediata confiança, voluntários, secretos e gratuitos, considerando-se relevantes os serviços que prestarem.

Parágrafo único — Das nomeações assim feitas será dada pelo juiz comunicação ao Secretário do Interior e Justiça.

Art. 44 — As nomeações de escreventes de cartórios serão feitas, mediante proposta do serventuário em cujo ofício tiverem de servir:

- a) — interinamente, pelo juiz de direito, os escreventes auxiliares;
- b) — em caráter efetivo, por decreto, os escreventes juramentados.

§ 1.º — Em concurso para o cargo de escrevente juramentado só poderão inscrever-se escreventes auxiliares, com um ano, pelo menos, de exercício, provado pela matrícula.

§ 2.º — Considera-se em estágio probatório o primeiro ano de efetivo exercício dos escreventes juramentados. (\*)

Art. 45 — Os porteiros dos auditórios serão nomeados por livre escolha do Governo dentre os oficiais de justiça, e estes, do mesmo modo, dentre os habilitados em concurso.

Art. 46 — Em cada comarca, o juiz designará anualmente o escrivão que deverá exercer as funções de secretário do juízo, e nas em que houver mais de uma vara fará a designação o diretor do Forum.

Art. 47 — Sempre que houver magistrado em disponibilidade, sua designação para o preenchimento da vaga será feita por iniciativa e a juízo exclusivo do Governo.

## CAPITULO II

### Dos Desembargadores

Art. 48 — Os desembargadores serão nomeados por promoção dos juizes de direito, da 3.ª entrância alternadamente, um por antiguidade e um por merecimento, ressalvado o disposto no art. 50.

Art. 49 — Vagando um lugar no Tribunal de Apelação, e não havendo desembargador em disponibilidade, designado para preencher a vaga, o Presidente, dentro do prazo de dez dias, se a vaga tiver de ser preenchida por antiguidade, enviará ao Chefe do Poder Executivo o nome do juiz de direito mais antigo, da 3.ª entrância para os efeitos do artigo anterior.

§ 1.º Se a vaga tiver de ser preenchida por merecimento, este será apurado pelo Tribunal, na forma estabelecida em seu Regulamento Interno e se realizará dentro de oito dias, a contar da data da abertura.

(\*) Alterado pelo Decreto-Lei n. 16.060, de 30 de Janeiro de 1946.



§ 2.º — Terminada a verificação, o Presidente do Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, remeterá ao Chefe do Poder Executivo uma lista com os nomes, em ordem alfabética, dos três juizes que obtiveram a mais alta classificação para a promoção por merecimento.

Art. 50 — Um quinto do número total dos desembargadores será preenchido por advogados ou membros do Ministério Público.

§ 1.º — O preenchimento das vagas será feito mediante concurso de títulos, dentro do prazo de trinta dias, pelo Tribunal de Apelação.

§ 2.º — A esse concurso, que será anunciado por edital publicado na imprensa oficial, poderão concorrer advogados ou membros do Ministério Público.

§ 3.º — A Secção da Ordem dos Advogados e o Procurador Geral enviarão ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco dias da publicação do edital uma relação de todos os advogados com inscrição permanente e de todos os membros do Ministério Público em efetivo exercício de seus cargos, devidamente informadas sobre a atividade de cada um.

§ 4.º — A inscrição será pedida pelos interessados por meio de requerimento ao Presidente do Tribunal, dentro de quinze dias da data da publicação do edital.

§ 5.º — A inscrição dos advogados será instruído com os documentos necessários à prova de que o candidato possui os requisitos gerais para a primeira investidura em cargos de justiça. (Arts. 27 e 58 a).

§ 6.º — Todos os candidatos instruirão os seus pedidos com elementos que permitam verificar-se o valor intelectual, a cultura jurídica e a idoneidade moral de cada um.

§ 7.º — Encerrado o prazo de inscrição, o Tribunal, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, procederá ao julgamento dos candidatos, remetendo no prazo de três dias, ao Chefe do Poder Executivo, uma lista de seis nomes em ordem alfabética contendo três de cada classe, indicativa dos que obtiveram a mais elevada classificação.

§ 8.º — Remetida a lista, o Governo fará a nomeação dentro do prazo de oito dias.

Art. 51 — Para a formação das listas de promoção de juizes ou de nomeação para o quinto, são impedidos de funcionar ou de qualquer modo intervir no julgamento os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, dos juizes promovidos ou dos candidatos inscritos.

Parágrafo único — Os desembargadores em férias ou licenciados poderão tomar parte no julgamento, por convocação do Presidente, desde que não haja quorum para o funcionamento.

### CAPÍTULO III

#### Do Corregedor

Art. 52 — O Corregedor será eleito por seus pares, dentre os desembargadores, em exercício ou em disponibilidade, ao mesmo

tempo, pela mesma forma e com igual periodo de mandato que o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Apelação, não podendo ser reeleito e regressando à disponibilidade, se se encontrava neste estado.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Juizes de Direito

Art. 53 — Os juizes de direito serão nomeados por promoção, um por antiguidade e um por merecimento, alternadamente, os de 1.ª entrância entre os juizes substitutos, os de 2.ª entre os de 1.ª e os de 3.ª entre os de 2.ª.

Art. 54 — Na promoção de uma para outra entrância se observarão as seguintes regras:

- a) — vagando ou sendo creada comarca de primeira entrância, o Presidente do Tribunal mandará, incontinenti, anunciar a vaga pelo prazo de quinze dias, dentro do qual os juizes de direito dessa categoria, em exercício ou em disponibilidade, poderão requerer sua remoção ou designação;
- b) — decorrido o prazo e havendo pedido de remoção ou designação, o Presidente do Tribunal enviará ao Chefe do Poder Executivo o requerimento do candidato mais antigo, ou imediato, em antiguidade, se houver, para a remoção ou designação;
- c) — se a comarca não houver sido requerida, poderá ser designado para nela ter exercício o juiz de primeira entrância que estiver em disponibilidade, e se houver mais de um neste estado, o menos antigo;
- d) — não tendo sido a comarca requerida, nem havendo juiz de primeira entrância em disponibilidade, ou havendo e não sendo designado, será então provida por promoção de juiz substituto;
- e) — se vagar comarca de segunda entrância, ou alguma das varas da comarca da capital, de terceira entrância, a vaga será do mesmo modo anunciada, para remoção ou designação de juiz da respectiva categoria que o requerer, observadas as mesmas regras estabelecidas para remoção e designação de juiz de primeira entrância;
- f) — se a comarca, ou a vara, não fôr requerida, e não houver juiz em disponibilidade, da respectiva categoria, para ser designado, ou havendo, e não sendo designado pelo Governo, será então provida por promoção.

§ 1.º — Se a vaga tiver de ser preenchida por antiguidade, o Presidente do Tribunal enviará nos cinco dias seguintes ao em que termina o prazo da alínea a, ao Chefe do Poder



Executivo a indicação do nome do juiz mais antigo da entrância imediatamente inferior, ou se se tratar da primeira, do juiz substituto mais antigo.

§ 2.º — Se a vaga tiver de ser preenchida por merecimento, este será apurado pelo Tribunal, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, dentro de oito dias a contar da terminação do prazo referido no § anterior.

§ 3.º — O exame do merecimento compreenderá o de todos os juizes da mesma entrância ou da mesma classe.

§ 4.º — Terminada a verificação, o Presidente do Tribunal procederá como para as promoções do mesmo gênero a desembargador.

Art. 55 — É permitido ao juiz promovido recusar a promoção sem prejuízo de outras. Nesse caso será feita nova indicação.

Art. 56 — Sempre que fôr elevada de entrância qualquer comarca e o respectivo juiz não tiver direito à promoção a essa categoria, a lei só será executada quando o mesmo adquirir esse direito ou quando se verificar a vaga da comarca.

Art. 57 — Os juizes substitutos não poderão recusar as promoções sob pena de serem declarados avulsos.

## CAPÍTULO V

### Dos Juizes Substitutos

Art. 58 — Os juizes substitutos serão nomeados dentre os bacharéis ou doutores em direito, com três anos, pelo menos, de prática, na advocacia, na judicatura ou no Ministério Público, e que, além das condições gerais para a primeira investidura, nos cargos de justiça reúnam os seguintes requisitos:

- a) — idade mínima de 28 anos;
- b) — aprovação em concurso.

Art. 59 — Verificando-se vaga de juiz substituto, o Presidente do Tribunal anunciará, na prazo de oito dias, por edital publicado na imprensa oficial do Estado, a abertura de concurso para o seu provimento.

§ 1.º — Feitas as inscrições e encerrado o prazo marcado, que será de trinta dias, o Tribunal de Apelação se reunirá, em sessão especial, na forma do Regimento, para o julgamento, e exame dos candidatos, remetendo dentro de quarenta e oito horas, ao Chefe do Poder Executivo, a lista nominal dos concorrentes que melhor classificação houverem obtido, até o máximo de três.

§ 2.º — Não havendo inscrição ou se nenhum dos inscritos conseguir classificação, será renovado o concurso, trinta dias depois de encerrado.

## CAPÍTULO VI

### Dos Juizes Distritais

Art. 60 — Os juizes distritais e seus suplentes serão nomeados, nos termos do Decreto-Lei Federal n.º 536, de 5 de julho de 1938, dentre os cidadãos domiciliados no distrito, incluídos na lista geral de jurados da comarca, e exercerão as suas funções, enquanto bem servirem, a juízo do Conselho de Justiça.

Art. 61 — Cada juiz distrital terá um suplente.

Art. 62 — Nos casos de vaga, o juiz de direito da comarca respectiva enviará ao Secretário do Interior e Justiça, no prazo de dez dias, uma relação nominal dos cidadãos nas condições indicadas para o preenchimento da vaga.

Art. 63 — Não havendo no distrito pessoa nas condições indicadas a nomeação poderá recair em cidadão idôneo, a juízo do Governo.

## CAPÍTULO VII

### Dos Juizes Arbitros

Art. 64 — Os juizes árbitros serão indicados pelas partes nos termos e para os fins estabelecidos em lei.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Funcionários e Serventuários

Art. 65 — Para provimento nos cargos de funcionários das secretarias do Tribunal de Apelação e do Ministério Público, e nos de oficial de Justiça e escrevente juramentado, deve o candidato possuir, além dos requisitos gerais necessários à primeira investidura nos cargos de justiça (art. 27):

- a) — idade mínima de 18 anos;
- b) — certificado de habilitação em concurso (art. 29).

Art. 66 — Os depositários públicos só poderão assumir o exercício de seus cargos depois de terem prestado fiança arbitrada pelo Conselho de Justiça.

§ 1.º — A fiança de que se trata fica vinculada com direito de prelação:

- a) — ao ressarcimento de danos ocasionados pelo serventuário no exercício de suas funções, ou por seus substitutos, quando por ele indicados na forma do art. 104;
- b) — ao pagamento de quaisquer multas ou encargos legais.



§ 2.º — Reduzida a fiança por alguma das causas previstas no parágrafo anterior, será integrada pelo serventuário, no prazo improrrogável de sessenta dias, que lhe será marcado pelo Corregedor, sob pena de interrupção do exercício de seu cargo e de imediata substituição na fôrma da lei.

Art. 67 — Os serventuários da justiça só poderão assumir o exercício de seus cargos depois de terem estabelecido a séde de seu officio em condições de poderem oferecer a necessária segurança para guarda e conservação dos livros e documentos, bens e valores, que lhes fôrem entregues, ou que devem possuir por dever do officio.

Parágrafo único — O tabelião deverá ainda depositar o sinal público de que fará uso na Secretaria do Interior e Justiça e na Corregedoria.

Art. 68 — Todos os cartórios poderão ter pessoal auxiliar, a seu serviço, sob a denominação de escreventes. Os que o tiverem deverão apresentar o quadro respectivo, ainda que seja de um só, ao Corregedor, com a indicação do nome, idade, data de admissão e exercício.

Art. 69 — Aos escreventes juramentados applicam-se as disposições relativas aos funcionários públicos em geral, na conformidade desta lei e no que não colidir com os seus disposi-  
tivos.

Art. 70 — Os escreventes auxiliares serão admitidos com autorização do juiz de direito a que estiver subordinado o serventuário, e conservados enquanto bem servirem. Se atingirem, nesse caráter, a mais de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser dispensados mediante processo administrativo, instaurado na Corregedoria, com audiência do acusado.

Parágrafo único — Poderão ser, todavia, também dispensados, depois de dez anos, quando perante a Corregedoria fôr feita pelo serventuário a prova de que a diminuição do serviço do cartório, com o decréscimo da renda, torna desnecessários os serviços ou não comporta mais a despesa. A dispensa será então feita, na ordem inversa de antiguidade, quando houver mais de um. Restabelecido, porém, o lugar, dentro de dois anos, o escrevente dispensado será readmitido, se o requerer ao Corregedor.

## TÍTULO IV

### Do Exercício

#### CAPÍTULO I

##### Da Posse

Art. 71 — As autoridades judiciárias, os órgãos do Ministério Público e os funcionários e serventuários da justiça, em geral, nomeados, removidos ou promovidos, não podem entrar em exer-

cício de seus cargos sem apresentar, à autoridade competente, para lhes dar posse, o título de sua nomeação, expedido ou anotado, ou, depois de publicado o ato, no Diário Oficial do Estado, autorização do Secretário do Interior e Justiça.

§ 1.º — A posse deverá ser tomada dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.

§ 2.º — A posse, que é precedida do compromisso de bem servir o cargo, poderá ser tomada por procurador, mas o ato só se considera completo, para os efeitos legais, depois do exercício, que deverá ser assumido dentro do referido prazo.

§ 3.º — Este prazo poderá ser prorrogado até sessenta dias por solicitação escrita do interessado ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4.º — Não sendo prorrogado o prazo ou esgotado o da prorrogação, a nomeação, remoção ou promoção será considerada sem efeito, declarando-se a vacância do cargo.

Art. 72 — Nos casos de remoção ou promoção, e nos de nomeação efetiva de interinos, não é necessário novo compromisso, bastando que sejam feitas nos respectivos títulos as devidas anotações.

Parágrafo único — A certidão do termo de compromisso, quando prestado este por procurador, poderá ser transmitida por telegrama, com a assinatura do funcionário que lavrou a mesma certidão, legalmente autenticada no próprio original.

Art. 73 — O compromisso e o exercício das autoridades judiciárias, membros do Ministério Público e funcionários e serventuários da justiça, deverão ser comunicados pela autoridade que os deferir ao Secretário do Interior e Justiça.

Parágrafo único — Igual comunicação será feita ao Corregedor quando se tratar de funcionários e serventuários da justiça.

Art. 74 — Do compromisso que prestarem o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Apelação, o Corregedor, e os desembargadores nomeados, lavrar-se-á, em livro especial, o termo respectivo.

Art. 75 — Prestarão compromisso legal e tomarão posse:

a) — perante o Chefe do Poder Executivo:

I — O Procurador Geral;

b) — perante o Tribunal de Apelação:

I — o Presidente do Tribunal;

II — o Vice-Presidente;

III — o Corregedor;

IV — os desembargadores;

c) — perante o Presidente do Tribunal de Apelação:



- I — os juizes de direito;
- II — os juizes substitutos;
- III — os funcionários da Secretaria do Tribunal;

d) — perante o Procurador Geral:

- I — o Sub-Procurador Geral;
- II — os promotores públicos;
- III — os curadores;
- IV — os funcionários da secretaria do Ministério Público;

e) — perante os juizes de direito:

- I — os juizes distritais e seus suplentes;
- II — os funcionários e serventuários da justiça de sua comarca.

Parágrafo único — Nas comarcas em que houver mais de uma vara, compete ao juiz Diretor do Forum deferir o compromisso e a posse.

## CAPITULO II

### Da Matrícula

Art. 76 — Na secretaria do Tribunal de Apelação será feita a matrícula dos juizes de direito e juizes substitutos.

§ 1.º — Em livro próprio se anotará:

- a) — o nome do juiz;
- b) — a idade;
- c) — a data da nomeação;
- d) — a data da posse, do compromisso e a de entrada em exercício;
- e) — as interrupções e alterações do exercício e seus motivos;
- f) — as penalidades em que tenha incorrido.

§ 2.º — A lista de antiguidade será revista anualmente, no mês de janeiro pelo Tribunal.

§ 3.º — A revisão tem por fim:

- a) — a inclusão de novos juizes;
- b) — a adição do tempo contado a cada um dos inscritos;
- c) — a exclusão dos que:

- I — falecerem;
- II — ficarem avulsos;

III — perderem o cargo;

IV — se aposentarem.

§ 4.º — Por antiguidade entende-se o tempo de efetivo exercício no cargo, deduzidas quaisquer interrupções, exceto o tempo:

- a) — de férias;
- b) — de licença remunerada não excedente de sessenta dias por ano;
- c) — de licença especial até a data do Decreto-Lei Estadual n.º 10.435, de 3 de maio de 1939, que a extinguiu;
- d) — de ausência por motivo de nojo ou gala desde que não ultrapasse de oito dias;
- e) — fixado nesta lei para assumir o exercício do cargo, nos casos de remoção ou promoção, não estando em gozo de férias ou licença;
- f) — de suspensão do exercício em virtude de processo criminal, sendo absolvido;
- g) — em que permanecer em disponibilidade, ou afastado de sua comarca no caso do art. 287.

§ 5.º — A antiguidade conta-se da data da nomeação do efetivo exercício prevalecendo em igualdade de condições:

- a) — a data da posse;
- b) — a data do compromisso;
- c) — data da nomeação;
- d) — a idade.

Art. 77 — Para a revisão a secretaria do Tribunal organizará as listas dos juizes de direito e juizes substitutos, por suas antiguidades, as quais, depois de apresentadas ao Tribunal e por este aprovadas, serão lançadas no livro de matrícula e publicadas por três véses, pela imprensa oficial, até o último dia do mês de fevereiro.

Art. 78 — As listas lançadas no livro de matrícula prevalecerão até nova revisão.

Art. 79 — Os que se julgarem prejudicados na antiguidade poderão reclamar ao Tribunal dentro de trinta dias, a contar do último dia da publicação das listas.

§ 1.º — Terminado este prazo serão as reclamações reunidas em um só processo, sob uma única autuação, para ser distribuído na primeira sessão do Tribunal.

§ 2.º — O relator, em prazo breve, mandará ouvir os juizes, cujas antiguidades possam ser prejudicadas pelas reclamações, e o Procurador Geral, e, depois de relatar o feito, apresenta-lo á em mesa para julgamento, independente de revisão.





§ 3.º — Se fôr atendida qualquer reclamação, o Tribunal mandará alterar a lista de revisão.

§ 4.º — Da decisão sobre reclamações não haverá recurso.

Art. 80 — As secretarias do Tribunal de Apelação e do Ministério Público farão em livro próprio a matrícula dos respectivos funcionários.

Art. 81 — Os promotores públicos serão matriculados na Secretaria do Ministério Público em livro especial.

Art. 82 — A matrícula dos serventuários e funcionários da justiça será feita pela Corregedoria, a quem devem ser comunicadas tôdas as alterações de exercício desses funcionários e serventuários, pelos juizes de direito a que estiverem subordinados.

Art. 83 — Na matrícula de promotores, e de funcionários ou serventuários, se observará, no que fôr aplicável, o disposto para a matrícula de juizes.

### CAPÍTULO III

#### Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 84 — Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo nos serviços eleitorais e cargos em comissão e de confiança direta do Poder Executivo. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de tôdas as vantagens correspondentes.

Durante o desempenho das funções aludidas serão substituídos pela forma prescrita nesta lei, retornando ao exercício de seus cargos, terminada a comissão.

Art. 85 — É vedado ao juiz a atividade político-partidária, bem assim conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art. 86 — Os cargos de serventuários e funcionários da justiça, em geral, são incompatíveis entre si e com quaisquer outros, salvo:

- a) — os eletivos e os exercidos em comissão temporária;
- b) — os de oficiais dos registros públicos entre si, exceto o civil;
- c) — os de oficiais dos registros públicos e os do protesto de letras e títulos;
- d) — os de distribuidor com os de partidor, contador e depositário público, e todos entre si;
- e) — os de porteiro dos auditórios com os de oficial de justiça;
- f) — os demais que estiverem expressamente mencionados nesta lei.

§ 1.º — Não podem ser exercidas cumulativamente as funções das letras b e c do art. 11

§ 2.º — A aceitação de cargo incompatível importa em renúncia do serventuário ou funcionário ao cargo que exerce.

Art. 87 — Não pôde o juiz conhecer de feito algum, no qual:

- a) — tiver funcionado seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha réta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, ou concunhado, como representante do Ministério Público, auxiliar da justiça ou autoridade policial;
- b) — êle próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- c) — tiver funcionado como juiz de outra instância pronunciando-se de fato ou de direito sobre a questão;
- d) — êle próprio, ou seu cônjuge, ou parente em grau proibido na alínea a, fôr parte, ou diretamente interessado no feito.

Parágrafo único — Entende-se por concunhado para os efeitos desta lei o cunhado de um cônjuge com relação ao outro.

Art. 88 — Se o impedimento pelo parentesco se verificar entre autoridades judiciárias ou entre estas e serventuários ou funcionários da justiça, ou entre estes, em consequência de nomeação, ficará privado do cargo aquele que tiver dado causa ao impedimento.

Parágrafo único — Sempre que de impedimento, já existente ao tempo da nomeação, resultar a privação do cargo, de que já tenha sido empossado o nomeado, ficará êle em disponibilidade para ser aproveitado em qualquer vaga de igual cargo ou voltar ao exercício do de que foi afastado, se cessar o impedimento.

Art. 89 — O impedimento decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento, sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou o enteado do que fôr parte no processo.

Art. 90 — As proibições e impedimentos de advocacia em relação às autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, serventuários e funcionários da justiça, reger-se-ão pelo que estiver disposto nas leis de processo e no Regulamento da Ordem dos Advogados.

Art. 91 — É dever das autoridades judiciárias, dos membros do Ministério Público e dos auxiliares da justiça absterem-se de servir em processo no qual por esta lei estejam impedidos. Se a abstenção não se der, pôde o impedimento ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido em lei para a exceção de suspeição. Reconhecido, porém, espontaneamente, o impedimento, deverá ser declarado por escrito nos autos, com indicação do motivo legal.



## CAPÍTULO IV

### Das Substituições

Art. 92 — O Presidente do Tribunal de Apelação será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 93 — O Vice-Presidente e o Corregedor se substituirão, reciprocamente, nos impedimentos ocasionais e nas licenças e férias sem prejuízo das respectivas funções.

Parágrafo único — Quando forem ambos impedidos, e nos demais casos, serão substituídos pelos desembargadores por ordem de antiguidade.

Art. 94 — Ao deixarem os seus cargos por efeito de nova eleição, o Presidente e o Corregedor tomarão assento, respectivamente, nas Turmas de que faziam parte os seus sucessores.

Art. 95 — Os desembargadores, ou se substituem reciprocamente, ou são substituídos pelos juizes de direito.

§ 1.º — Substituem-se reciprocamente, na mesma Turma, ou em Tribunal Pleno, por distribuição quando forem relatores dos feitos, e em Turmas diferentes pelo correspondente da outra Turma para completar o número legal.

§ 2.º — São substituídos pelos juizes de direito, observada a ordem de antiguidade, por convocação do Presidente.

§ 3.º — A convocação de juiz de direito, no impedimento temporário do desembargador, só se fará para a formação de número legal necessário ao julgamento de algum feito.

§ 4.º — A convocação observará em primeiro lugar a ordem de antiguidade dos juizes de direito da comarca da capital, e a seguir a distância em que se encontram as comarcas de mais fácil e pronta comunicação com a sede do Tribunal.

§ 5.º — Os juizes da comarca da capital quando substituem os desembargadores conservam sua jurisdição na instância inferior.

Art. 96 — O juiz de direito será substituído pelo juiz substituído designado pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único — Na comarca da Capital, quando o juiz substituído substituir o juiz da vara a que competir as funções de diretor em Fórum, estas passarão a ser exercidas pelo juiz de direito em exercício de outra vara que fôr designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 97 — No caso de não haver juiz substituído para a substituição:

a) — na comarca da capital, os respectivos juizes de direito se substituirão reciprocamente, pelo imediato na ordem numérica ou pelo da primeira vara se fôr o da última, sem prejuízo das respectivas funções;

b) — nas demais comarcas, por substituição recíproca ou sucessiva na forma da alínea anterior, onde houver

mais de uma vara, e, nas outras, por prorrogação da jurisdição do juiz de direito da mesma entrância da comarca mais próxima, considerada em vista da maior facilidade de comunicação, de acordo com a lista organizada e anualmente revista pelo Presidente do Tribunal de Apelação.

Parágrafo único — Nos casos da alínea b, in fine, a sede do juiz comum será a do juiz que substitue, salvo para o funcionamento do Tribunal do Júri e do Tribunal de Imprensa, que será a do substituído.

Art. 98 — As substituições por juiz substituído, na comarca da capital em primeiro lugar, e a seguir nas comarcas de segunda entrância, terão preferência sobre as demais.

Art. 99 — Além das regras prescritas para as substituições de juizes se observará ainda o que a respeito estiver disposto nas leis do processo.

Art. 100 — Os juizes distritais serão substituídos pelos respectivos suplentes, e na falta ou impedimento destes pelos juizes do distrito mais próximo da mesma comarca.

Art. 101 — Os membros do Ministério Público serão substituídos:

- a) — o Procurador Geral pelo Sub-Procurador Geral;
- b) — o Sub-Procurador Geral pelo promotor público da mesma comarca, por ordem de antiguidade;
- c) — os promotores públicos e os curadores pelo bacharel ou doutor em direito que fôr nomeado por indicação do Procurador Geral.

Art. 102 — Os funcionários das secretarias do Tribunal de Apelação, da Corregedoria e do Ministério Público se substituirão, dentro de cada quadro, pelos funcionários que forem designados respectivamente, pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor pelo Procurador Geral.

Parágrafo único — O secretário do Tribunal de Apelação será substituído pelo sub-secretário.

Art. 103 — Os porteiros dos auditórios serão substituídos pelos oficiais de justiça e estes, uns pelos outros conforme designação feita pelo juiz a que estiverem diretamente subordinados.

Art. 104 — Nos impedimentos eventuais e transitórios de promotor público e de serventuário ou funcionário da justiça, o juiz nomeará substituído ad hoc.

Art. 105 — Nos casos de vaga de promotor e serventuário ou funcionário da justiça, por mais de oito dias, o juiz nomeará interinamente o substituído até que seja regularmente provida pelo poder competente.

Art. 106 — Os serventuários da justiça serão substituídos pelos respectivos escreventes juramentados e, se não houver, por



escrevente de outro cartório, ou por pessoa idônea, indicada pelo serventuário no próprio pedido de licença ou férias.

Art. 107 — Nos casos de suspensão do serventuário, o juiz designará o substituto pelo tempo de duração da mesma.

Art. 108 — Os escreventes juramentados são substituídos, nos mesmos casos e pela mesma forma, por escrevente auxiliar ou pessoa idônea.

Art. 109 — Os serventuários da justiça são solidariamente responsáveis pelos atos dos substitutos que indicarem, observado o disposto no art. 403.

## CAPÍTULO V

### Da Suspeição

Art. 110 — A suspeição se regulará pelas leis de processo, e pode ser oposta, se não fôr reconhecida espontaneamente, às autoridades judiciárias, aos jurados e aos auxiliares da justiça, com exclusão dos procuradores judiciais.

## CAPÍTULO VI

### Da Suspensão

Art. 111 — Ficarão suspensos de suas funções:

- a) — os desembargadores, juizes de direito e juizes substitutos;
  - I — durante o processo e julgamento pelos crimes comuns ou de responsabilidade a que responderem;
  - II — quando se ausentarem, ou deixarem o exercício do cargo sem licença, salvo caso urgente de moléstia provada;
  - III — quando não o reassumirem findo o prazo da licença ou de férias em cujo gozo se encontravam;
  - IV — quando excederem o prazo inicial e o da prorrogação para assumir o exercício no caso de promoção.
- b) — o juiz de direito quando exceder o prazo inicial e o da prorrogação para assumir o exercício no caso de remoção;
- c) — o juiz substituto quando exceder o prazo de 48 horas, ou o de cinco dias, respectivamente, para assumir o exercício da vara ou da comarca para que fôr designado.
- d) — o Procurador Geral durante o processo e julgamento pelos crimes comuns ou de responsabilidade a que responder.

- e) — os promotores públicos, os curadores, os serventuários e os funcionários da justiça, nos mesmos casos em que o forem os funcionários públicos em geral, e nos que estiverem indicados em lei.

Art. 112 — Pela impontualidade do pagamento dos salários devidos na forma desta lei aos escreventes, incidirá o serventuário alioso, mediante reclamação do interessado ao juiz, na pena de suspensão.

## CAPÍTULO VII

### Da Remoção

Art. 113 — O juiz de direito sómente será removido:

- a) — a pedido; ou
- b) — por conveniência da justiça.

Art. 114 — A remoção a pedido só é permitida para comarca da mesma categoria, se não occasionar impedimento de qualquer funcionário ou serventuário.

Art. 115 — A remoção de juiz, por conveniência da justiça, dar-se-á quando a sua permanência na comarca fôr prejudicial ao interesse público.

Parágrafo único — O processo para a remoção será iniciado:

- a) — por determinação do Presidente do Tribunal de Apelação;
- b) — pelo Tribunal de Apelação, por deliberação própria ou mediante representação;

I — do Conselho de Justiça; ou

II — do Procurador Geral.

Art. 116 — A representação será apresentada ao Tribunal de Apelação que, em sessão secreta, preliminarmente, decidirá se está ou não em condições de ser recebida e processada.

§ 1.º — Decidindo-se pela afirmativa, mandará o Presidente remeter ao juiz cópia da representação e dos documentos oferecidos para que alégue e prove, no prazo de quinze dias, o que julgar necessário à sua defesa.

§ 2.º — Poderá o juiz arrolar testemunhas, pedir a inquirição delas pelo Tribunal de Apelação, ou no lugar em que se acharem, devendo neste caso ser a inquirição presidida pelo Corregedor, com a assistência do Sub-Procurador Geral.

§ 3.º — Finda a instrução do processo, ou terminado o prazo sem que o juiz se defenda, proceder-se-á, em sessão secreta, ao julgamento definitivo.



Art. 117 — Resolvida a remoção pelo voto de dois terços da totalidade dos membros do Tribunal, será a decisão comunicada ao Chefe do Poder Executivo, que removerá o juiz para comarca de igual entrância que estiver vaga, ou decretará sua disponibilidade, não havendo comarca vaga.

Art. 118 — O promotor público pôde ser removido:

- a) — a pedido;
- b) — por permuta;
- c) — por acesso na ordem das entrâncias;
- d) — por interesse da administração pública.

Art. 119 — A remoção nos casos das letras a, b e d do artigo anterior sómente poderá ser feita para comarca da mesma entrância. Nos dois primeiros casos, a remoção será autorizada quando não houver inconveniente para a justiça, a juízo do Procurador Geral, e, nos dois últimos, por proposta do mesmo Procurador.

Art. 120 — A remoção de promotor público por acesso será feita para comarca de entrância imediatamente superior, alternadamente, uma por antiguidade e uma por merecimento.

Art. 121 — Os serventuários da justiça podem ser removidos de uma para outra comarca.

- a) — por permuta autorizada pelo Corregedor;
- b) — por interesse do serviço público.

## CAPÍTULO VIII

### Da Disponibilidade e da Avulsão

Art. 122 — Ficarão em disponibilidade:

- a) — o desembargador quando fôr reduzido o número de juizes do Tribunal de Apelação;
- b) — o juiz de direito;

I — quando a comarca fôr suprimida;

II — quando fôr transferida a sede de seu juízo e não quizer acompanhá-la;

III — quando fôr declarado neste estado por conveniência da justiça, nos termos do art. 117.

- c) — o desembargador, o juiz de direito e o juiz substituto nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único — Verificada a hipótese da alínea a a disposição será declarada na ordem inversa da antiguidade.

Art. 123 — O magistrado em disponibilidade não perde tempo, vencimentos, nem o direito às promoções que por esta lei lhe competirem.

Art. 124 — Ficarão avulsos:

- a) — o desembargador, quando, em disponibilidade, não aceitar o lugar que lhe fôr designado no Tribunal de Apelação;
- b) — o juiz de direito, nas mesmas condições, que não aceitar a comarca de sua categoria para que fôr designado;
- c) — o juiz substituto que recusar a promoção;
- d) — o desembargador, o juiz de direito e o juiz substituto, a pedido.

Art. 125 — O juiz avulso não conta tempo, nem percebe vencimentos, mas conserva o tempo já adquirido, desde que reverta ao quadro da magistratura.

Parágrafo único — A reversão se dará em comarca de primeira entrância, quando se tratar de juiz de direito, por proposta do Tribunal, satisfeitas as condições de idoneidade.

Art. 126 — Aos promotores públicos e curadores e aos funcionários da justiça, inclusive os das secretarias do Tribunal de Apelação e do Ministério Público aplicam-se as regras relativas à disponibilidade nos mesmos casos e pela mesma forma que aos funcionários públicos em geral.

## CAPÍTULO IX

### Da Residência

Art. 127 — O juiz, o promotor público e os serventuários e funcionários da justiça são obrigados a residir na sede da respectiva comarca.

Art. 128 — O Presidente do Tribunal de Apelação, quando chegar ao seu conhecimento que qualquer autoridade judiciária, serventuário ou funcionário da justiça reside fóra da sede de seu juízo, ou dele se acha ausente, determinará, imediatamente, que se façam as substituições legais.

## CAPÍTULO X

### Da Vacância dos Cargos

Art. 129 — A vacância dos cargos de justiça decorrerá de:

- a) — terminação de mandato eletivo (arts. 18 e 52);
- b) — exoneração;
- c) — demissão;
- d) — promoção;
- e) — remoção;
- f) — disponibilidade;
- g) — avulsão;



- h) — aposentadoria;
- i) — nomeação para outro cargo;
- j) — falecimento.

§ 1.º — Dar-se-á a exoneração:

- a) — a pedido;
- b) — mediante proposta do Presidente do Tribunal de Apelação, quando se tratar de:

- I — juiz distrital por deliberação do Conselho de Justiça; ou
- II — funcionário da respectiva secretaria que não haja adquirido ainda o direito de estabilidade.

- c) — a critério do Governo quando se tratar de:

- I — funcionário interino que não tenha satisfeito as exigências para inscrição em concurso ou neste tenha sido inabilitado;
- II — funcionários em cargos em comissão (arts. 32 e 35).

§ 2.º — a demissão será aplicada como penalidade:

- a) — às autoridades judiciárias e aos membros do Ministério Público, em virtude de sentença, pela forma e nos casos previstos em lei;
- b) — aos serventuários e funcionários da justiça, nos termos em que o fôr para os funcionários públicos em geral.

## TÍTULO V

### Dos Direitos e Vantagens

#### CAPÍTULO I

##### Das Garantias

Art. 130 — Aos desembargadores, juizes de direito e juizes substitutos são asseguradas, com as restrições expressas, as garantias de:

- a) — vitaliciedade;
- b) — inamovibilidade; e
- c) — irredutibilidade de vencimentos.

Art. 131 — Nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente (Constituição Federal, art. 101 I a):

- a) — pelo Supremo Tribunal Federal, os desembargadores.

- b) — pelo Tribunal de Apelação, os juizes de primeira instância e os membros do Ministério Público.

Art. 132 — Aos serventuários da justiça é assegurado o direito de estabilidade, e aos oficiais dos registros públicos a vitaliciedade (Decreto Federal n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, art. 2.º), a contar do dia em que assumirem o exercício dos cargos para que foram nomeados.

Art. 133 — Aplicam-se aos membros do Ministério Público e aos funcionários de sua secretaria, bem como aos da secretaria do Tribunal de Apelação, e aos serventuários e funcionários da justiça providos em cargos permanentes, as disposições relativas aos funcionários públicos em geral, no que não colidirem com as desta lei.

## CAPÍTULO II

### Do Vencimento

Art. 134 — A lei fixará em padrões gerais determinados o vencimento dos desembargadores e dos funcionários das secretarias do Tribunal de Apelação e do Ministério Público, bem como o dos funcionários da justiça.

Art. 135 — A fixação do vencimento dos juizes de direito corresponderá, para os da entrância mais elevada a quatro quintos do vencimento fixado para os desembargadores, e para os das demais entrâncias a uma diferença decrescente, de trezentos cruzeiros para cada uma.

Art. 136 — O vencimento dos juizes substitutos corresponderá ao dos juizes de direito de primeira entrância.

Art. 137 — Nenhuma quantia adicional, a qualquer título, será acrescida ao vencimento fixado para os magistrados, salvo a de representação do Presidente do Tribunal, e a da gratificação pró-tempore em cujo gozo se encontrarem na data desta lei.

Art. 138 — O vencimento do Procurador Geral será igual ao dos desembargadores.

Art. 139 — O vencimento do Sub-Procurador Geral será igual ao dos promotores públicos de terceira entrância, acrescido de um quarto.

Art. 140 — O vencimento dos promotores públicos e curadores corresponderá a dois terços do vencimento dos juizes de direito da entrância em que servirem.

Art. 141 — Não terão vencimento pago pelo Estado os serventuários da justiça, cuja remuneração será feita, pelos atos que praticarem, na forma estabelecida em lei.

Art. 142 — Serão remunerados pelos serventuários da justiça em cujos officios servirem os escreventes juramentados e os escreventes auxiliares, não podendo o vencimento daqueles ser inferior ao padrão J da escala de vencimentos dos funcionários públicos, e o destes ao da importância que houver sido fixada como salário mínimo de adulto.



Art. 143 — As autoridades judiciárias, os membros do Ministério Público, e os funcionários da justiça, bem como os escreventes de cartórios, fóra do exercício de seus cargos, não terão direito ao vencimento, salvo:

- a) — durante o período de férias anuais;
- b) — quando licenciados para tratamento da própria saúde;
- c) — quando estiverem dentro do prazo legal para assumir o exercício, em virtude de remoção ou promoção, não compreendido o da prorrogação;
- d) — quando se ausentarem das comarcas em serviço da justiça determinado pelo Presidente do Tribunal de Apelação;
- e) — nos demais casos em que a lei assegura esse direito aos funcionários públicos em geral.

Art. 144 — Os juízes substitutos substituirão os juízes de direito com o vencimento dos próprios cargos de juízes substitutos.

Art. 145 — O vencimento será pago mensalmente:

- a) — as autoridades judiciárias e aos funcionários da justiça, mediante folha organizada:
  - I — pela secretaria do Tribunal de Apelação para os desembargadores, juízes substitutos que não se encontrarem em substituição e funcionários da mesma secretaria.
  - II — pelo secretário do juiz de direito, Diretor do Forum, nas comarcas em que houver mais de uma vara, para os juízes em exercício na mesma comarca, e funcionários da justiça respectivos;
  - III — pelo secretário do juiz de direito de cada comarca, nas demais, para o respectivo juiz e funcionários da mesma comarca;
- b) — aos membros do Ministério Público e funcionários de sua secretaria, mediante folha pela mesma organizada.

§ 1.º — As folhas serão visadas, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal de Apelação, pelo juiz e pelo Procurador Geral, e feitas em duas vias, uma para o arquivo da própria secretaria, e a outra para ser remetida até o dia vinte de cada mês, ao órgão competente.

§ 2.º — Pelas folhas recebidas serão emitidos os chéques individuais tendo em vista os descontos legais e as consignações autorizadas.

§ 3.º — Quando por motivo de retardamento de prazos, na execução de atos judiciais por parte de serventuários da justiça, tiver de se efetuar desconto no vencimento de juiz ou promotor, responsável pelo retardamento, o escrivão do feito enviará, ex-offício ou a requerimento de qualquer interessado, ao secretário do juízo ou ao Procurador Geral, a certidão respectiva.

§ 4.º — A Secretaria da Fazenda proverá para que seja pago pela coletoria local, em cada comarca de primeira ou segunda entrância, o vencimento do promotor público, ou do curador onde houver, de conformidade com a folha apresentada, até o último dia do mês.

§ 5.º — Na falta de providências o pagamento pode ser feito mediante afirmação escrita do promotor ou curador de haver estado em exercício.

Art. 146 — As custas contadas para os magistrados e membros do Ministério Público, pelos atos que praticarem, serão pagas em selo nos autos, salvo as de diligências realizadas, nos termos das leis de processo, fóra da sede de seus juízos, as quais serão pagas em dinheiro, e em cartório, por quem as requerer.

Art. 147 — Os juízes distritais não terão vencimento, mas perceberão custas pelos atos que praticarem e nos processos em que funcionarem.

### CAPITULO III

#### Das Diárias e Ajudas de Custo

Art. 148 — Aplicam-se aos juízes e membros do Ministério Público, no que se refere a diárias e ajudas de custo, o disposto em lei para os funcionários públicos em geral.

### CAPITULO IV

#### Das Férias

Art. 149 — Serão individuais as férias forenses na comarca da capital.

§ 1.º — As autoridades judiciárias e os serventuários da justiça terão direito, respectivamente, a sessenta e a trinta dias consecutivos de férias, por ano; o Procurador Geral a sessenta dias e os demais membros do Ministério Público a trinta dias.

§ 2.º — Os funcionários das secretarias do Tribunal de Apelação e do Ministério Público, bem como os funcionários da justiça terão vinte dias consecutivos de férias por ano.

§ 3.º — Serão de trinta dias as férias do secretário e do sub-secretário do Tribunal de Apelação.

§ 4.º — Sómente depois do primeiro ano de exercício se adquirirá o direito a férias.

§ 5.º — As férias serão concedidas em qualquer tempo para serem gozadas de uma só vez, considerando-se, porém, em todos os casos, a oportunidade da concessão e a conveniência do serviço público.

§ 6.º — O juiz não poderá entrar em gozo de férias enquanto perder de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

§ 7.º — Ao juiz substituto que lhe for designado, o juiz de direito que tiver de entrar em férias mandará que sejam conclusos, com antecedência de quinze dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.



Art. 150 — Não poderão gozar férias simultaneamente:

- a) — o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Apelação;
- b) — o Vice-Presidente do Tribunal de Apelação e o Corregedor;
- c) — dois desembargadores da mesma Turma;
- d) — dois desembargadores cuja situação de antiguidade seja a mesma na respectiva Turma;
- e) — três desembargadores;
- f) — dois juizes de direito;
- g) — dois juizes substitutos;

Parágrafo único — Determina-se a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos e, se apresentados ao mesmo tempo, pela antiguidade dos requerentes.

Art. 151 — Não poderá requerer férias o juiz substituto que se encontrar em exercício do cargo de juiz de direito.

Art. 152 — São competentes para conceder férias:

- a) — o Chefe do Poder Executivo ao Procurador Geral;
- b) — o Tribunal de Apelação ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor e aos desembargadores;
- c) — o Presidente do Tribunal de Apelação aos juizes de primeira instância e funcionários da secretaria do Tribunal;
- d) — o Corregedor aos serventuários da justiça;
- e) — o Procurador Geral aos membros do Ministério Público e funcionários da respectiva secretaria;
- f) — o juiz de direito aos funcionários da justiça da respectiva comarca.

Parágrafo único — Nas comarcas em que houver mais de uma vara, a atribuição da alínea f será exercida pelo juiz Diretor do Fórum.

Art. 153 — As autoridades judiciárias e os serventuários e funcionários da justiça deverão entrar no gozo das férias dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que foram concedidas. Decorrido este prazo deverão fazer novo requerimento.

Art. 154 — As comunicações da entrada em gozo de férias e da volta ao exercício serão feitas às autoridades que as tiverem concedido. Os promotores públicos e os curadores farão igual comunicação aos respectivos juizes.

Art. 155 — As autoridades competentes para a concessão de férias poderão, em casos extraordinários, determinar que o juiz, o promotor, o curador, o serventuário, ou o funcionário, reassuma desde logo o exercício do cargo. Neste caso, será lícito ao interessado completar as férias em outra época do ano.

Art. 156 — As autoridades judiciárias, os membros do Ministério Público e os serventuários ou funcionários, em gozo de férias

poderão reassumir o exercício de seus cargos, se o quizerem, renunciando o tempo que faltar para a terminação do respectivo prazo.

Art. 157 — Serão coletivas as férias forenses nas comarcas do interior e terão a duração de dois meses completos.

§ 1.º — Para esse efeito, o Tribunal de Apelação dividirá o território do Estado em zonas, por ordem numérica sucessiva, cada uma com uma sede determinada, atendendo à situação geográfica das respectivas comarcas.

§ 2.º — O Tribunal de Apelação determinará a época das férias em cada zona, de modo a não coincidir com a da reunião do Tribunal do Juri.

§ 3.º — O Presidente do Tribunal de Apelação designará o juiz substituto para as zonas em férias.

§ 4.º — Os promotores públicos da zona em férias serão substituídos por um só titular indicado pelo Procurador Geral na forma das substituições previstas nesta lei e que servirá junto ao juiz substituto.

§ 5.º — Durante o período de férias coletivas suspendem-se os trabalhos forenses, exceto:

- a) — os atos compreendidos na esfera dos registros públicos;
- b) — as citações, penhoras, arrestos e sequestros;
- c) — o habeas-corpus e as fianças e recursos criminais;
- d) — os processos criminais de réus presos;
- e) — os mandados de segurança;
- f) — as ações possessórias até a contestação;
- g) — os processos de falência;
- h) — os processos de litígios oriundos das relações de trabalho;
- i) — as medidas de proteção a menores e incapazes;
- j) — as ações de desapropriação;
- k) — as ações para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública ou das autarquias;
- l) — as ações cominatórias promovidas pela Fazenda Pública;
- m) — as medidas preventivas que se destinem a acautelar interesse das partes quando de incerta, difícil ou impossível reparação sem imediata providência;
- n) — os demais casos que estiverem indicados em lei.

§ 6.º — A critério do juiz, qualquer ação cível ou criminal poderá ser iniciada nas férias, ou nelas correr, desde que o adiamento ou suspensão importe prejuízo para a parte, demonstrado em petição fundamentada.

§ 7.º — O juiz substituto em exercício na zona poderá transportar-se de uma para outra das comarcas que a constituem, em serviço de inspeção, no interesse da justiça, ou em diligências, quando requeridas pelos interessados, comunicando ao Presidente do Tribunal.

Art. 158 — Os escreventes terão direito a férias, remuneradas pelos serventuários da justiça, inclusive os escreventes auxiliares.



## CAPITULO V

## Das Licenças e Aposentadorias

Art. 159 — Os magistrados, os membros do Ministério Público, e os serventuários e funcionários da justiça terão direito a licenças e aposentadoria, nos mesmos casos e pela mesma forma que os funcionários públicos em geral.

§ 1.º — O direito a licença é extensivo aos juizes distritais e aos serventuários da justiça, inclusive os escreventes.

§ 2.º — As licenças concedidas aos escreventes para tratamento de saúde serão remuneradas pelos serventuários a que servirem, até três meses, com dois terços do vencimento ou salário, e além desse prazo, até um ano, com um terço.

Art. 160 — As licenças serão concedidas pelas mesmas autoridades a que competir a concessão de férias.

Art. 161 — A aposentadoria por limite de idade será decretada logo que esse limite tenha sido atingido pelo magistrado.

Art. 162 — A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido do magistrado ou decretada compulsoriamente quando provada a incapacidade em inspeção de saúde:

- a) — a requerimento do Procurador Geral deferido pelo Tribunal de Apelação; ou
- b) — por este ordenada ex-offício.

§ 1.º — A recusa do magistrado em submeter-se a inspeção de saúde, determinada pelo Tribunal, importa em pena de suspensão que cessará no dia em que a inspeção for realizada.

§ 2.º — No cálculo dos proventos da aposentadoria concedida a magistrados serão computadas todas as vantagens que estiver auferindo na atividade, exclusive o salário família que será pago nos termos da legislação respectiva.

Art. 163 — Nos casos de moléstia contagiosa ou incurável indicada no art. 189, IV, do Decreto-Lei n. 13.000, de 28 de outubro de 1941, e verificada na forma desse artigo, bem como nos casos do inciso III do mesmo artigo, o magistrado será licenciado compulsoriamente com vencimento integral por prazo não inferior a seis meses nem superior a um ano. Findo o prazo da licença e submetido a segundo exame, se for reconhecida a sua invalidez ou incapacidade para o exercício da função, converter-se-á a licença em aposentadoria com vencimento integral.

Art. 164 — Independentemente de prova de invalidez a aposentadoria será concedida com vencimento integral, a requerimento do magistrado que tiver mais de trinta anos de serviço público.

Art. 165 — Os serventuários da justiça serão aposentados pela mesma forma e nos mesmos termos em que o forem os funcionários públicos.

§ 1.º — A aposentadoria por limite de idade será decretada compulsoriamente e resulta apenas do decurso do tempo constatado pela matrícula do serventuário.

§ 2.º — Nos casos de invalidez, a inspeção de saúde se realizará a requerimento do serventuário, por determinação ex-offício do Corregedor ou do juiz a que estiver subordinado, ou por iniciativa do Ministério Público, ficando suspenso de suas funções o serventuário no caso de recusa da inspeção, até que esta se realize.

§ 3.º — Servirá de base para o cálculo do subsídio o rendimento do cartório no último triênio, apurado em lotação procedida pelo juiz.

§ 4.º — A fixação da média mensal não poderá ser superior ao provento efetivo líquido da atividade nem a dois terços do vencimento dos juizes de direito das entrâncias em que servirem.

§ 5.º — O subsídio apurado será pago pelo Estado, proporcional ou integral, conforme o caso, com os recursos provenientes do fundo especial de contribuições para aposentadoria dos serventuários da justiça, recolhidas mensalmente às repartições arrecadoras locais, mediante relação discriminativa e guia do serventuário, na base de três por cento sobre todas as custas e emolumentos auferidos durante o mês anterior, e a que tiveram direito pelo respectivo Rendimento.

§ 6.º — Em cada certidão, traslado ou pública forma, será com a mesma finalidade do parágrafo anterior aposto no documento, pelo serventuário, um selo fixo estadual de dois cruzeiros.

§ 7.º — Os escreventes juramentados terão direito à aposentadoria, pela mesma forma e nas mesmas condições que os demais serventuários e com o subsídio que lhes couber, integral ou proporcional, mediante a contribuição mensal de um dia de seus vencimentos, recolhida por intermédio do serventuário a que servem.

A fixação do subsídio não poderá exceder do limite mínimo estabelecido nesta lei para o respectivo vencimento.

## SEGUNDA PARTE

## Título Único

## Da Disciplina Judiciária

## CAPITULO I

## Dos Deveres

Art. 166 — E' dever:

- a) — do juiz, manter por seus atos funcionais e por sua vida pública e particular, a respeitabilidade de sua pessoa e a dignidade de seu cargo;
- b) — dos membros do Ministério Público, como representantes da sociedade, defender a lei e guardar pela postura de suas atitudes e pela correção de seus atos o prestígio da justiça;
- c) — dos serventuários e funcionários, observar irrepreensível conduta individual e exercer com inteira probidade os officios ou cargos de que se acham investidos;



- d) — dos procuradores judiciais, observar fielmente o código de ética profissional.

Art. 167 — Cumpre a todos os que exercem ou desempenham cargos de justiça, no interesse da ordem jurídica, a observância integral da lei e das atribuições que a cada um incumbe.

Art. 168 — Todos os que exercem cargo de justiça são solidariamente responsáveis com a Fazenda Pública pelos prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

## CAPITULO II

### Das Sanções Disciplinares

Art. 169 — Pelas faltas funcionais que cometerem no desempenho de seus cargos, ficam os juizes, membros do Ministério Público e auxiliares da justiça sujeitos a sanções disciplinares.

Art. 170 — São competentes para impor sanções disciplinares:

- a) — o Tribunal de Apelação, Pleno ou em Turmas, o Conselho de Justiça e o Presidente do Tribunal, a todas as autoridades judiciárias e auxiliares da justiça;
- b) — o Corregedor, aos funcionários ou serventuários da instância inferior;
- c) — o juiz de direito Diretor do Forum, onde houver mais de uma vara, aos funcionários e serventuários da justiça da mesma comarca;
- d) — o juiz de direito das demais comarcas aos auxiliares da justiça de sua comarca;
- e) — o Procurador Geral aos membros do Ministério Público e aos funcionários de sua secretaria;
- f) — o secretário do Tribunal de Apelação aos funcionários que lhe são subordinados.

Parágrafo único — As penas do art. 801 do Código do Processo Penal não podem ser impostas de ofício.

Art. 171 — As sanções disciplinares consistirão em advertência, censura, repreensão, multa e suspensão.

Art. 172 — A pena de advertência será aplicada nos casos de negligência:

- a) — aos juizes, por meio de ofício reservado ou pessoalmente em sessão do Conselho de Justiça;
- b) — aos membros do Ministério Público, verbalmente ou em ofício;
- c) — aos auxiliares da justiça, verbalmente ou em autos.

Art. 173 — A censura consiste em uma reprovação formal, dada a gravidade da falta ou a ineficácia da advertência, e pôde ser expressa numa portaria, ou constar como provimento de qualquer acórdão ou decisão.

Art. 174 — A advertência e a censura decorrem do motivo que as justifica, evidente de autos, livros ou papéis.

Art. 175 — De todas as infrações praticadas por membros do Ministério Público e pelos procuradores judiciais, as autoridades judiciárias junto das quais servirem, darão ciência, respectivamente, ao Procurador Geral e ao Conselho da Secção da Ordem dos Advogados, para as providências tornadas necessárias.

Art. 176 — A pena de repreensão será aplicada por escrito a funcionários e a serventuários, nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Art. 177 — Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único — Esta penalidade, que não poderá exceder de seis meses, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas aos funcionários públicos em geral, no que fôr applicavel a funcionários e serventuários da justiça, bem como à reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 178 — O funcionário ou serventuário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único — Quando houver conveniência para o serviço, ou tratando-se de serventuário da justiça, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, permanecendo, neste caso, em exercício, o serventuário.

Art. 179 — A pena de suspensão pôde ser aplicada aos juizes distritais pelo Corregedor.

Art. 180 — Em todo os casos de negligência, falta de cumprimento dos deveres, desrespeito ou desatenção às ordens dos superiores hierárquicos, descortesia no trato dos seus companheiros ou das partes interessadas, revelação de julgamento secreto, ausência sem causa justificada, ficam os funcionários e serventuários sujeitos às penas de advertência, repreensão ou suspensão até quinze dias.

Art. 181 — O serventuário que conservar autos em seu poder quarenta e oito horas depois de preparados, não os cobrar na forma da lei, depois do vencimento do termo ou da dilação concedida, ou recusar certidão do dia em que foram com vista ou conclusos, incorrerá na pena de suspensão, mediante reclamação da parte. Na mesma pena incorrerá o serventuário que cobrar custas excessivas ou indevidas.

Art. 182 — A pena de multa será aplicada nos casos e pela forma expressamente previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo único — As multas serão descontadas do vencimento. Se se tratar de serventuário, serão por ele pagas no prazo que fôr fixado, diretamente à repartição fiscal arrecadadora, mediante guia da autoridade competente para a imposição da pena ou do juiz a que estiver subordinado.

Art. 183 — Além das sanções disciplinares previstas nesta lei, aplicar-se-ão as penas de exoneração e demissão nos mesmos casos em que por lei forem applicáveis aos funcionários públicos em geral.

Art. 184 — Nos casos de falta grave, notória incontinência de conduta ou terceira pena de suspensão, além de outros expressa-



mente indicados em lei, ficam os funcionários e serventuários da justiça sujeitos a processo administrativo.

Art. 185 — Os funcionários da justiça cujos cargos independem de concurso e os da secretaria do Ministério Público respondem a processo administrativo como os demais funcionários públicos em geral. O processo será presidido, respectivamente, pelo juiz, pelo secretário do Tribunal de Apelação e pelo Sub-Procurador Geral.

Art. 186 — O processo administrativo a que responderem os serventuários da justiça será feito pelo Corregedor e por dois juizes de direito da comarca da capital convocados pelo Presidente do Tribunal de Apelação, e o dos membros do Ministério Público pelo Procurador Geral e por dois promotores públicos por ele convocados.

Art. 187 — O processo administrativo em qualquer dos casos do artigo anterior, pôde ser instaurado ex-officio pelo Corregedor e pelo Procurador Geral, respectivamente, mediante portaria, ou por efeito de representação do Presidente do Tribunal de Apelação ou de autoridade judiciária perante a qual sirva o acusado. O Corregedor e o Procurador Geral podem reciprocamente representar um ao outro, nos casos que se verifiquem dentro dos respectivos quadros.

§ 1.º — Autuada a portaria ou a representação, será o acusado notificado, sendo ouvidas as testemunhas e ordenadas as diligências que o Corregedor ou o Procurador Geral entenderem necessárias para a apuração do fato.

§ 2.º — O acusado poderá assistir à prova, pessoalmente ou por procurador, arrolar até cinco testemunhas, apresentando defesa final no prazo de cinco dias.

§ 3.º — Findo o processo será a decisão proferida no prazo de cinco dias.

§ 4.º — Havendo responsabilidade criminal a apurar o processo será enviado por cópia à autoridade competente.

Art. 188 — Os serventuários da justiça, pelos crimes cometidos no exercício ou em razão de suas funções, terão a mesma responsabilidade que os funcionários públicos, e ficarão suspensos quando pronunciados ou condenados.

Art. 189 — Das decisões de que resultar a imposição da pena de suspensão ou demissão, caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, no primeiro caso, interposto no prazo de três dias da ciência dada ao acusado:

- a) — para o Tribunal de Apelação, de suas Turmas, de seu Presidente ou do Conselho de Justiça;
- b) — para o Conselho de Justiça, do Corregedor;
- c) — para o Presidente do Tribunal, do respectivo secretário;
- d) — para o Corregedor, dos juizes da instância inferior;
- e) — para o Chefe do Poder Executivo, do Procurador Geral.

Art. 190 — Confirmada em grau de recurso a decisão, em processo administrativo, que conclua pela demissão, será a mesma co-

municada pelo Presidente do Tribunal ao Secretário do Interior e Justiça para que se cumpra a decisão decretando-se a pena imposta.

Art. 191 — Das decisões sobre cobrança de custas proferidas pelos juizes cabe recurso para o Corregedor.

Art. 192 — Aplicam-se subsidiariamente as disposições sobre penalidades e sanções constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 193 — Quaisquer penalidades sofridas constarão da matrícula, devendo ser comunicadas ao Corregedor, quando impostas pelo juiz.

### CAPÍTULO III

#### Da Ordem do Serviço Forense

Art. 194 — Em todos os juizes, além das audiências ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

Art. 195 — As audiências e os atos processuais serão, em regra, públicos, e se realizarão nas sedes dos juizes, em dia e hora certos, ou previamente designados.

Art. 196 — Se da publicidade da audiência ou do ato processual puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz poderá, ex-officio, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Art. 197 — As audiências e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

Art. 198 — Nas audiências os membros do Ministério Público, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão quando se dirigirem aos juizes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Parágrafo único — Nos atos de instrução criminal ou civil os advogados ou representantes do Ministério Público requererão sentados, levantando-se, entretanto, nas audiências de julgamento quando tiverem de fazer alegações.

Art. 199 — A polícia das audiências compete aos respectivos juizes que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão da autoridade policial da sede da respectiva comarca, força pública, que ficará exclusivamente a sua disposição.

Parágrafo único — Importará em desobediência a recusa da autoridade em atender prontamente à requisição.

Art. 200 — Os espectadores das audiências não poderão manifestar-se. O juiz fará retirar da sala os que não se portarem respeitosamente, e, no caso de resistência, serão presos e autuados.

Art. 201 — O escrivão da causa comparecerá às audiências, ou providenciará, nos casos de ausência por motivo justificado, para que a elas compareça escrevente juramentado ou compromissado.



Art. 202 — O oficial de justiça, na falta de porteiro dos auditórios, executará, nas audiências, as ordens do juiz.

Art. 203 — As audiências realizar-se-ão nos dias úteis, entre 10 e 18 horas.

Art. 204 — Os juizes devem comparecer diariamente à sede de seus juízos e aí permanecer das quatorze às dezesseis horas, ou enquanto necessário ao serviço, salvo quando ocupados em diligências judiciais, fóra da sede, ou em audiência, qualquer que seja a hora marcada.

Art. 205 — Os atos judiciais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às dezoito horas, salvo os de citação e penhora e os do processo criminal, que poderão realizar-se também em dias feriados.

Parágrafo único — Os atos iniciados poderão prosseguir depois das dezoito horas nos casos de manifesta urgência.

Art. 206 — Serão feriados, para efeitos forenses, os domingos e os dias de festa nacional ou estadual, e os que forem especialmente decretados.

Equiparam-se para os mesmos efeitos aos feriados a terça-feira de carnaval e a sexta-feira santa.

Parágrafo único — Aos sábados o expediente dos juízos encerrar-se-á as doze horas.

Art. 207 — Os serventuários da justiça, em geral, permanecerão, nos dias úteis, em seus cartórios, das oito às onze horas, e das treze às dezessete horas, ou enquanto necessário.

§ 1.º — Os oficiais do registro civil são obrigados a conservar seus cartórios abertos, nos dias úteis, das nove às dezoito horas e nos feriados das nove às quatorze.

§ 2.º — Os tabeliães podem praticar todos os atos de seu ofício, em qualquer dia e hora, mesmo fora do cartório.

§ 3.º — Os testamentos e os instrumentos de aprovação, assim como os atos praticados na forma da parte final do parágrafo anterior, somente pelo próprio tabelião podem ser lavrados.

Art. 208 — Quando o oficial, ou algum parente seu, em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto, na forma das substituições estabelecidas nesta lei.

Art. 209 — A ordem do serviço nos registros públicos obedecerá à forma prescrita em lei.

Art. 210 — Todos os feitos cíveis ou criminaes, administrativos ou contenciosos serão processados, pelos escrivães privativos a que competirem. (\*)

Art. 211 — O escrivão numerará todas as folhas do processo e rubricará as em que não houver a sua assinatura, e o juiz rubricará as de que constarem atos em que haja intervido.

Parágrafo único — As partes poderão, por seus procuradores, rubricar quaisquer folhas do processo.

Art. 212 — É defeso lançar nos autos cótas marginaes ou interlineares.

Art. 213 — O pedido verbal ou escrito, de certidão narrativa ou de teor, de ato ou termo judicial, será atendido pelo escrivão, independentemente de despacho.

(\*) Alterado pelo Decreto Lei n. 16.060, de 30 de Janeiro de 1940.

Parágrafo único — Tratando-se de processo que deva correr em segredo de justiça a certidão será passada mediante despacho do juiz, em requerimento motivado (C. do Proc. Civ., art. 19).

Art. 214 — Os autos originaes de qualquer processo não poderão ser retirados de cartório, sob pena de responsabilidade do escrivão, salvo nos casos expressamente declarados em lei.

Parágrafo único — O escrivão facilitará às partes e a seus procuradores, em qualquer tempo, a consulta dos processos em cartório.

Art. 215 — Os prazos para o juiz contar-se-ão da data do termo de conclusão e para o Ministério Público da do termo de vista, salvo para a interposição de recurso criminal.

Parágrafo único — O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao representante do Ministério Público no mesmo dia em que lavrar e assinar o termo de conclusão ou de vista ficará sujeito às sanções estabelecidas em lei.

Art. 216 — O juiz dirigirá o processo por forma que assegure à causa andamento rápido, sem prejuízo da defesa dos interessados.

Art. 217 — A ordem dos trabalhos e do serviço forense na segunda instância será regulada pelo Regimento Interno do Tribunal de Apelação, observado o disposto nos códigos de processo, e a dos demais juizes e tribunais pelas leis que os instituíram e cujo funcionamento regulam.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Reclamações

Art. 218 — Qualquer pessoa póde representar à autoridade competente para a imposição de penas disciplinaes, contra as autoridades judiciárias ou seus auxiliares, documentando a representação, ou indicando o feito, livro ou papel em que a falta passível de pena possa ser facilmente verificada.

Parágrafo único — Igual faculdade é concedida aos auxiliares da justiça contra as autoridades judiciárias perante as quais servirem.

Art. 219 — Qualquer interessado, mediante despacho do juiz, poderá cobrar os autos da parte que os retiver além do prazo, e pedir o desentranhamento das alegações e documentos que houver a mesma oferecido.

Art. 220 — Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a sua autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

#### CAPÍTULO V

##### Das Correições

Art. 221 — Todos os serviços dos órgãos da justiça ou com eles relacionados, na intância inferior, estão sujeitos à correição.

Art. 222 — O serviço de correição é permanente e será executado por um desembargador.



Parágrafo único — E' irrecusável o desempenho do encargo de Corregedor, salvo por motivo de saúde plenamente comprovado.

Art. 223 — O período de correição começará a primeiro de Janeiro.

Art. 224 — O Corregedor terá à sua disposição, além do respectivo secretário, os oficiais de justiça de quaisquer juízos onde se encontrar.

O Secretário do Interior e Justiça e as autoridades locais atenderão prontamente às requisições que por escrito fizer para o perfeito desempenho de suas funções e o cumprimento das diligências que tiver de ordenar.

Art. 225 — O Corregedor fará, anualmente, nos meses que julgar mais convenientes, a correição na sede de todas as comarcas, reunindo aí os serventuários e funcionários da justiça e da polícia civil sujeitos a correição, podendo, se entender necessário, fazer a inspeção dos serviços distritais nos próprios distritos.

Parágrafo único — Se, por afluência de serviço ou qualquer outra circunstância, não puder o Corregedor inspecionar todas as comarcas em um ano, deverá no ano seguinte começar o serviço pelas comarcas não inspecionadas no anterior.

Art. 226 — O Corregedor poderá em qualquer tempo voltar à comarca já inspecionada, para fazer nova inspeção ou para verificar se foram devidamente cumpridas suas recomendações.

Art. 227 — Além da correição geral, serão feitas, pelo Corregedor, as especiais por ele julgadas necessárias, ou que forem determinadas pelo Conselho de Justiça.

§ 1.º — O Conselho de Justiça mandará proceder a correições especiais:

- a) — ex-officio;
- b) — por solicitação do Presidente do Tribunal de Apelação;
- c) — a requerimento do Procurador Geral;
- d) — para atender à reclamação de qualquer autoridade, auxiliar da justiça ou pessoa do povo.

§ 2.º — O pedido de correição deverá ser devidamente justificado para ser atendido.

Art. 228 — Ao Corregedor compete, especialmente, verificar, ordenando a imediata correição ou providência adequada:

- a) — se os títulos com que os serventuários e funcionários servem seus officios e cargos estão na devida forma;
- b) — se os juizes são assíduos e diligentes na administração da justiça;
- c) — se os serventuários e funcionários observam as leis e regulamentos; se exigem ou recebem custas excessivas ou gratificações indevidas; se servem com prontidão e urbanidade às partes ou se retardam indevidamente os atos do officio; se, finalmente, têm todos os livros que são obri-

gados a ter por exigência de lei, regulamento ou instruções de autoridade competente;

- d) — se, enfim, consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestigio da justiça.

Art. 229 — Serão apresentados à correição e são-lhe sujeitos:

- a) — os processos findos, parados e em andamento, não concluídos quando se procedeu à última correição, ou iniciados depois dela;
- b) — todos os livros que os serventuários e funcionários da justiça são obrigados a ter.

Art. 230 — Compete ao Corregedor, em relação aos livros a que se refere o artigo anterior:

- a) — examinar se estão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz de direito;
- b) — se estão escritos por pessoa competente, e pela forma que a lei prescreve;
- c) — se a escrituração está seguida sem interrupção ou espaço em branco notável;
- d) — se tem rasuras, riscos e borrões;
- e) — se as emendas e entrelinhas estão ressalvadas;
- f) — se estão selados;
- g) — se os contratos, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades legais, segundo as instruções da autoridade competente e devidamente assinados.

Parágrafo único — O Corregedor deve emendar os erros que achar e indicar ou determinar forma e modelo legais de escrituração.

Art. 231 — Ao Corregedor, em relação ao processo penal, compete:

- a) — examinar erros e irregularidades havidos em processo findo, parado, ou em andamento, para proceder na forma dos incisos seguintes:
  - I — proceder ou mandar proceder ex-officio, em cada processo que lhe for apresentado, a todas as diligências necessárias para mais amplo conhecimento da verdade e de circunstâncias que possam ainda influir no julgamento;
  - II — diligenciar, a requerimento do promotor público, ou da parte, sobre o andamento de processo pendente que se achar demorado, qualquer que seja o termo em que estiver e a jurisdição a que pertencer, nos casos em que competir a ação pública;
  - III — mandar proceder a novos processos para conhecimento de delitos, ou de delinquentes, enquanto o crime não prescre-



ver., nos casos em que couber ação pública, quando lhe constarem novas provas, ou quando à vista do processo findo por despacho de impronúncia, reconhecer que houve preterição de diligências necessárias ao descobrimento da verdade;

- b) — visitar as prisões, somente para se informar do estado, da economia e da inspeção delas, a-fim-de dirigir à Secretaria do Interior e Justiça as representações convenientes e, outrossim, para dar audiência aos presos e providenciar sobre seu devido livramento, podendo ainda verificar as contas dos peculios dos sentenciados.

Art. 232 — Compete ao Corregedor, em relação ao serviço de órfãos, menores e interditos:

- a) — rever contas de tutor ou curador, de órfãos ou interditos, emendando erros, corrigindo irregularidades ou sanando-as, quando possível, se não houver passado em julgado a decisão respectiva, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;
- b) — providenciar sobre a tomada de contas ainda não prestadas, assinando o prazo dentro do qual devem ser julgadas;
- e) — providenciar para a nomeação de tutor, ou curador, a órfão ou interdito que o não tiver;
- d) — ordenar a remoção de tutor, ou curador, suspeito, ilegalmente nomeado, negligente, ou prevaricador, e daquele que não houver prestado fiança, caução ou hipoteca legal, nos casos em que a lei o exige;
- e) — providenciar sobre inventários não começados, ou retardados, emendando-os, reformando-os, ou suprimindo erros, se a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilizar o que disso tiver culpa;
- f) — ordenar o sequestro de bens de incapaz, comprados, ainda que em hasta pública, ou havidos, direta ou indiretamente, por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador, ou qualquer serventuário ou funcionário do juízo, procedendo contra eles na forma da lei;
- g) — ordenar que se proceda à formação da culpa de tutor, ou curador, que tiver dissipado ou extraviado bens ou rendimentos de incapazes, ou deles não fizer entrega no prazo legal;
- h) — providenciar sobre a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino de bens de menores;
- i) — mandar promover a anulação de contratos ou alienação nula e lesiva dos interesses de menores e interditos;
- j) — providenciar sobre a educação e ensino de menores;
- k) — providenciar sobre a cobrança de alcance de tutor, ou curador, com os juros respectivos, ressarcimento de danos causados por eles ou provenientes de culpa do juiz;
- l) — inspecionar estabelecimento em que se achem internados menores abandonados;

- m) — ordenar que sejam praticados todos os atos tendentes à proteção e assistência de menores.

Art. 233 — Ao Corregedor compete quanto à provedoria e residuos:

- a) — providenciar sobre testamento não registrado, suspendendo ou responsabilizando o escrivão que o sonegar ou deixar de o registrar, e impondo as penas da lei ao testamentário que o não registrou, ou, citado para exhibi-lo, não compareceu;
- b) — ordenar a remoção de testamentário suspeito, ainda antes de ser chegado o tempo das contas, do ilegalmente nomeado, do que mal administrar, e do que fôr negligente, ou prevaricador, a-fim-de ser encarregado da testamentária outro testamentário, nomeado pelo testador, ou, em falta, pessoa idônea que o substitua;
- c) — providenciar sobre a conservação, administração e o aproveitamento dos bens do testador;
- d) — mandar promover a anulação de contrato, ou alienação nula ou lesiva.

§ 1.º — O Corregedor requisitará das repartições fiscaes uma relação dos testamentos nelas inscritos, a-fim-de melhor proceder à verificação do registro.

§ 2.º — Se, da conferência com o livro do registro e de testamentos apresentados, conhecer o Corregedor que algum testamento não está inscrito, providenciará para que se verifique a inscrição.

- e) — providenciar sobre a tomada de contas de tesoureiro ou qualquer responsável por hospital, asilo, ou fundação pública, sobre aplicação de subvenções e auxílios recebidos do Estado por essas instituições;
- f) — promover a remoção de administrador de fundação nos casos de negligência ou prevaricação e a nomeação de quem o substitua, se de outro modo não estiver previsto em estatutos ou regulamentos;
- g) — ordenar o sequestro dos bens de fundação, alienados sem cautela e formalidades legais.

Art. 234 — Compete ao Corregedor, em relação aos bens de defuntos, ou de ausentes, vagos, do evento e heranças jacentes:

- a) — exercer a fiscalização sobre tudo quanto se referir à arrecadação e à administração de bens de defuntos, de ausentes, ou vagos;
- b) — conhecer de todos os casos de herança jacente e verificar se os bens foram arrecadados na forma da lei;
- c) — providenciar sobre andamento de inventário, assinando prazos razoáveis e peremptórios, sob cominação de pena disciplinar, ou de responsabilidade, para a respectiva conclusão;



- d) — ordenar o sequestro de bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados e postos em administração.

Art. 235 — Quanto aos interesses da Fazenda Pública compete ainda ao Corregedor fiscalizar a arrecadação de impostos devidos em autos, livros ou quaisquer papéis sujeitos à correição, verificando se foram pagos, e providenciar sobre o respectivo pagamento, ou participar o fato à repartição fiscal, se lhe parecer que foram indevidamente cobrados.

Art. 236 — O Corregedor não póde tomar conhecimento de processo:

- a) — julgado pelo Tribunal de Apelação, ou com recurso pendente, ou seguido para ele;
- b) — preparado para ser apresentado ao Tribunal do Juri ou ao Tribunal de Imprensa;
- c) — concluso para julgamento final ou dependendo de audiência de instrução e julgamento.

Art. 237 — Compete ao Corregedor, além das atribuições já indicadas:

- a) — encaminhar ao Conselho de Justiça reclamações que receber sobre o andamento de recursos pendentes de decisão da instância superior;
- b) — inspecionar as repartições da polícia civil para providenciar sobre o andamento dos inquéritos policiais, dando conhecimento ao Secretário do Interior e Justiça de todas as faltas e irregularidades que notar;
- c) — examinar erros e irregularidades havidas em tais inquéritos recomendando as providências necessárias para que sejam sanadas;
- d) — mandar apregoar para que venham à sua presença os que se sentirem agravados pelas autoridades judiciárias e policiais e seus auxiliares, recebendo-lhes as queixas e reclamações;
- e) — examinar autos em que não tenham interesse a justiça pública e a Fazenda, bem como menores, órfãos, ausentes, interditos e outros incapazes, para o fim de verificar, se ocorrer, qualquer infração ou falta das autoridades, serventuários e funcionários da justiça.

§ 1.º — Qualquer pessoa do povo póde, verbalmente ou por escrito, denunciar ao Corregedor abusos, erros ou omissões dos juizes ou dos serventuários ou funcionários e auxiliares da justiça, competindo-lhe encaminhar ao Presidente do Tribunal de Apelação as denúncias relativas aos primeiros, se da competência do mesmo Tribunal.

§ 2.º — Nos demais casos, e sem prejuizo da pena disciplinar, deverá o Corregedor transmitir ao Procurador Geral os documentos

necessários para a efetivação da responsabilidade, sempre que verificar a existência de crimes ou contravenções.

Art. 238 — As correições serão feitas sem aviso e sem itinerário previamente estabelecido.

Art. 239 — A instalação e o encerramento das correições gerais, em cada comarca, realizar-se-ão em duas audiências públicas: a primeira para o recebimento de títulos e relações nominais dos serventuários e funcionários, autos e livros, e a segunda para a leitura de cótas, despachos e provimentos.

§ 1.º — Todas as autoridades e todos os serventuários e funcionários da justiça e da polícia civil da comarca serão notificados para comparecer a essas audiências, e o que faltar, sem justa causa, será punido com a multa de cinquenta a duzentos cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.

§ 2.º — No dia da instalação dos trabalhos, mandará o Corregedor afixar editais na sede da comarca e dos respectivos distritos e publicá-los pela imprensa, se houver, anunciando a correição e chamando à sua presença os que se sentirem agravados pelas autoridades e auxiliares da justiça.

§ 3.º — Enquanto durar a correição na comarca, o Corregedor receberá as reclamações que lhe forem apresentadas, mandando reduzir a termo as que forem feitas verbalmente.

Art. 240 — As cótas e os despachos do Corregedor serão lançados nos autos, livros e papéis sujeitos à correição e os provimentos em avulso.

§ 1.º — As cótas servirão como simples advertência para as emendas ou remissões: os despachos, para ordenar qualquer diligência e para as emendas de nulidade, com cominação e imposição de penas disciplinares ou de responsabilidade; os provimentos, para instrução dos serventuários e funcionários, e emenda de abusos, com ou sem cominação.

§ 2.º — Provimentos, despachos e cótas serão registrados em livro próprio da Corregedoria.

Art. 241 — O Corregedor, apenas encerrada a correição na comarca, remeterá uma cópia dos provimentos às autoridades e aos serventuários e funcionários a quem interessar o conhecimento, ou a que couber cumpri-los.

Art. 242 — Os escrivães dos diversos juízos, recebendo os autos e livros, apresenta-los-ão aos respectivos juizes para o — cumpri-los — de despachos, não sendo lícito acrescentar qualquer palavra ou observação.

Art. 243 — O Corregedor, finda a correição em uma comarca, dará ao Conselho de Justiça conta circunstanciada dos processos de responsabilidade que instaurou ou mandou instaurar, das penas disciplinares que impôs, e da data da abertura e do encerramento dos trabalhos, enviando-lhe uma cópia dos provimentos.

Art. 244 — Quando o Corregedor notar faltas, abusos ou irregularidades cometidos por funcionários da secretaria do Tribunal de Apelação, membros do Ministério Público, funcionários da polícia civil e advogados, comunicará ao Presidente do Tribunal, ao



Procurador Geral, ao Secretário do Interior e Justiça e ao Conselho da Secção da Ordem dos Advogados, respectivamente.

Art. 245 — A falta de cumprimento de qualquer recomendação do Corregedor determinará a pena de suspensão do responsável.

Art. 246 — O Corregedor mandará instaurar processo de responsabilidade contra serventuário ou funcionário sujeito à correição, encontrado em culpa.

Art. 247 — Quando o Corregedor, inspecionando uma comarca ou um distrito, notar falta punível de serventuário ou funcionário já com exercício em outra circunscrição, aplicará, não obstante, a pena a que o mesmo estiver sujeito, dando-lhe ciência por ofício sob registro postal.

Art. 248 — A pena imposta a funcionário ou serventuário licenciado ou em gozo de férias, ser-lhe-á notificada quando voltar ao exercício do cargo.

Art. 249 — O Corregedor poderá cometer a juizes a incumbência das correições parciais, e a membros do Ministério Público, indicados pelo Procurador Geral, a de apurar a responsabilidade de serventuários e funcionários, mediante processo administrativo, incumbências cujos resultados lhe serão afinal presentes para os fins de direito.

Art. 250 — As despesas com as correições serão feitas:

- a) — pelo Estado, as de transporte; e
- b) — pelos Municípios, sédes de comarcas, as de permanência em cada uma.

### TERCEIRA PARTE

#### TÍTULO I

##### Da Jurisdição e Competência

#### CAPÍTULO I

##### Dos Juizes e Tribunais

Art. 251 — A competência do juízo é determinada, em matéria civil e criminal, pelas leis e códigos respectivos.

Art. 252 — Nenhum juiz ou tribunal póde delegar a qualquer outro a própria jurisdição, salvo nos casos expressamente previstos em lei, nem avocar a seu conhecimento causa pendente de outra jurisdição, cabendo-lhe somente suscitar conflito.

Parágrafo único — No concurso de competências ou de jurisdições observar-se-á o disposto nas leis de processo.

Art. 253 — Para fazer executar suas decisões, poderão os juizes e tribunais requisitar por escrito, das autoridades policiais, o auxilio da força pública, e a autoridade requisitada é obrigada a prestá-lo, sem inquirir do fundamento da requisição, nem da justiça ou legalidade da decisão ou diligência exequenda.

Art. 254 — Salvo os casos de suspeição ou impedimento legal, não poderão os juizes eximir-se de conhecer da matéria sobre que devam proferir despacho ou sentença, sob pretexto de lacuna ou obscuridade na lei, devendo julgar por íntima e livre convicção na apreciação da prova, mas atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados.

Art. 255 — O juiz só poderá decidir por equidade ou analogia nos casos expressamente indicados na lei, ou quando nesta não se encontre texto claro e certo com o qual se harmonize o caso concreto. Em tal circunstância o juiz aplicará a norma que estabelecer-se fosse legislador.

Art. 256 — Os órgãos da justiça do Estado negarão validade e deixarão de aplicar aos casos ocorrentes:

- a) — as leis manifestamente inconstitucionais; e
- b) — os decretos e atos do Poder Executivo evidentemente incompatíveis com a lei.

### CAPÍTULO II

#### Do Tribunal de Apelação

Art. 257 — O Tribunal de Apelação funcionará em Tribunal Pleno ou em Turmas.

Art. 258 — O Tribunal Pleno funcionará com a maioria de seus membros, e nas causas que devam ser julgadas por todos os desembargadores presentes, não poderá deliberar sem a presença de, pelo menos, cinco desembargadores desimpedidos, inclusive o Presidente.

§ 1.º — Quando impedidos vários desembargadores, não houver número para o julgamento de algum processo, serão convocados na forma prevista nesta lei tantos juizes de direito quantos forem necessários para se completar o número legal.

§ 2.º — As decisões sobre:

- a) — inconstitucionalidade de lei, norma legal ou ato do poder público;
- b) — remoção de juiz de direito por conveniência da justiça;
- c) — aposentadoria compulsória, por invalidez, de magistrado; e
- d) — alteração do número de membros do Tribunal de Apelação;

Só poderão ser tomadas por dois terços da totalidade dos membros do Tribunal.

§ 3.º — Em caso algum serão convocados juizes de direito para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4.º — O Corregedor tomará parte nos julgamentos da competência do Tribunal Pleno, quando não estiver em correição pelo interior do Estado, porém sem as funções de relator ou revisor.



Art. 259 — Excetuados os casos da competência do Tribunal Pleno, as causas serão julgadas por Turmas.

§ 1.º — Cada Turma será constituída de três desembargadores além do Presidente e funcionará com a maioria de seus membros.

§ 2.º — No caso de impedimento será convocado o desembargador menos antigo da outra Turma.

§ 3.º — Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência do Tribunal ou da Turma será exercida pelo desembargador mais antigo presente, sem prejuízo das funções de relator ou revisor.

§ 4.º — Os desembargadores posteriormente nomeados, e o Presidente do Tribunal e o Corregedor, ao deixarem o exercício de seus cargos tomarão assento na Turma em que houver ou tiver ocorrido a vaga respectiva.

§ 5.º — Os feitos pertencerão à Turma do relator. Nela se procederá à revisão, quando tiver lugar, na ordem de antiguidade dos respectivos desembargadores, considerando-se o mais antigo da Turma imediato ao mais moderno.

§ 6.º — Quando fôr impedido, o relator designado passará o feito ao seu imediato na mesma Turma.

Art. 260 — Os processos da competência do Tribunal de Apelação serão registrados, preparados e, a seguir, distribuídos, por classes, nos termos das leis de processo, tendo, cada uma, designação distinta e numeração própria segundo a ordem em que houverem sido apresentados.

Art. 261 — O desembargador a quem tocar a distribuição é preparador e relator do processo.

Parágrafo único — O relator não dará andamento ao feito sem que tenham sido pagos os sélos, a sua revalidação, a taxa judiciária e o selo penitenciário.

Art. 262 — Os feitos de uma mesma classe serão julgados por ordem cronológica, que somente poderá ser alterada:

- a) — quando não estiver presente algum dos juizes do feito;
- b) — na iminência de ausência prolongada de algum dos desembargadores por licença ou outro motivo;
- c) — quando ocorrer alguma circunstância extraordinária, que o exija, a juízo do Tribunal.

Art. 263 — Compete ao relator:

- a) — requisitar os autos originais, nos processos que subirem ao Tribunal em traslado ou certidões, se julgar necessário;
- b) — julgar as desistências;
- c) — indeferir, liminarmente, os pedidos de revisão criminal, quando não suficientemente instruídos, quando fôr incompetente o Tribunal, ou o pedido fôr reiteração de outro, pelos mesmos fundamentos, salvo se julgar relevante a matéria. Poderá todavia ordenar as diligências que

considerar necessárias para o conhecimento de revisão criminal, quando verificar que o pedido não foi instruído por motivo alheio ao requerente;

d) — decidir sobre o recebimento de embargos opostos ao acórdão;

e) — redigir os acórdãos e as respectivas ementas.

Art. 264 — A parte que se considerar agravada por despacho do Presidente do Tribunal, ou do relator, poderá requerer, dentro em cinco dias, que apresente o feito em mesa, para ser a decisão confirmada, ou revogada por acórdão, que será lavrado pelo relator se fôr confirmada, ou por outro desembargador designado pelo Presidente, no caso contrário.

Art. 265 — Nos casos em que houver revisão, o desembargador a quem couber examinará os autos, e, concluído o seu estudo, pedirá dia para julgamento.

Art. 266 — Quando a Turma, nos casos do art. 579 do Código do Processo Penal e do artigo 810 do Código do Processo Civil, conhecer do recurso, determinará, quando necessário, a revisão do feito.

Art. 267 — As decisões do Tribunal de Apelação, em Tribunal Pleno ou em Turmas, podem ser opostos embargos de declaração; às do Tribunal Pleno, nos casos de sua competência originária e às das Turmas, em matéria civil, embargos de nulidade ou infringentes do julgado na forma do disposto nos arts. 833 do Código do Processo Civil e 73, parágrafo único, do Decreto Lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938.

Art. 268 — O Tribunal de Apelação funcionará de 2 de janeiro a 20 de dezembro de cada ano e reunir-se-á em sessão ordinária plena ou de Turma, nos dias previamente designados, e extraordinariamente sempre que o Presidente julgar conveniente ou resolver o Tribunal.

Art. 269 — As sessões ordinárias começarão às treze horas e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir; podendo ser prorrogadas para atender aos julgamentos já iniciados. As extraordinárias terão início à hora designada, encerrando-se ao concluir o serviço que as houver determinado.

Art. 270 — As sessões e votações serão públicas, exceto se, por motivo relevante, o Tribunal resolver funcionar em sessão secreta.

Art. 271 — Os advogados que assistirem às sessões terão assento em lugar separado do público. Quando, porém, tiverem de requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna, ou outro lugar, no recinto, designado pelo Presidente.

Art. 272 — Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Turmas observar-se-á a ordem dos trabalhos e a do julgamento dos feitos, pela forma prescrita no respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único — A secretaria do Tribunal terá um serviço de estenografia destinado a recolher nas sessões os votos orais e os debates.

Art. 273 — O Regimento Interno regulará o processo e o julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal de Ape-



lação, os recursos, os embargos, as habilitações incidentes, a reforma de autos perdidos, e as requisições de pagamento das somas a que o Estado ou o Município forem condenados, tudo de conformidade com o que estatuem as leis de processo.

Parágrafo único — Nos casos omissos se observará subsidiariamente o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no que fôr aplicável.

Art. 274 — No Tribunal de Apelação haverá audiências públicas, realizadas uma vez, pelo menos, por semana, e presididas pelo desembargador a quem couber a instrução do processo, ou pelo que tocar na escala organizada pelo Tribunal.

Art. 275 — Na audiência do juiz semanário será feita a publicação dos acórdãos, e bem assim as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os mais atos e diligências que aí devam ter lugar.

Art. 276 — O Regimento Interno do Tribunal regulará a ordem a ser observada nas audiências.

Art. 277 — O secretário do Tribunal de Apelação funcionará nas sessões do Tribunal Pleno, e o sub-secretário nas das Turmas.

Art. 278 — Ao Tribunal de Apelação, em Tribunal Pleno ou em Turmas, além de outras atribuições conferidas em lei, compete:

a) — processar e julgar;

I — os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

II — as habilitações e outros incidentes nos processos em revisão para julgamento;

III — a restauração de autos perdidos, quando pendentes de sua decisão;

b) — julgar os recursos interpostos dos atos ou despachos do respectivo Presidente e dos relatores dos feitos;

c) — executar as decisões que proferir nas causas de sua competência originária, com a faculdade de delegar a juizes de direito a prática de atos não decisórios;

d) — censurar ou advertir, nos acórdãos, os juizes de primeira instância, multá-los, e condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes;

e) — fazer notar, nos autos e papéis sujeitos ao seu conhecimento, os erros e irregularidades que encontrar, e proceder contra aqueles que achar em culpa, mandando remeter uma cópia dos documentos ao Corregedor ou ao Procurador Geral quando dêles se induzir crime de responsabilidade ou comum de ação pública.

Art. 279 — Ao Tribunal de Apelação, em Tribunal Pleno, além de outras atribuições que lhe confere esta lei, compete:

a) — processar e julgar:

I — os Secretários de Estado, os juizes de primeira instância, os membros do Ministério Público e o chefe de Polícia, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

II — as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, ou entre estes;

III — os conflitos de jurisdição entre autoridades judiciárias, e os de atribuição entre estas e as administrativas;

IV — o habeas corpus, nos casos de sua competência originária;

V — os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, do chefe de polícia ou do Procurador Geral, e quando administrativos, do próprio Tribunal, de seu Presidente, do Corregedor e das autoridades judiciárias;

VI — os embargos de nulidade e infringentes do julgado opostos a seus acórdãos e aos das turmas;

VII — as ações rescisórias e as revisões criminais;

b) — julgar:

I — os recursos:

1 — das decisões de primeira instância sobre mandados de segurança;

2 — de revista;

II — as suspeições opostas a autoridades judiciárias ou ao Procurador Geral;

III — os processos por crimes contra a honra em que forem querelantes as pessoas mencionadas no inciso I da letra a.

c) — suspender o julgamento, depois de findo o relatório, por proposta do relator ou de qualquer dos desembargadores, ou a requerimento do Procurador Geral, quando verificar que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade ou não de alguma lei, ou de certa e determinada disposição nela contida, ou de ato do poder público, para deliberar na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida inconstitucionalidade, como prejudicial;

d) — deliberar sobre permuta ou transferência voluntária dos desembargadores de uma para outra turma;

e) — elaborar e votar o seu Regimento Interno;

f) — resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos desembargadores, sobre a ordem do serviço, ou a interpretação e execução do regimento;

g) — organizar sua secretaria e serviços auxiliares;

h) — prover sobre assuntos de ordem administrativa, quando especialmente convocado para esse fim, pelo Presidente, por ato próprio, ou a requerimento de um ou mais desembargadores;

i) — propôr, motivadamente, ao Chefe do Poder Executivo as alterações desta lei que a experiência aconselhar, bem assim o aumento ou diminuição do número de desembargadores, como fôr de conveniência da justiça.



Art. 280 — Ao Tribunal de Apelação, em Turmas, compete:

a) — julgar:

- I — os recursos das sentenças e despachos proferidos em matéria cível ou criminal pelos juizes de direito;
- II — os recursos das decisões do Tribunal do Juri, do Tribunal de Imprensa e do Conselho de Justiça Militar;
- III — as apelações das sentenças proferidas em juízo arbitral;
- IV — as reclamações contra a aplicação das penalidades previstas nos arts. 24 e 25 do Código do Processo Civil, e 801 e 802 do Código do Processo Penal;

b) — ordenar o exame a que se refere o art. 777 do Código do Processo Penal;

c) — promover, por proposta do relator ou de qualquer de seus membros, ou a requerimento do Sub-Procurador Geral, a remessa do processo para definitivo pronunciamento do Tribunal Pleno, nos casos de divergência de jurisprudência entre as Turmas, independente de nova distribuição e revisão;

d) — remeter, nos mesmos termos, ao Tribunal Pleno, os processos em que, findo o relatório, verificar a arguição de inconstitucionalidade de lei, norma legal ou ato do poder público, para que seja pelo mesmo julgada, em preliminar, a prejudicial arguida.

### CAPITULO III

#### Do Conselho de Justiça

Art. 281 — Ao Conselho de Justiça compete:

a) — velar pelo funcionamento regular da justiça e perfeita exação das autoridades judiciárias, serventuários e funcionários, no cumprimento de seus deveres;

b) — processar e julgar as queixas e reclamações contra autoridades judiciárias e auxiliares da justiça;

c) — julgar:

I — os recursos:

- 1 — de penalidades impostas pelo Corregedor e pelos juizes;
- 2 — de decisões dos juizes de menores nos casos do D. L. F. n. 6.026, de 24 de novembro de 1943;

II — os motivos de suspeição de natureza íntima alegada pelos juizes, na forma do art. 119 do Cód. de Proc. Civ.;

III — os concursos para escreventes juramentados feitos perante o Corregedor;

d) — relevar os juizes da penalidade do art. 24 do Cód. do Proc. Civ. nos casos do art. 37 do mesmo Código;

e) — propôr ao Tribunal de Apelação a remoção de juizes por conveniência da justiça;

f) — mandar anotar em livro próprio:

I — as penas disciplinares impostas a juizes e auxiliares da justiça;

II — as decisões da instância superior, confirmando ou reformando despachos e sentenças de juizes da instância inferior;

g) — proceder disciplinarmente, e sem prejuízo para o andamento do feito, a requerimento dos interessados ou do Procurador Geral, a correições parciais em autos, para emenda de erros ou reparação de abusos que importem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso.

Art. 282 — Não estão sujeitos a correição especial pelo Conselho os atos dos membros do Ministério Público.

Art. 283 — Quando o ato do qual se reclamar ou recorrer fôr do Corregedor, será este substituído no Conselho pelo desembargador mais antigo.

Art. 284 — Nas correições especiais feitas pelo Conselho, mediante avocação do processo, ficará traslado na instância inferior, se não houver autos suplementares.

§ 1.º — Considerado o pedido em condições de ser objeto de deliberação, e distribuído pelo Presidente a qualquer dos membros do Conselho, inclusive a si próprio, será o processo requisitado ao juiz do feito, que o enviará no prazo de oito dias, com as informações solicitadas na requisição.

§ 2.º — Dos autos será dada vista ao Procurador Geral, por três dias, e com o parecer deste, decidirá o Conselho em igual prazo, comunicando-se ao juiz a decisão para imediato cumprimento, se o pedido fôr julgado procedente.

Art. 285 — No caso de impedimento, falta ocasional, licença ou férias de qualquer dos membros do Conselho, será ele substituído pelo desembargador mais antigo.

Art. 286 — As decisões do Conselho de Justiça serão tomadas por maioria de votos de seus membros, e os respectivos acórdãos, lavrados pelos relatores, publicados como provimento.

Art. 287 — Nos casos de queixas, reclamações e representações consideradas relevantes contra autoridades judiciárias, a autoridade sobre a qual pesar a arguição será convidada a comparecer e defender-se perante o Conselho.

§ 1.º — Far-se-á o convite por carta reservada do Presidente que nela dirá qual o objeto da acusação e designará dia e hora para o comparecimento.

§ 2.º — Depois de ouvir a autoridade acusada, o Conselho tornará pública a improcedência da arguição ou decidirá como fôr de direito.



## CAPÍTULO IV

### Do Presidente do Tribunal

Art. 288 — Ao Presidente do Tribunal de Apelação compete:

- a) — presidir às sessões do Tribunal Pleno, das Turmas e do Conselho de Justiça;
- b) — dirigir os trabalhos, propor as questões e apurar o vencido;
- c) — interpor recurso, no caso previsto no artigo 101, § único, da Constituição Federal, até dez dias após a publicação do acórdão;
- d) — conhecer das petições de habeas-corpus e de recurso extraordinário;
- e) — atribuir efeito suspensivo ao recurso ex officio da concessão do mandado de segurança nos casos legais;
- f) — admitir ou não o recurso de revista e relatar o agravo interposto do despacho que o denegar;
- g) — conhecer das suspeições declaradas pelos desembargadores ou pelo Procurador Geral, no caso do art. 119 do Código do Processo Civil;
- h) — julgar os recursos das decisões que incluírem jurados na lista geral, ou dela os excluam;
- i) — conceder licença para casamento, nos casos do art. 183, n.º XVI, do Código Civil;
- j) — ordenar a restauração de autos perdidos, quando pendentes de decisões da instância superior;
- k) — decidir sobre a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Estadual ou Municipal, nos termos do art. 218, § único, do Código do Processo Civil;
- l) — assinar os acórdãos, com os julgadores;
- m) — expedir em seu nome e com sua assinatura as ordens que não dependerem de acórdão, ou não torem da privativa competência dos juizes relatores;
- n) — ordenar a baixa dos autos após julgamento definitivo ou deserção do recurso;
- o) — justificar ou não as faltas de comparecimento dos desembargadores e dos funcionários da secretaria do Tribunal;
- p) — conhecer das suspeições opostas ao secretário e demais funcionários da secretaria do Tribunal, ou por eles próprios declaradas;
- q) — prover sobre as substituições das autoridades judiciárias nos casos de férias e licenças;
- r) — designar o diretor do Fórum nas comarcas em que houver mais de uma vara;

- s) — apresentar ao Tribunal, na última sessão do ano, um relatório circunstanciado dos trabalhos nêle realizados;
- t) — enviar ao Secretário do Interior e Justiça, uma cópia autêntica do relatório a que alude a alínea anterior, com uma exposição do estado da administração da justiça, em que mencione as dúvidas e dificuldades verificadas na execução e observância das leis, decretos e regulamentos;
- u) — representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo, quando julgar conveniente, delegar essa função a um ou mais desembargadores;
- v) — corresponder-se em nome do Tribunal com as autoridades de qualquer dos outros poderes;
- x) — velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Palácio da Justiça e seus anexos, de acordo com as instruções que expedir.

## CAPÍTULO V

### Do Vice-Presidente

Art. 289 — Ao Vice-Presidente do Tribunal de Apelação compete:

- a) — fiscalizar a publicação das pautas de todas as sessões;
- b) — ter sob a sua direta inspeção os livros de registros de acórdãos e prover sobre a organização de seus índices alfabéticos por matéria;
- c) — rubricar os livros da secretaria do Tribunal;
- d) — organizar anualmente os mapas estatísticos dos julgamentos, com a maior discriminação;
- e) — dar publicidade aos acórdãos e provimentos pela imprensa oficial e divulgá-los em edições periódicas pelo menos, duas vezes por ano, guardada a ordem cronológica;
- f) — substituir o Presidente e o Corregedor, nas faltas ocasionais e em férias ou licenças, cumulativamente com o exercício de suas próprias funções.

Parágrafo único — Na revista ou coletânea que fizer editar, nos termos da alínea e, o Vice-Presidente selecionará e fará incluir sentenças, razões, artigos doutrinários, leis e decretos, de interesse da justiça.

## CAPÍTULO VI

### Dos Presidentes de sessão

Art. 290 — Ao desembargador que presidir qualquer sessão das Turmas compete:

- a) — dirigir e manter a regularidade dos trabalhos pela forma determinada no Regimento Interno;



- b) — redigir as minutas dos julgamentos e assinar os acórdãos com os juizes que neles tiverem votado;
- c) — marcar dia para julgamento das causas e organizar a pauta da sessão imediata;
- d) — exigir dos funcionários da secretaria e demais funcionários do Tribunal o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e execução das suas determinações, sem ofensa das prerrogativas do Presidente do Tribunal;
- e) — aplicar aos advogados as penas disciplinares de advertência e exclusão do recinto, comunicando-as ao presidente do Conselho da Secção da Ordem dos Advogados, se as faltas forem graves.

## CAPÍTULO VII

### Do Tribunal do Juri

Art. 291 — Ao Tribunal do Juri compete privativamente o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, art. 121 §§ 1.º e 2.º, 122 e 123, consumados ou tentados.

Parágrafo único — O julgamento obedecerá à forma indicada no Código de Processo Penal.

## CAPÍTULO VIII

### Do Tribunal de Imprensa

Art. 292 — Ao Tribunal de Imprensa compete o julgamento dos crimes definidos na lei que regula a liberdade de imprensa e pelo forma nela indicada.

## CAPÍTULO IX

### Dos Juizes de Direito

Art. 293 — Além de outras atribuições conferidas em lei, aos juizes de direito, em geral, compete:

- a) — abrir, rubricar e encerrar os livros dos respectivos serventuários;
- b) — inspecionar, uma vez pelo menos, em cada trimestre, os serviços a cargo dos respectivos cartórios da comarca ou vara, para verificar, principalmente, se os livros são regularmente escriturados, se os autos e papéis findos ou em andamento estão devidamente guardados, se ha processos irregularmente parados, se o serventuário mantém o seu cartório em ordem e com higiene se os provimentos do Corregedor e as próprias determinações e ordens são observadas, se, finalmente, há erros ou abusos a emendar, evitar ou punir, providenciando a respeito; dessa inspeção lavrará termo

circunstanciado, em livro próprio, que deverá ser, pelo escrivão, presente ao Corregedor, por ocasião da correição;

- c) — decidir os embargos de nulidade e infringentes do julgado nos termos do art. 839 do Código do Processo Civil;
- d) — processar a restauração de autos extraviados ou destruidos;
- e) — cumprir as cartas de ordem, rogatórias e precatórias que lhe forem dirigidas;
- f) — processar os protestos, interpelações, justificações, vistorias e quaisquer outros feitos de jurisdição graciosa, julgando por sentença os que dependerem dessa formalidade;
- g) — processar e julgar a suspeição oposta ou reconhecida dos membros do Ministério Público e dos funcionários e serventuários da justiça de sua jurisdição;
- h) — processar e julgar os feitos accessórios das causas que estiverem sob a sua jurisdição;
- i) — executar as suas sentenças e as proferidas nos recursos delas interpostos;
- j) — organizar anualmente os mapas de estatística judiciária da vara ou da comarca, remetendo-os à secretaria do Tribunal de Apelação para os fins convenientes;
- k) — remeter no mês de janeiro de cada ano, ao Presidente do Tribunal de Apelação, um relatório circunstanciado do estado da administração da justiça, expondo as dúvidas e dificuldades encontradas na execução das leis de processo.

Art. 294 — Aos juizes de direito compete ainda:

§ 1.º — Quanto ao civil:

- a) — processar e julgar:
  - I — as causas contenciosas e administrativas, de caráter civil e comercial, de qualquer valor, que por sua natureza não sejam privativas de outro juízo;
  - II — as naturalizações;
  - III — as falências, concordatas e demais processos destas resultantes e derivados;
  - IV — as causas de dissolução das sociedades civis e comerciais bem como as verificações de haveres, não se tratando de firma individual, em caso de morte do comerciante;
- b) — dar cumprimento:
  - I — às determinações do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Apelação;



- II — às precatórias transmitidas pelo telefone;
- c) — homologar as sentenças dos juizes árbitros;
- d) — executar as sentenças criminaes para o efeito da reparação do dano;
- e) — rubricar os balanços comerciais;
- f) — exercer as atribuições conferidas ao juiz pela lei que regula os registros públicos, e processar e julgar as causas contenciosas e administrativas referentes aos mesmos registros e aos do protesto de letras e títulos, loteamento de imóveis, usucapião, registro Tórrens e hipoteca legal, exceto as que interessarem a incapazes ou à Fazenda Pública;
- g) — decidir as dúvidas opostas pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de sua jurisdição;
- n) — processar os protestos formulados contra qualquer dos serventuários desses officios, e ordenar a prática ou o cancelamento de qualquer acto, salvo quando se tratar de processo aforado em outro juizo;
- l) — processar os pedidos de matricula das officinas impressoras (tipografia, fotogravura ou gravura) e dos jornais, revistas e outros periódicos.
- j) — exercer as atribuições conferidas aos juizes pela lei que regula os registros públicos, na parte relativa ao registro civil das pessoas naturais;
- k) — processar e julgar as causas de alimento, de nulidade e anulação de casamento, desquite e as demais relativas ao estado civil;
- l) — suprir, nos termos da lei civil, o consentimento do cônjuge, e conhecer das questões referentes a bens dotais ou submetidos a regime especial, inclusive a hipoteca legal em favor da mulher casada;
- m) — deliberar sobre a posse e guarda dos filhos menores e as pensões alimenticias, nos casos de desquite e nulidade de casamento, a partir do pedido de separação de corpos, e nos supervenientes à sentença;
- n) — conhecer da opposição de impedimentos matrimoniaes e demais controvérsias relativas à habilitação e celebração do casamento;
- o) — celebrar o casamento, exceto nas comarcas do interior;
- p) — processar e julgar os pedidos de subrogações de onus e questões referentes a bem de família.

§ 2.º — Quanto à jurisdição de menores;

- a) — processar e julgar;
- I — o abandono de menores de dezoito annos, ordenando as medidas concernentes à sua guarda, tratamento, vigilância, educação e colocação;

- II — as acções de salários de menores;
- III — os pedidos de pensão de alimentos devidos a menores abandonados pelos pais;
- IV — os crimes e contravenções attribuidos a menores;
- V — os crimes contra os costumes quando cometidos contra menores de dezoito annos;
- b) — decretar a suspensão ou perda do pátrio poder ou autorizar sua delegação;
- c) — nomear e destituir tutores e encarregados da guarda de menores;
- d) — expedir mandado de busca e apreensão de menores;
- e) — suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento dos menores sob sua jurisdição e conceder emancipação;
- 1) — conceder permissão a menores para trabalharem em teatros, cinemas, estúdios e casas de diversão, quando não houver prejuizo para a sua formação física, moral e intelectual, e fiscalizar a frequência de menores a esses estabelecimentos, fazendo observar as disposições legais que a regulam;
- g) — fiscalizar o trabalho de menores, e os estabelecimentos em que se achem menores, tomando, nos termos desta lei, as providências que lhe parecerem necessárias;
- h) — tomar contas aos tutores e testamentarios, inclusive os judiciaes, nos prazos legais, e sempre que o exija o interesse dos menores;
- i) — praticar todos os actos de jurisdição voluntária, expedindo providimentos ou tomando quaisquer providencias de carácter geral, para protecção e assistência a menores, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência do juiz de órfãos;
- j) — designar os commissários voluntários de vigilância;
- k) — organizar uma estatística annual e relatório documentado do movimento do Juizo de Menores, que remetterá no mês de janeiro, ao Secretário do Interior e Justiça, por intermédio do Presidente do Tribunal de Apelação;
- l) — cumprir e fazer cumprir o Código de Menores, e as demais disposições da legislação especial a elles relativa.

§ 3.º — Quanto ao orfanológico e à jurisdição de ausentes e interditos, provedoria e resíduos:

- a) — processar e julgar;
- I — os inventários e arrolamentos em geral, e as divisões e demarcações decorrentes desses feitos;



- II — as causas de nulidade e anulação de testamentos ou de legados;
- III — as causas provenientes das partilhas ou delas dependentes e todas as questões pertinentes à execução dos testamentos;
- IV — as interdições e a ausência, dando curadores aos ausentes e interditos;
- V — as habilitações de herdeiros ausentes e todas as causas relativas aos bens destes e de herança jacente;
- VI — as ações ou medidas promovidas pela parte ou pelo Ministério Público, concernentes às fundações, nos termos do art. 26 do Código Civil e dos arts. 652 e 654 do Código do Processo Civil;
- b) — abrir, logo que sejam apresentados, os testamentos e codicilos ordenando ou não o seu registro, inscrição e cumprimento;
- c) — conceder prorrogação de prazos para abertura e terminação de inventários;
- d) — julgar o cálculo do imposto de transmissão causa-mortis e deliberar a partilha;
- e) — proceder à liquidação de firmas individuais, em caso de falecimento do comerciante;
- f) — determinar a inscrição da hipoteca legal em favor de menores e interditos;
- g) — autorizar os pais, tutores e curadores a praticar os atos dependentes da autorização judicial;
- h) — nomear e destituir tutores, inventariantes e testamenteiros;
- i) — suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento de menores sob sua jurisdição, e conceder sua emancipação, nos termos do art. 9 do Código Civil;
- j) — tomar conta aos tutores, curadores e testamenteiros, inclusive os judiciais, nos prazos legais, e sempre que o exija o interesse dos tutelados ou curatelados, removendo os que desempenharem mal suas obrigações;
- k) — praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens;
- l) — julgar as impugnações às contas dos tesoureiros e de quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações que recebem subvenções, auxílios dos cofres públicos, ou legados, removendo os administradores;
- m) — prover sobre a entrega dos legados pios aos hospitais e asilos;
- n) — arrecadar, inventariar e administrar, no forma do Código do Processo Civil, os bens de ausentes;

- o) — fazer entrega dos bens de ausentes a quem de direito;
  - p) — providenciar sobre os bens vagos na forma do Código do Processo Civil.
- § 4.º — Quanto à jurisdição criminal:
- a) — processar e julgar:
    - I — os crimes comuns e as contravenções, que não estiverem expressamente sujeitos a outra jurisdição;
    - II — os crimes de falência fraudulenta ou culposa e os crimes contra a economia popular;
  - III — os funcionários públicos que não tiverem foro privativo, nos crimes de responsabilidade ou com estes conexos;
  - IV — os crimes contra a propriedade imaterial:
- b) — processar:
    - I — as justificações destinadas a produzir efeito em seu juízo;
    - II — os crimes da competência do Tribunal do Juri até a pronuncia inclusive;
  - c) — julgar as contravenções processadas pelos juizes distritais;
  - d) — preparar os processos de crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa, presidir o respectivo Tribunal e praticar os atos relativos a essa função que por lei lhe forem atribuídos;
  - e) — presidir o Tribunal do Juri e exercer as atribuições conferidas em lei ao seu Presidente;
  - f) — ordenar a instauração de inquéritos policiais quando não tenham sido iniciados nos crimes de ação pública, os exames de corpo de delito e perícias em geral, e a expedição de mandados de prisão em virtude de pronuncia ou nos casos determinados em lei;
  - g) — conhecer e decidir as questões prejudiciais nos feitos de sua competência;
  - h) — mandar lavrar autos de prisão em flagrante, decretar ou não a prisão preventiva, conceder mandados de busca e apreensão;
  - i) — conceder habeas-corpus contra atos das autoridades policiais e administrativas, quando não forem da competência originária do Tribunal de Apelação, observando o disposto no art. 574 do Código do Processo Penal;
  - j) — conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança;
  - k) — determinar a internação, provisória ou definitiva, do réu que padecer de enfermidade mental, ou dela suspeito, para observação ou tratamento, providenciando sobre a guarda de seus bens;



1) — determinar a retificação compulsória prevista no Capítulo V do Decreto Federal n. 24.770, de 14 de julho de 1934.

§ 5.º — Quanto à Fazenda Pública:

a) — processar e julgar:

I — as causas em que a Fazenda Pública fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, e as que delas forem dependentes, accessórias ou preventivas;

II — as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias;

III — as ações para a cobrança da dívida ativa, ou das contribuições devidas às autarquias indicadas na alínea anterior, na forma da lei que a regula (Decreto Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938);

IV — as desapropriações por utilidade pública nos termos da lei respectiva;

V — as ações cominatórias previstas nos incisos X e XI do art. 302 do Código do Processo Civil;

VI — os mandados de segurança contra atos de autoridades e de organizações paraestatais, ressalvada a competência dos tribunais;

VII — as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e de comércio.

§ 6.º — As causas propostas pela União ou contra ela serão da competência privativa do juiz da Fazenda Pública da comarca da Capital, quando fôr domiciliado no Estado o réu ou o autor.

As causas propostas perante outros juizes, desde que a União nelas intervenha como assistente ou oponente passarão a ser da competência do juiz da Fazenda Pública da comarca da Capital, perante ele continuando o seu processo.

§ 7.º — Nas ações para a cobrança da dívida ativa da União a competência, o processo e os recursos são os regulados em lei federal.

§ 8.º — Das sentenças proferidas pelos juizes de primeira instância nas causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou oponente, haverá recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal.

§ 9.º — Quanto à matéria de acidentes no trabalho, exercer as atribuições conferidas aos juizes pela legislação especial respectiva, cabendo-lhe o processo e julgamento de todos os feitos administrativos e contenciosos relativos à espécie ainda que interessada a Fazenda Pública ou quaisquer autarquias.

Art. 295 — O juiz de direito da vara criminal da comarca da Capital exercerá as funções de juiz das execuções criminais em relação a todos os sentenciados que cumpram pena nos estabelecimentos penais do Estado, observado o disposto no art. 712 do Código do Processo Penal.

Art. 296 — Compete privativamente ao juiz de menores da comarca da Capital:

a) — a internação de menores de outras comarcas em estabelecimentos apropriados, mediante requisição dos respectivos juizes;

b) — a transferência de menores de um para outro estabelecimento, fazendo ao respectivo juiz a necessária comunicação;

c) — a fiscalização de todos os estabelecimentos de preservação e reforma existentes no Estado e a vigilância sobre os menores nêles internados, podendo delegar estas atribuições ao juiz de direito da comarca onde estiver situado o estabelecimento.

Art. 297 — Aos juizes de direito das comarcas do interior compete ainda exercer as atribuições conferidas em lei às Juntas de Conciliação e Julgamento nos litígios oriundos das relações do trabalho.

Parágrafo único — Onde houver mais de uma vara a competência será do juiz do civil.

## CAPITULO X

### Dos Juizes Substitutos

Art. 298 — Aos juizes substitutos, compete:

a) — atender às substituições de juizes de direito das varas ou comarcas para que forem designados por ordem numérica sucessiva, pelo Presidente do Tribunal de Apelação;

b) — exercer a função de juiz adjunto dos juizes de direito, mediante designação do Presidente do Tribunal.

Art. 299 — Ao juiz substituto, na função de adjunto, compete exercer as atribuições que lhe forem delegadas, em despacho ou portaria, pelo titular respectivo.

## CAPITULO XI

### Dos Juizes Distritais

Art. 300 — Aos juizes distritais compete:

a) — assinar termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros necessários ao escrivão de seu juízo, exceto os destinados a assentos do registro civil das pessoas naturais;

b) — conciliar as partes que, para esse fim, recorrerem a seu juízo, valendo o acórdão, por todos assinado no protocolo das audiências, como sentença;



- c) — presidir à celebração do casamento;
- d) — efetuar as diligências que lhe forem ordenadas pelo juiz de direito;
- e) — nomear, ad-hoc, escrivão ou oficiais de justiça;
- f) — mandar lavrar auto de prisão em flagrante e prender os criminosos, fazendo-os apresentar ao juiz de direito;
- g) — proceder ao corpo de delito, nomeando peritos;
- h) — conceder fiança na forma da lei;
- i) — arrecadar e arrolar, em seu distrito, os bens de ausentes, vagos ou do evento, dando conhecimento ao juiz de direito das providências tomadas;
- j) — processar as contravenções previstas na Lei de Contravenções Penais, artigos 19 — 21 — 25 — 26 — 28 — 31 — 34 — 37 — 38 — 40 a 42 — 45 a 47 — 50 a 65, praticando os atos previstos nos arts. 531 a 535 do Código do Processo Penal;
- k) — velar pela conservação e guarda do arquivo dos cartórios do escrivão de seu juízo e dos oficiais do registro civil das pessoas naturais de seu distrito, de acôrdo com as instruções que receber;
- l) — comunicar ao juiz de direito a existência, em seu distrito, de menores em abandono, que lhe forem apresentados ou de que tenha conhecimento, para as providências que se fizerem necessárias.

## TÍTULO II

### Do Ministério Público

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 301 — O Ministério Público, como órgão da lei e fiscal de sua execução, tem por fim representar e defender em juízo os interesses da sociedade, do Estado e da União, na forma prescrita por esta lei, e nos termos da legislação vigente.

Art. 302 — São órgãos do Ministério Público:

- a) — o Procurador Geral;
- b) — o Sub-Procurador Geral;
- c) — os promotores públicos;
- d) — os curadores.

Art. 303 — Em cada comarca haverá um ou mais representantes do Ministério Público.

Art. 304 — Nos feitos em que intervier e funcionar o Ministério Público é dispensada a nomeação de curador à lide.

Art. 305 — A falta de intervenção do Ministério Público, nos casos em que deva intervir, acarretará nulidade do processo; se, todavia, ouvido em diligência, em qualquer instância, o órgão do Ministério Público, entendendo não haver prejuízo para o interesse cuja defesa lhe incumbe, deixar de requerer a decretação da nulidade, considerar-se-ão válidos os atos e termos já processados.

Art. 306 — O funcionamento de um órgão do Ministério Público no processo dispensa, na mesma instância, o dos demais, salvo quando manifestamente contrários os interesses que devam defender, aquele que primeiro funcionar exercerá as atribuições dos outros.

Art. 307 — Sem prejuízo da intervenção do Procurador Geral, os recursos serão arrazoados em primeira instância pelo órgão do Ministério Público, nos casos em que este figure como recorrente ou recorrido.

Art. 308 — Aos promotores e curadores, em matéria cível, póde o Procurador Geral delegar a sustentação oral de suas conclusões em segunda instância.

Art. 309 — Compete aos órgãos do Ministério Público:

- a) — denunciar à autoridade competente a prevaricação, omissão, negligência, erros, abusos ou praxes contrários à lei ou ao interesse público por parte dos serventuários e funcionários da justiça e, especialmente, dos cartórios dos juízos perante os quais funcionarem;
  - b) — inspecionar qualquer cartório, declarando no termo da inspeção, lançado em livro especial, a cargo do serventuário, as faltas encontradas, e sugerindo o modo de corrigi-las;
  - c) — comunicar ao juiz competente as faltas encontradas na inspeção feita, para o fim de serem aplicadas as penas disciplinares;
  - d) — fiscalizar o serviço de estatística judiciária, civil ou criminal, a cargo dos respectivos serventuários, exigindo a perfeita observância das disposições legais que lhes são relativas;
  - e) — velar pela observância das fórmulas processuais de modo a evitar delongas ou despesas supérfluas;
  - f) — representar ao Conselho da Secção da Ordem dos Advogados sobre fato de que tenha conhecimento e importe grave infração do Regulamento da Ordem ou do Código de Ética Profissional;
  - g) — requerer ao juiz que a audiência ou sessão se realize secretamente quando o decôro ou o interesse social assim exigir;
  - h) — comunicar com a máxima brevidade ao Procurador Geral:
- I — haver assumido ou reassumido o exercício do cargo;
  - II — haver deixado o exercício por moléstia, licença, férias ou qualquer outro motivo;
  - III — o dia da partida para qualquer comissão de que seja investido;



IV — as citações iniciais que receber nas ações propostas contra o Estado;

- i) — enviar, até 15 de janeiro, um relatório dos trabalhos a seu cargo, realizados no ano anterior, de conformidade com os dados exigidos pela Procuradoria Geral.

Art. 310 — A qualquer representante do Ministério Público, sob pena de perda do cargo, é vedado:

- a) — procurar em juízo, mesmo em causa própria, nos processos contenciosos ou administrativos que, direta ou indiretamente, incidam ou possam incidir nas funções do cargo;
- b) — exercer advocacia administrativa;
- c) — requerer, advogar ou aconselhar contra qualquer pessoa jurídica, de direito público;
- d) — fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;
- e) — exercer funções de direção ou gerência de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pelo Governo;
- f) — requerer ou promover a concessão de privilégios, garantia de juros ou outros favores semelhantes, exceto o privilégio de invenção própria.

Art. 311 — Não podem os representantes do Ministério Público, sob pena de responsabilidade, transigir, confessar, desistir ou fazer composições, sem prévia autorização do poder competente.

## CAPÍTULO II

### Do Procurador Geral

Art. 312 — O Procurador Geral é o chefe do Ministério Público e o seu representante perante o Tribunal de Apelação.

Art. 313 — Como representante do Ministério Público junto à superior instância, incumbe ao Procurador Geral:

- a) — velar pela guarda, aplicação e execução do estatuto constitucional, leis, decretos e regulamentos;
- b) — promover a ação penal nos casos em que o processo e julgamento forem da competência do Tribunal de Apelação e representar ao Ministro da Justiça, por intermédio do Governo do Estado, quando se tratar de crime praticado por desembargador;
- c) — intervir nas ações criminais intentadas pela parte ofendida no Tribunal de Apelação, promovendo as diligências necessárias à instrução do processo nos mesmos termos em que o fizer a parte autora;
- d) — officiar no Tribunal de Apelação, mediante vista dos autos:

I — nos feitos criminais, exceto nos processos de habeas-corpus;

II — nas causas em que forem interessados o Estado, o Município, ausentes, incapazes ou fundações;

III — nas causas relativas a testamento, acidente do trabalho, registros públicos;

IV — nas questões referentes ao estado das pessoas;

V — nas arguições de inconstitucionalidade;

VI — na matéria relativa a falências;

e) — intervir oralmente, pelo prazo legal, após o relatório e a concessão da palavra às partes, nas discussões das causas criminais e cíveis em que lhe couber officiar;

f) — comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, podendo atribuir alguma de suas funções ao Sub-Procurador Geral e, em caso de urgência, a outro representante do Ministério Público, ficando dispensado de comparecimento quando haja emitido parecer escrito ou não houver, em pauta, feito em que deva intervir;

g) — requerer arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação relativamente a casos cujo processo seja da competência do Tribunal de Apelação;

h) — interpor recursos, inclusive para o Supremo Tribunal Federal, nas causas em que fôr interessado o Ministério Público;

i) — suscitar conflitos de jurisdição e opinar nos que hajam sido levantados;

j) — requerer desaforamentos, habeas-corpus, revisões criminais, baixa de autos, restauração de autos perdidos, convocações de sessões extraordinárias do Tribunal Pleno ou de suas Turmas, e todas as providências para o exato cumprimento de suas funções;

k) — avocar, em qualquer instância, os feitos de qualquer natureza em que o Ministério Público tenha interferência;

l) — provocar a revisão de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Apelação;

m) — promover a remoção dos juizes e funcionários ou serventuários por conveniência do serviço público e officiar nas representações dirigidas com esse objetivo ao Tribunal de Apelação;

n) — dar parecer nas reclamações de antiguidade dos juizes de direito;

o) — dar parecer nos pedidos de assistência judiciária, formulados perante o Tribunal de Apelação;

p) — dar parecer nos pedidos de ordem de pagamento, quando se tratar de execução de sentença contra a Fazenda Estadual ou Municipal;



- q) — requerer que se declare prescrita a ação penal ou a condenação, e ser ouvido quando a mesma declaração tiver de ser pronunciada;
- r) — promover perante o Tribunal de Apelação, para este apreciar e propôr ao Governo, caso assim entenda, a aposentadoria compulsória de magistrado que, revelando invalidez, não a tiver requerido;
- s) — promover, perante o Conselho de Justiça, para este apreciar e propôr ao Governo, caso assim entenda, a aposentadoria ou a disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, dos funcionários com garantia de estabilidade, cujo afastamento fôr considerado de interesse ou conveniência do Poder Judiciário, nos casos em que não couber processo administrativo e a pena de demissão;
- t) — exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta lei.

Art. 314 — Como chefe do Ministério Público incumbe ao Procurador Geral:

- a) — dirigir, técnica e disciplinarmente, o serviço administrativo a seu cargo, fixando a orientação e dando as necessárias instruções aos seus subordinados;
- b) — organizar o Regimento Interno da Procuradoria Geral e resolver os casos nêle omissos;
- c) — propôr ao Governo do Estado a nomeação de promotores e curadores;
- d) — designar os substitutos dos promotores nas zonas em férias;
- e) — deferir o compromisso e dar posse aos representantes do Ministério Público e funcionários da Procuradoria Geral;
- f) — propôr ao Governo a remoção ou promoção dos representantes do Ministério Público;
- g) — impôr penas disciplinares aos membros do Ministério Público e aos funcionários da Procuradoria Geral;
- h) — baixar as instruções que forem necessárias, aos membros do Ministério Público nas ações propostas contra o Estado;
- i) — promover em qualquer juízo a ação penal:
  - I — quando assim julgar conveniente ao interesse da justiça;
  - II — quando discordar de arquivamento requerido pelo promotor público e não cometer o encargo do oferecimento da denúncia a outro representante do Ministério Público;
- j) — conceder férias e licenças aos membros do Ministério Público e aos funcionários da Procuradoria Geral;
- k) — determinar aos demais órgãos do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática de atos processuais, a realização ou requerimento de diligência, a interposição e o

seguimento dos recursos, bem como substituir, em determinado feito, ato ou medida, o órgão do Ministério Público por outro que designar, quando julgar conveniente aos interesses da justiça;

l) — designar representante do Ministério Público:

- I — para funcionar, em qualquer comarca, durante certo tempo, ou em determinado feito;
- II — para o desempenho da missão administrativa ou extrajudicial de interesse da justiça;

m) — designar, sempre que possível anualmente, representante do Ministério Público, de conhecimentos especializados em matéria criminal, para servir no Conselho Penitenciário;

n) — determinar correições nos serviços a cargo do Ministério Público;

o) — indicar, ao Governo do Estado, um membro do Ministério Público para servir, em comissão, como Sub-Procurador Geral;

p) — propôr ao Governo do Estado, seja posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, desde que não caiba no caso a exoneração, o membro do Ministério Público ou funcionário da Procuradoria Geral, cujo afastamento fôr considerado de conveniência da justiça por inaptidão notória para o cargo.

q) — propôr ao Governo do Estado a aposentadoria do membro do Ministério Público ou funcionário da Procuradoria Geral que, revelando invalidez, não a tiver requerido;

r) — designar representante do Ministério Público para substituir o Sub-Procurador Geral em suas faltas ou impedimentos;

s) — sugerir aos poderes públicos as medidas que julgar convenientes ao serviço da justiça;

t) — requisitar de autoridade ou repartição pública as diligências, documentos e quaisquer informações que julgar necessárias;

u) — inspecionar e determinar inspeção de presídios, colônias correccionais, manicômios judiciários e estabelecimentos onde se achem recolhidos menores ou interditos;

v) — determinar se proceda a inquéritos ou processos administrativos;

x) — aprovar os estatutos das fundações creadas no Estado e a reforma dos mesmos;

y) — autorizar, nas fundações, a venda ou hipoteca de bens imóveis e determinar as providências necessárias à sua fiscalização;

z) — apresentar até o dia 15 de abril de cada ano, ao Chefe do Poder Executivo, relatório acerca dos trabalhos do Ministério Público, relativos ao ano anterior, indicando as providências cuja adoção seja reclamada.



- g) — de ameaça. (Cód. Penal, art. 147, parágrafo único);
- h) — de concorrência desleal. (Cód. Penal, art. 196, § 2.º);
- i) — contra o patrimônio, previstos nos arts. 155 a 180 do Código Penal, e não excetuados no art. 183 do mesmo Código, quando a infração penal é cometida em prejuízo:

- I — do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II — do irmão legítimo ou ilegítimo;
- III — de tio ou sobrinho, com quem o agente cohabita;

- j) — contra os costumes, quando a vítima ou seus pais não podem prover as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. (Cód. Penal, art. 225, § 2.º).

§ 1.º — Dependendo a denúncia de representação do ofendido, sendo este menor de 21 anos e maior de 18, não querendo o seu representante legal fazer dita representação, pôde fazê-lo o menor.

§ 2.º — Nos processos intentados pelo Ministério Público, mediante representação, por delitos de sedução, estupro e outros contra a liberdade sexual, casando a ofendida com terceiros, não é necessário que o marido requeira ou represente, provando a sua própria miserabilidade, para que prossiga o processo com o Ministério Público, de vez que iniciado o processo por este, tem lugar a decadência ou perempção, tornada que foi pública a ação.

§ 3.º — A prova exigível do estupro, no caso do n. II do art. 128, do Código Penal, é a representação ou queixa da ofendida.

§ 4.º — A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Art. 324 — O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial, observada a forma estabelecida no art. 39 do Código do Processo Penal.

Art. 325 — A ação penal, nas contravenções, é pública e será iniciada com o auto de flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

Art. 326 — Os órgãos do Ministério Público poderão deixar de promover a ação penal, quanto aos fatos de que tenham conhecimento:

- a) — quando não se caracterizarem os elementos de qualquer infração penal;
- b) — quando não existirem indícios de autoria;
- c) — quando estiver extinta a punibilidade, por prescrição ou por outra causa, ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

§ 1.º — Em cada caso, o órgão do Ministério Público declarará, junto às peças concernentes ao fato, os motivos por que deixa de intentar a ação, e requererá à autoridade competente o respectivo arquivamento.

§ 2.º — O promotor público, que requereu o arquivamento do inquérito policial, não pôde oferecer ele mesmo denúncia por ordem do Procurador Geral, sem que sejam apresentados outros elementos de prova.

Art. 327 — Intentada a ação penal, o Ministério Público, por qualquer de seus órgãos, não poderá dela desistir, impedir o seu julgamento ou transigir sobre o seu objeto.

Art. 328 — Ao promotor público compete:

§ 1.º — Quanto à instrução criminal:

- a) — intervir obrigatoriamente, sob pena de nulidade, em todos os termos da ação por ele intentada e, nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;
- b) — arrolar, na denúncia, as testemunhas que desejar sejam ouvidas no sumário da culpa;
- c) — comparecer à audiência designada para o interrogatório do acusado e às em que se proceder à inquirição de testemunhas;
- d) — emitir parecer nos processos de exceção, salvo quanto aos de suspeição do juiz;
- e) — suscitar, quando fôr caso, conflito de jurisdição, junto a qualquer dos juizes em dissídio;
- f) — emitir parecer nos pedidos de restituição de coisas apreendidas relacionadas com o processo;
- g) — dar parecer nos pedidos de devolução de documentos que se encontrem junto aos autos do processo;
- h) — formular e apresentar quesitos em quaisquer exames ou perícias, afim de serem respondidos pelos peritos;
- i) — requerer buscas e apreensões nos casos permitidos em lei;
- j) — propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas e oferecer documentos em qualquer fase do processo;
- k) — requerer no prazo de vinte e quatro horas as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. (Código de Processo Penal, art. 499);
- l) — arguir nulidades processuais, pela forma e nos prazos previstos no art. 571, ns. I, II, III, IV, V, VII e VIII do Código do Processo Penal.

§ 2.º — Quanto aos crimes da competência do Tribunal do Juri:

- a) — apresentar alegações finais após terminada a instrução criminal, no prazo de cinco dias, mediante vista dos autos;



- b) — requerer o desaforamento do processo, quando o reclamar o interesse da ordem pública, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Juri, ou sobre a segurança pessoal do réu;
- c) — oferecer libelo acusatório, no prazo de cinco dias, mediante vista dos autos, após passada em julgado a sentença de pronúncia;
- d) — assistir à verificação dos cartões com os nomes e a residência dos jurados, e sua guarda, em uma urna fechada, sob a responsabilidade do juiz;
- e) — assistir ao sorteio do corpo de jurados que deverá funcionar na sessão a ser convocada;
- f) — funcionar perante o Tribunal do Juri, comparecendo no dia e hora designados para a sua reunião e assistindo à verificação das cédulas, chamada dos jurados, instalação da sessão e sorteio do Conselho de Sentença;
- g) — recusar jurados, até o limite de três, sem especificação dos motivos da recusa;
- h) — inquirir, querendo, em plenário, as testemunhas arrolados no libelo;
- i) — produzir a acusação, após o relatório do juiz, lendo primeiramente o libelo e os dispositivos da lei penal em que o réu se achar incurso, para o que dispõe de noventa minutos, prorrogáveis por uma hora, se houver mais de um réu;
- j) — replicar à defesa, querendo, pelo espaço de trinta minutos, prorrogável ao dobro se houver mais de um réu;
- k) — assinar a ata das sessões de Julgamento do Juri;
- l) — remeter à Procuradoria Geral, após a realização de cada sessão do Juri, um relatório contendo informes sobre:
  - I — número de processos julgados;
  - II — nomes dos réus, natureza dos crimes, lugar e data em que foram praticados;
  - III — se as sentenças foram condenatórias ou absolutórias;
  - IV — quais as apelações interpostas;
  - V — os motivos porque deixou de interpor apelação.
- § 3.º — Quanto a outras atribuições em matéria criminal:
  - a) — requerer que as audiências, sessões e os atos de instrução do processo sejam realizados a portas fechadas, limitando-se o número de pessoas que possam estar presentes, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perturbação da ordem;
  - b) — requerer arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, quando no seu en-

- tender, o fato não se revestir de caráter criminoso ou faltarem os elementos indispensáveis à apresentação da denúncia;
- c) — dar parecer sobre a admissão do assistente ou sobre a realização de provas proposta pelo assistente;
- d) — apresentar alegações finais mediante vista dos autos, no prazo de três dias, a contar da data em que fôr intimado para tal fim, nos processos crimes de competência do juiz singular;
- e) — requerer a prisão preventiva do acusado, observadas as disposições legais;
- f) — opinar sobre a concessão da liberdade provisória quando se alegar que o agente praticou o fato nas condições previstas no art. 19, ns. I, II e III do Código Penal;
- g) — requerer habeas corpus;
- h) — promover, após recebimento das peças necessárias a responsabilidade criminal da autoridade que, por má fé ou evidente abuso de poder, tiver dado causa a alguma coação, tornada sem efeito por habeas corpus;
- i) — requerer seja o acusado submetido a exame médico-legal quando ocorrer dúvida sobre a integridade do seu estado mental;
- j) — requerer exame pericial complementar, no caso de lesões corporais, se o primeiro tiver sido incompleto, ou se o mesmo tiver por fim precisar a gravidade das lesões, conforme a classificação prevista no art. 129, §§ 1.º e 2.º do Código Penal;
- k) — requerer quaisquer perícias ou exames, quando necessários à elucidação do fato criminoso;
- l) — opinar, no caso de delito contra a propriedade imaterial, mediante vista dos autos, na busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime fôr de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo de trinta dias após a homologação do laudo;
- m) — oferecer testemunhas e produzir documentos nos processos de restauração de autos, extraviados ou destruídos, para provar o teor do processo que quer restaurar;
- n) — interpor, quando necessário, qualquer recurso previsto na lei processual, observados a forma e os prazos fixados, não podendo desistir dos mesmos uma vez interpostos;
- o) — oferecer razões nos recursos interpostos, observados os prazos fixados na lei processual;
- p) — requerer a revogação do benefício da suspensão condicional da pena quando ocorrer qualquer dos casos previstos no art. 707 do Código do Processo Penal;



- q) — emitir parecer nos pedidos de livramento condicional;
- r) — requerer a revogação do benefício do livramento condicional mediante representação do Conselho Penitenciário ou dos patronatos oficiais ou da autoridade policial a quem incumbir a vigilância do liberado;
- s) — requerer a modificação das normas de conduta impostas na sentença que concedeu o livramento condicional;
- t) — requerer a unificação das penas impostas aos condenados, e a aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no art. 2.º e seu parágrafo, do Código Penal;
- u) — visitar e inspecionar manicômios judiciários, presídios, colônias correccionais e prisões, bem como os estabelecimentos em que sejam recolhidos menores ou interditos, promovendo as medidas reclamadas pelos interesses dessas pessoas;
- v) — examinar, nos estabelecimentos penitenciários, quando se tornar conveniente, a escrita relativa a dinheiro e valores de sentenciados, e promover a responsabilidade de funcionário que a não fizer com a necessária regularidade e prontidão;
- x) — exercer na comarca da Capital as funções de promotor da Justiça Militar.

§ 4.º — Quanto à reparação do dano:

- a) — promover no juízo cível, a requerimento do titular do direito à reparação do dano, se o mesmo fôr pobre, a execução da sentença condenatória;
- b) — promover no juízo cível, a requerimento do titular do direito à reparação do dano, se o mesmo fôr pobre, a ação civil de indenização, que poderá ser dirigida contra o responsável civil;
- c) — promover a ação civil, nos crimes de ação pública, para apurar questão prejudicial relativa ao estado civil das pessoas, que no juízo cível tiver que ser decidida, ou prosseguir na mesma, se já iniciada, para promover-lhe rápido andamento;
- d) — intervir na ação civil intentada para apurar questão prejudicial diferente da mencionada no item anterior, para promover-lhe rápido andamento, se o juiz suspender o curso do processo penal e se tratar de crime de ação pública;
- e) — requerer o sequestro dos bens imóveis adquiridos pelo acusado com os proventos da infração, ainda que já transferidos a terceiro, bastando para decretação da medida a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens;

- f) — requerer, no juízo criminal, a especialização de hipoteca legal, sequestro de bens imóveis de propriedade do acusado, se fôr interessada a Fazenda Pública, ou se o ofendido fôr pobre e o requerer;
- g) — requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as mesmas medidas assecuratórias mencionadas no item anterior, se fôr interessada a Fazenda Pública, ou se o ofendido fôr pobre e o requerer;
- h) — proceder à cobrança judicial da pena de multa imposta ao condenado, quando não paga dentro do prazo fixado, se possuir bens sobre os quais possa recair a execução, instruindo-a com a certidão da sentença condenatória;
- i) — requerer a conversão da multa em detenção ou prisão simples, à razão de dez cruzeiros por dia ou na forma prevista no art. 689 do Código do Processo Penal, se o condenado solvente frustrar o seu pagamento ou se, reincidente, deixar de pagá-la;
- j) — emitir parecer sobre o pedido de revogação da conversão aludida no item anterior, quando o condenado prestar caução real ou fidejussória que assegure o pagamento da multa;
- k) — promover, no juízo cível, a execução da hipoteca dada como fiança.

§ 5.º — Quanto às ações penais intentadas mediante queixa:

- a) — aditar a queixa, querendo, nos crimes de ação privada, dentro do prazo de três dias, contados da data em que receber os autos, com vista;
- b) — aditar a queixa, repudiá-la ou oferecer denúncia substitutiva, nos casos em que, sendo o crime de ação pública, não fôr esta intentada dentro do prazo legal;
- c) — intervir, nos mesmos casos, em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo o tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal;
- d) — requerer a nomeação de curador especial para exercer o direito de queixa, nos crimes de ação privada, quando o ofendido fôr menor de dezoito anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com o daquele;
- e) — velar pela indivisibilidade do processo, nos crimes de ação privada, quando a queixa foi apresentada apenas contra algum dos autores do crime aditando-a contra os que nela não foram incluídos;
- f) — aditar a denúncia ou a queixa se, em virtude desta, houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, quando o juiz, entendendo que ha possibilidade de nova definição jurídica que importe apli-



cação de pena mais grave, ordenar, para tal fim, a baixa dos autos;

- g) — aditar a denúncia ou a queixa se, em virtude desta, houver sido instaurado o processo crime de ação pública, quando o juiz, se proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, verificando a existência de elementos de culpabilidade contra outros indivíduos, ordenar a volta dos autos ao Ministério Público.

§ 6.º — Quanto a contravenções:

- a) — comparecer à audiência designada pelo juiz para a instrução do processo de contravenção;
- b) — officiar, dentro do prazo improrrogável de vinte e quatro horas nos processos por contravenção quando lhe fôr aberta vista dos autos;
- c) — comparecer à audiência de julgamento, designada pelo juiz, nos processos por contravenção, onde lhe será dada a palavra pelo prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, a critério do juiz, para sustentar a acusação.

§ 7.º — Quanto a medidas de segurança e interdição de direitos:

- a) — promover o processo para aplicação de medida de segurança por fato não criminoso, nos casos previstos nos arts. 14 e 27 do Código Penal mediante requerimento que deverá conter a exposição sucinta do fato, as suas circunstâncias e todos os elementos em que fundar o pedido, e no qual poderá requerer exame e diligência e arrolar até três testemunhas;
- b) — produzir alegações orais, pelo prazo máximo de dez minutos, na audiência designada pelo juiz, para julgamento do pedido de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso;
- c) — requerer a aplicação provisória de medida de segurança;
- d) — requerer a decretação de medida de segurança nos casos previstos nos arts. 751 e 753 do Código do Processo Penal;
- e) — emitir parecer sobre a decretação de medida de segurança, quando não tiver sido por ele requerida, nos casos dos ns. I, letra c, e II do art. 751 e n. II do art. 752, do Código do Processo Penal;
- f) — emitir parecer, no prazo de três dias, sobre a cessação da medida de segurança, decorrido o prazo mínimo de sua duração;
- g) — requerer, quando julgar necessário, a modificação das normas de conduta que deverão ser observadas pelo réu durante a liberdade vigiada;

- h) — requerer a aplicação provisória de interdições de direitos, nos termos do art. 71 do Código Penal;
- i) — requerer a fixação do termo final das interdições temporárias (art. 72, letras a e b, do Código Penal), cuja execução já tenha sido iniciada, assim como o cumprimento das providências mencionadas nos arts. 691 e 694 do Código do Processo Penal.

§ 8.º — Quanto à extinção da punibilidade:

- a) — requerer a decretação da extinção da punibilidade;
- b) — emitir parecer nos casos de extinção da punibilidade por outrem requerida;
- c) — requerer ao Presidente da República, por intermédio do Conselho Penitenciário, a concessão de graça ou indulto a réu condenado;
- d) — requerer a declaração da extinção da pena no caso de ser o réu beneficiado com indulto, ou ajustamento da execução da pena aos termos do decreto, nos casos de redução ou comutação;
- e) — emitir parecer nos pedidos de reabilitação;
- f) — requerer, se o julgar necessário, a revogação da reabilitação;
- g) — requerer a extinção da pena privativa da liberdade:
- I) — se expirar o prazo de livramento condicional sem que o benefício seja revogado;
- II — se o motivo da revogação do livramento condicional reside em nova infração pelo liberado, e este fôr absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 329 — Aos promotores públicos, em matéria civil, incumbe:

- a) — representar o Ministério Público perante os juizes de direito;
- b) — receber a citação inicial nas ações propostas contra o Estado, e defender os interesses deste, nas comarcas do interior;
- c) — exercer especial vigilância a bem da conservação e integridade do patrimônio territorial do Estado, promovendo para este fim o despejo dos invasores ou intrusos e outras medidas assecuratórias;
- d) — defender a jurisdição das autoridades judiciárias;
- e) — exercer as funções de curador de órfãos, de menores, de resíduos, de ausentes, de massas falidas e de acidentes do trabalho onde não os houver privativos;
- f) — assistir obrigatoriamente às justificações, processadas nos juizes em que servirem;



- g) — funcionar nos processos de suprimimento, retificação e restauração do registro civil, de conformidade com o disposto no art. 117 do Decreto Federal n. 4.857, de 9 de
- h) — intervir no processo de usucapião;
- i) — intervir nos requerimentos de Registro Torrens;
- j) — suscitar conflito de jurisdição;
- k) — requisitar de qualquer autoridade ou repartição pública as diligências, certidões, documentos e quaisquer informações de que precisar para o regular desempenho das suas funções, observado o disposto no parágrafo único do art. 312;
- l) — promover judicialmente a dissolução da pessoa jurídica, cujo objeto fôr ilícito ou se servir de meios ilícitos para alcançar o seu fim;
- m) — promover o cumprimento dos encargos da doação a benefício do interesse geral, nos termos do art. 1.180, parágrafo único, do Código Civil;
- n) — promover a reforma dos autos que se perderem e nos quais forem interessados o Estado, a justiça pública, as fundações, ou pessoas incapazes;
- o) — opinar nos pedidos de venda e oneração de bens dotais;
- p) — dar parecer nas habilitações para casamento, justificações e dispensa de proclamas;
- q) — dar parecer nas causas de desquite por mútuo consentimento;
- r) — opor à celebração do casamento os impedimentos do art. 183, ns. I a XII, do Código Civil; requerer a declaração de nulidade do casamento contraído perante autoridade incompetente e defendê-lo nas ações de nulidade do mesmo;
- s) — promover a ação civil, nela prosseguir ou intervir, nos casos dos arts. 97, § único e 93, § 3.º, do Código do Processo Penal;
- t) — promover a ação civil para ressarcimento do dano, no caso do art. 68 do Código do Processo Penal;
- u) — dar parecer sobre os pedidos de concessão do benefício da assistência judiciária e promover a cassação do mesmo, quando o assistido o tiver fraudulentamente obtido, ou melhorado de fortuna;
- v) — exercer qualquer atribuição inerente à função e que implicitamente estiver contida nas que se encontram enumeradas nesta lei.

Art. 330 — Aos promotores públicos, no que se refere à Fazenda Pública, compete:

- a) — propor ações e assumir a defesa do Estado, desde que essa missão não tenha sido especialmente cometida por lei a outros funcionários legalmente habilitados, ou contratada com advogados;

- b) — cobrar judicialmente nas comarcas do interior a dívida ativa do Estado;
- c) — requerer a abertura ou o andamento de inventários e arrolamentos de bens sujeitos ao imposto de transmissão "causa-mortis", quando excedidos os prazos legais;
- d) — requerer, relativamente aos bens dos indiciados em crimes de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as medidas indicadas nos arts. 134, 136 e 137 do Código do Processo Penal;
- e) — providenciar, como de direito, por solicitação do chefe da repartição competente, quando os que estiverem sujeitos ao imposto do sêlo recusarem exhibir, aos encarregados da fiscalização do mesmo imposto, os papéis e livros de sua escrituração e arquivo;

Art. 331 — Aos promotores, nas comarcas do interior, como representantes da União, compete:

- a) — cobrar judicialmente a dívida ativa da União, nos termos do Decreto Lei n. 986, de 27 de dezembro de 1933;
- b) — exercer, relativamente a cada processo a seu cargo, as atribuições conferidas ao Procurador Regional da República;
- c) — manter-se em frequente comunicação com o Procurador Regional da República, informando-o sobre o andamento dos feitos, consultando-o sobre o que fôr conveniente e cientificando-o sempre que assumir ou deixar o exercício;
- d) — remeter ao Procurador Regional da República, até 3 de janeiro de cada ano, um relatório circunstanciado de suas atividades como representante da União;
- e) — officiar nos sequestros de bens de pessoas indiciadas em crimes de que resulte prejuízo para a Fazenda Federal;
- f) — officiar em matéria relativa a interesse das autarquias criadas pela União.

## CAPÍTULO V

### Dos Curadores

Art. 332 — Ao curador de órfãos compete:

- a) — intervir em tôdas as causas em que forem interessados menores, órfãos, interditos e selvícolas;
- b) — requerer a nomeação de tutores e curadores;
- c) — promover a suspensão do pátrio poder, ou a medida que a segurança dos menores e dos seus haveres reclamar, se o pai, ou mãe, abusar do seu poder;
- d) — requerer e promover interdição, na fôrma da lei civil, e opinar no pedido de levantamento da interdição;
- e) — requerer a internação obrigatória dos toxicômanos e intoxicados habituais, nos casos previstos na lei respectiva.



- f) — requerer a nomeação de curador especial ao incapaz, quando os interesses dêste colidirem com os do pai, tutor ou curador, no exercício do pátrio poder, tutela ou curatela;
- g) — promover e alegar, quando lhe couber intervir, a nulidade dos atos jurídicos praticados por pessoa absolutamente incapaz, nos casos indicados no art. 145 do Código Civil;
- h) — requerer se inicie ou dê andamento ao inventário e partilha dos bens em que forem interessados incapazes, e as providências sobre a efetiva arrecadação, aplicação e destino dos bens e dinheiro das mesmas pessoas;
- i) — dar parecer sobre o pagamento de dívidas reclamadas nos inventários, sobre a venda, hipoteca, penhor, permuta, subrogação e locação de bens pertencentes a pessoas incapazes;
- j) — promover, de ofício, ou por solicitação dos interessados, a especialização e inscrição da hipoteca legal dos incapazes, nos termos dos arts. 840. I, 842. II, e 843 do Código Civil, e intervir na remissão das hipotecas legais;
- k) — promover a execução contra o tutor, curador ou testamenteiro que não pagar, no prazo legal, o alcance verificado nas suas contas;
- l) — promover as ações e as medidas preventivas tendentes à salvaguarda dos bens dos incapazes;
- m) — fiscalizar a administração dos bens dos incapazes;
- n) — inspecionar os estabelecimentos onde se acham recolhidos interditos, menores e órfãos, promovendo as medidas reclamadas pelos interesses dessas pessoas;
- o) — dar parecer nos pedidos para garantia dos direitos dos nascituros e consequente prova de gravidez;
- p) — opinar nos pedidos de emancipação, e nos de outorga judicial de consentimento, nos casos dos arts. 627 e 628 do Código do Processo Civil.

Art. 333 — Ao curador de ausentes compete:

- a) — funcionar em todas as causas que se moverem contra ausentes ou em que estes forem interessados, inclusive nas de direito marítimo, ou quando se houver de nomear um curador à lide;
- b) — requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências;
- c) — requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente, e promover o respectivo processo até final sentença;
- d) — cumprir e fazer cumprir o disposto nos arts. 463 e seguintes e 1.591 e seguintes do Código Civil com as alterações do Decreto-Lei n. 8.207, de 22 de novembro de 1945;

- e) — officiar nos processos de herança jacente;
- f) — requerer a vacância e devolução ao Estado dos bens indicados no art. 1.591 do Código Civil;
- g) — requerer a nomeação de curador ao que se ausentou para lugar ignorado, sem ter deixado representante ou procurador;
- h) — velar pela conversão em imóveis ou títulos da dívida pública dos móveis pertencentes à sucessão do ausente, nos casos especificados nos arts. 472 e 477 do Código Civil;
- i) — intervir nos feitos em que os interessados intentarem provar a continuidade da posse de terras pertencentes a pessoas ausentes ou desconhecidas para o fim de lhes ser declarado o domínio.

Art. 334 — Ao curador de resíduos compete:

- a) — officiar em todos os processos relativos a testamentos e fundações;
- b) — requerer a intimação dos depositários dos testamentos para que os exibam, a fim de serem abertos e cumpridos; e a dos testamenteiros para prestarem o compromisso legal;
- c) — intervir na redução a pública-forma dos testamentos nuncupativos feitos pelas pessoas e nos casos indicados nos arts. 1.645, 1.660 e 1.663 do Código Civil;
- d) — dar parecer no processo de registro, inscrição e cumprimento dos testamentos cerrado e público, e do testamento particular ou ológrafo;
- e) — promover a remoção dos testamenteiros negligentes ou culpados;
- f) — requerer a prestação das contas dos testamenteiros nos prazos legais marcados pelos testadores, ou quando tenham sido removidos;
- g) — funcionar nos processos de subrogação ou extinção de usufruto e fideicomisso;
- h) — promover a arrecadação dos resíduos, quer para sua entrega à Fazenda Pública, quer para cumprimento do testamento;
- i) — requerer e promover o cumprimento dos legados pios;
- j) — fiscalizar e inspecionar as fundações, e especialmente:
  - I — requerer que os bens doados, quando insuficientes para a fundação, sejam convertidos em títulos da dívida pública, se de outro modo não dispuser o instituidor;
  - II — requerer a remoção dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou prevaricação e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou ato constitutivo;



- III — promover o sequestro dos bens das fundações ilegalmente alienados, e dos adquiridos pelos administradores e funcionários das mesmas, ainda que por interposta pessoa, ou em hasta pública;
- IV — examinar e dar parecer sobre as contas das fundações, submetidas à aprovação do Procurador Geral;
- V — velar pelas fundações, promovendo a providência a que se refere o art. 30, parágrafo único, do Código Civil, e oficiando nos processos que lhe digam respeito.

Art. 335 — Ao curador de menores compete:

- a) — promover o processo para verificação do estado de abandono de menores;
- b) — officiar no processo de menor de 18 anos, indigitado autor de fato qualificado crime ou contravenção, e requerer o que convier nos termos do D. L. F. n. 6.026, de 24 de novembro de 1943;
- c) — promover os processos relativos a infracções das leis ou dos regulamentos de assistência e proteção aos menores;
- d) — promover a inibição do pátrio poder, ou a remoção da tutela, nos casos do Capítulo V do Código de Menores;
- e) — visitar as escolas, oficinas, locais de diversões públicas, e qualquer outro lugar onde se achem menores, procedendo a investigações sobre as condições de trabalho, saúde e moralidade dos mesmos;
- f) — inspecionar os asilos de menores e órfãos, de administração pública ou privada, promovendo as medidas que se fizerem necessárias à proteção dos interesses dos asilados;
- g) — promover e acompanhar os processos de cobrança de soldadas ou alimentos devidos a menores;
- h) — diligenciar sobre a admissão de menores desamparados, ou a que faltam os meios de subsistência, em orfanatos ou estabelecimentos semelhantes, subvencionados pelos cofres do Estado.

Art. 336 — Ao curador de massas falidas compete:

- a) — funcionar nos processos de falência e concordata, e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida e exercer todas as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial;
- b) — opinar em toda ação proposta pela massa ou contra esta e requerer, em qualquer fase do processo, o que for necessário aos interesses da justiça, podendo examinar em qualquer tempo todos os livros, papéis e atos relativos à falência;
- c) — assistir à arrecadação dos livros, documentos e bens do falido, assinando o respectivo inventário;
- d) — solicitar do falido, verbalmente ou por escrito, informações sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

- e) — opinar sobre a venda de bens de fácil deterioração ou que se não possam guardar sem risco ou grande despesa;
- f) — dar parecer no pedido de continuação do negócio feito pelo falido, e sobre a conveniência de cassá-lo;
- g) — opinar no pedido de autorização para compras a trinta dias feito pelo falido;
- h) — opinar sobre pedidos de restituição de coisa alheia arrecadada em poder do falido, não havendo contestação;
- i) — dar parecer escrito nas declarações de crédito e nas impugnações e pronunciar-se oralmente nas audiências de verificação de créditos, assinando a ata respectiva;
- j) — opinar nas habilitações de credores retardatários;
- k) — dar parecer nas contas prestadas pelo síndico;
- l) — requerer a destituição do síndico se exceder prazos que lhe são marcados pela lei, se infringir algum dos deveres de seu cargo ou se os seus interesses colidirem com os da massa;
- m) — ser ouvido antes do despacho de destituição do síndico;
- n) — falar sobre o encerramento da falência no caso de falta ou insuficiência de bens;
- o) — opinar sobre a venda de bens da massa, nos termos dos arts. 118 e 119 da Lei de Falências;
- p) — organizar o relatório final da falência no caso do parágrafo único do art. 131 da mesma lei;
- q) — opinar sobre o arbitramento da remuneração do falido;
- r) — requerer a prisão do falido nos casos dos arts. 35, 60 § 1.º e 69 §§ 5.º e 7.º da Lei de Falências;
- s) — requerer a prisão preventiva do falido e de outras pessoas sujeitas a penalidade estabelecida na Lei de Falências;
- t) — promover a ação penal nos termos dos arts. 101, 108 e 194 da mesma lei;
- u) — opinar nos autos de inqueritos judiciais podendo pedir que se apensem ao processo da falência ou com apóio neles oferecer denúncia;
- v) — assistir ao leilão dos bens da massa;
- w) — assistir à efetivação da garantia porventura oferecida pelo devedor ao comissário nas concordatas preventivas;
- x) — opinar sobre o pedido de autorização do concordatário para onerar ou alienar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata, antes de considerada cumprida por sentença;
- y) — opinar sobre o adiamento da venda de determinados bens até que se julgue o recurso interposto da sentença que concede ou não a concordata;
- z) — opinar sobre o requerimento de reabilitação do falido.

Art. 337 — Ao curador de acidentes do trabalho compete exercer as atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Acidentes do Trabalho e legislação especial posterior.



Art. 338 — As funções dos curadores podem ser exercidas cumulativamente entre si.

### TÍTULO III

#### Dos Auxiliares da Justiça

##### CAPÍTULO I

#### Dos Funcionários Administrativos

Art. 339 — A secretaria do Tribunal de Apelação será organizada de conformidade com o que fôr prescrito no seu Regimento Interno.

Parágrafo único — Uma das secções da secretaria se destinará especialmente aos serviços do Corregedor, outra ao andamento e preparo dos feitos em segunda instância e outra ao serviço de expediente, estenografia e publicações.

Art. 340 — A secretaria funcionará todos os dias úteis no horário que fôr fixado.

§ 1.º — Quando houver afluência, atraso, urgência ou conveniência de serviço poderá a hora do expediente ser antecipada ou prorrogada para todos ou para algum ou alguns dos funcionários.

§ 2.º — Dar-se-á automaticamente a prorrogação sempre que os trabalhos do Tribunal ultrapassarem o horário fixado.

Art. 341 — Os funcionários da secretaria do Ministério Público terão as atribuições que lhes forem dadas e o horário que fôr prescrito em Regimento Interno baixado pelo Procurador Geral, observados os parágrafos do artigo anterior.

##### CAPÍTULO II

#### Dos Funcionários da Justiça

Art. 342 — Ao comissário de vigilância de menores incumbe:

- a) — proceder a tôdas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores, ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instruções que lhe forem dadas pelo juiz;
- b) — deter ou apreender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os à presença do juiz;
- c) — vigiar os menores que lhe forem indicados.

Art. 343 — Aos oficiais de justiça incumbe:

- a) — fazer as citações e diligências ordenadas pelos juizes perante os quais servirem;

- b) — lavrar as certidões e autos das diligências por elles efetuadas, cotando, à margem, os salários que lhes competirem na forma do regimento de custas, sob as penas neste cominadas;

- c) — cumprir as ordens do juiz.

Art. 344 — Aos porteiros dos auditórios incumbe:

- a) — apregoar a abertura e encerramento das audiências;
- b) — fazer os pregões nas audiências;
- c) — afixar editais e apregoar nas praças;
- d) — realizar as licitações (Cod. do Proc. Civ., arts. 396 e 503);
- e) — realizar as praças e leilões:

I — nas execuções e ações executivas (art. 971 do Cod. do Proc. Civil);

II — nas falências quanto aos imóveis hipotecados;

III — na venda ou arrendamento dos bens que, total ou parcialmente, pertençam a menores sob tutela e a interditos (Cod. do Proc. Civ., art. 537), ou estejam gravados por disposições testamentárias, doações ou dotes (Cod. do Proc. Civ., art. 641);

IV — dos imóveis que total ou parcialmente pertençam a ausentes (Cod. do Proc. Civ., art. 567):

- f) — vender em hasta pública ou leilão:

I — os bens das massas falidas;

II — os móveis vendidos com reserva de domínio (Cod. do Proc. Civ., art. 343);

III — os móveis de ausentes (Cod. do Proc. Civ., art. 565);

IV — os generos de fácil deterioração (Cod. do Proc. Civ., art. 704).

Art. 345 — Os títulos públicos e particulares, negociáveis em bolsa serão sempre vendidos por intermédio do corretor de fundos públicos, mediante ordem judicial, prestadas as contas em juízo.

Art. 346 — Se as partes forem capazes e houver acôrdo, a venda de bens em processos, em que não haja intervenção do Ministério Público, poderá ser feita em leilão ou particularmente (Cod. do Proc. Civ., art. 498), assim como a venda de imóveis de menores sob pátrio poder, se assim determinar o juiz, e ainda nos casos dos arts. 567 e 704 do Código do Processo Civil.

Art. 347 — Nos juízos, onde não houver porteiro de auditório, as funções d'este caberão aos oficiais de justiça, segundo designação dos respectivos juizes.



### CAPÍTULO III

#### Dos Serventuários da Justiça

Art. 348 — Aos serventuários da justiça, em geral, cumpre:

- a) — exercer pessoalmente as suas funções, só podendo afastar-se em gozo de licença ou férias;
- b) — manter a disciplina em seus officios representando e solidando ao juiz as necessárias providências contra qualquer irregularidade funcional;
- c) — possuir escriturados em forma legal todos os livros exigidos por lei, e manter seus cartórios e arquivos em asseio e devida ordem;
- d) — fiscalizar o pagamento dos impostos e selos devidos nos processos em que funcionarem ou em virtude de atos que praticarem;
- e) — facilitar todos os meios de inspeção disciplinar, permanente ou periódica, às autoridades disso incumbidas, considerada culpa grave a infração deste preceito;
- f) — guardar sigilo sobre os processos que corram em segredo de justiça, ou decisões que em tal caráter forem dadas, bem como sobre as diligências reservadas;
- g) — atender às partes e fazer com que sejam atendidas com urbanidade e compostura, fornecendo sem demora as certidões e informações solicitadas;
- h) — não admitir que escreventes ou empregados do cartório sirvam de testemunhas nos atos que lavrarem;
- i) — observar e cumprir rigorosamente o regimento de custas;
- j) — fazer o expediente do juízo e designar um escrevente para o Ministério Público.

Parágrafo único — O disposto na letra j será feito onde houver mais de uma vara pelos serventuários diretamente subordinados a cada uma, e nas demais comarcas em ordem de rotatividade, por um ano, cada cartório, inclusive o do distribuidor.

Art. 349 — Aos tabeliães incumbe lavrar os atos, contratos e instrumentos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, e cumpre-lhes:

- a) — lavrar escrituras no livro de notas;
- b) — lavrar, em livro de notas, o testamento público, e aprovar, por instrumento, o testamento cerrado, lavrando em livro próprio (Cód. Civ., art. 1.643) a nota do lugar, dia, mês e ano em que o tiverem aprovado e entregue ao testador;
- c) — registrar qualquer documento que lhes for apresentado com a escritura que tiverem de lavrar;
- d) — tirar certidões, públicas-fôrmas, cópias ou traslados de quaisquer documentos;

- e) — dar instrumento de posse que pela parte for tomada, em virtude de contrato ou ato judicial, não havendo contestação;
- f) — lavrar procurações;
- g) — reconhecer letra e firma;
- h) — autenticar quaisquer declarações de vontade, permitidas em direito;
- i) — fiscalizar o pagamento de impostos e selos nos atos que lavrarem ou que existirem em seus cartórios;
- j) — ter, além dos obrigatórios, os livros que julgarem necessários ao movimento do cartório, mediante autorização do juiz que os autenticará;
- k) — remeter ao distribuidor, no prazo de 48 horas, nota de escrituras assinadas e dos testamentos públicos;
- l) — comparecer em juízo como assistentes para defesa dos atos por eles praticados e que se pretenda anular;
- m) — fazer o conserto de públicas formas extraídas por outros tabeliães;
- n) — usar o sinal público, que ao serem nomeados adotarem e que poderao enviar a quaisquer autoridades, bem como a todos os demais tabeliães do Estado, aos do Distrito Federal e aos de outros Estados.

Art. 350 — Nenhuma escritura será lavrada pelo tabelião sem que a parte exiba o documento de distribuição. (\*).

Art. 351 — Aos escrivães incumbe:

- a) — velar pela ordem e legitimidade da distribuição nos feitos em que tenham de funcionar;
- b) — escrever em devida forma os processos, observadas as leis processuais;
- c) — assistir às audiências e diligências judiciais a que estiver presente o juiz, mesmo fora das horas do expediente;
- d) — fazer em cartório as citações, intimações, notificações e diligências ordenadas pelo juiz;
- e) — confirmar as citações com hora certa, sempre que possível, por carta ou telegrama;
- f) — assinar mandados por ordem do juiz;
- g) — lavrar os termos da audiência na forma do art. 272 do Código do Processo Civil;
- h) — registrar na íntegra as sentenças, em livro especial, bem como as partilhas homologadas;
- i) — passar, independentemente de despacho, as certidões que forem requeridas, em relatório ou pelo inteiro teor, exceto em se tratando de processos relativos ao estado civil, caso em que só aos interessados cabe pedi-las, salvo quanto à conclusão dos julgados;

(\*) Alterado pelo Decreto-Lei n. 16.060, de 30 de Janeiro de 1946.



- j) — lavrar procurações apud acta;
- k) — prestar às partes interessadas e a seus advogados informações verbais, acerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assunto tratado em segredo de justiça;
- l) — dar às partes ou seus procuradores, quando o solicitarem, recibos dos papéis e documentos que lhes forem entregues em razão do ofício;
- m) — fazer à sua custa os atos e diligências mandados renovar por motivo de negligência ou erro próprio, sem embargo das penas disciplinares em que possam ter incorrido;
- n) — ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos, livros e papéis, que lhes tocarem, por distribuição, ou que em razão do ofício lhes forem entregues pelas partes, aos quais em tempo algum poderao dispor;
- o) — organizar o livro de tombo de seus cartórios, com indicação dos nomes das partes em ordem alfabética, da natureza dos feitos, e o número de cada um, na ordem cronológica das datas da entrada em cartório;
- p) — organizar e manter em perfeita ordem o arquivo dos cartórios, de modo a permitir a pronta busca dos processos findos;
- q) — observar o disposto nas leis que regulam os registros públicos, fazendo as comunicações que neias são determinadas;
- r) — observar rigorosamente os provimentos de correição geral ou parcial, cumprindo as determinações do Corregedor, inclusive quanto a escrituração de livros por ele mandados adotar;
- s) — distribuir pelos escreventes os serviços do cartório, conforme achar mais conveniente;
- t) — não permitir a retirada do cartório, por mais de oito dias, de processos em que funcionem órgãos do Ministério Público ou inventariantes judiciais, nem paralisar sem justa causa o andamento dos feitos a seu cargo;
- u) — extrair e enviar as certidões a que se refere o art. 25 do Cod. do Proc. Civil quando ocorrerem os casos por ele previstos.

Parágrafo único — Ao escrivão do crime da comarca da Capital incumbe as funções de escrivão da Justiça Militar.

Art. 352 — Aos oficiais do registro civil das pessoas naturais incumbe: (\*).

- a) — a inscrição:
  - I — de nascimentos;
  - II — de casamentos;
  - III — de óbitos;
  - IV — de emancipação por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;

(\*) Alterado pelo Decreto-Lei n. 16.000, de 30 de Janeiro de 1946.

- V — de interdição de loucos, toxicômanos, surdos-mudos e pródigos;
- VI — de sentenças declaratórias de ausência;
- VII — de opções de nacionalidade.

(Dec.-Fed. n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, arts. 39, I a VII, e 103, este retificado pelo Dec. Fed. n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940).

- b) — averbação:
  - I — das sentenças que decidirem a nulidade ou a anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
  - II — das sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;
  - III — dos casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
  - IV — dos atos judiciais ou extra-judiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
  - V — das escrituras de adoção e dos atos que a dissolverem;
  - VI — das alterações ou abreviaturas de nomes;
  - VII — das sentenças que puzerem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança da internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente;
  - VIII — das sentenças de abertura da sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados. (Dec. Fed. n. 4.857 cit., arts. 39, § 1.º, ns. I a VI e 113).
- c) — passar, sem dependência de qualquer despacho judicial, certidões, em relatório ou do teor, dos assentos dos livros e documentos dos seus cartórios;
- d) — registrar o nascimento do menor abandonado ou exposto, ordenado pelo juiz de menores;
- e) — registrar o nascimento, mediante declaração do próprio interessado, de pessoas maiores de 18 anos e com menos de 44, residentes na sua circunscrição, para o fim exclusivo de serviço militar (D. L. n. 4.782, de 5 de outubro de 1942);
- f) — fazer averbações em assentos dos seus livros, e as respectivas anotações;
- g) — comunicar ao juiz de direito, quando estiver para se utilizar do último terço dos talões dos livros em movimento, de que trata o art. 31, pr. do D. F. n. 4.857 cit., para o efeito de lhe serem fornecidos em tempo novos livros, nos casos previstos no art. 360 desta lei;



- h) — remeter ao Arquivo Público do Estado os canhões dos livros, talões mencionados no inciso anterior (D. F. n. 4.857 cit., art. 32);
- i) — remeter mensalmente ao promotor público da comarca a relação nominal das pessoas falecidas em sua circunscrição;
- j) — enviar diretamente ao Departamento Estadual de Estatística dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior; (\*)
- k) — exercer toda as demais atribuições que lhe são conferidas em lei.

§ 1.º — Os pedidos de certidões feitos por via postal ou telegráfica serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, sob as penas mencionadas no § 1.º do art. 59 do D. F. n. 4.857 cit., fazendo-se a cobrança dos emolumentos devidos pelo serviço de "reembolso postal".

§ 2.º — Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil de nascimento e respectivas certidões:

- a) — quando ordenado ex-officio;
- b) — para fins de serviço militar ou de alistamento eleitoral;
- c) — de pessoas comprovadamente pobres, à vista do atestado de autoridade policial, do prefeito ou funcionário que este designar, arquivando-se o atestado no cartório respectivo (D. F. n. 4.857 cit., art. 40, retificado pelo D. F. n. 13.556, de 30 de setembro de 1943).

Art. 353 — Os livros destinados aos assentos do registro civil das pessoas naturais e os livros de talões, obedecendo aos modelos anexos ao Dec. Fed. n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928 (ex-vi do art. 44 do Dec. Fed. 4.857 cit.), serão fornecidos, gratuitamente, aos oficiais dos cartórios que não sejam de sede de comarca ou município, e não exerçam funções de tabelião, pelas prefeituras municipais da respectiva circunscrição territorial.

Parágrafo único — O fornecimento desses livros e talões será feito por intermédio do juiz de direito, quando o requisitar, com a necessária antecedência, sob pena de pagar, o prefeito responsável pela demora, a multa de quinhentos a mil cruzeiros.

Art. 354 — Os livros do registro civil das pessoas naturais podem ser impressos, preenchidos os claros ou inutilizadas as palavras a tinta indelével.

Art. 355 — A celebração dos casamentos se realizará na sede dos juízos, e só excepcionalmente, em caso de força maior, consentindo o juiz, em outro edifício público ou particular.

Art. 356 — Aos oficiais do registro civil das pessoas jurídicas incumbe:

- a) — a inscrição:

(\*) Alterado pelo Decreto L. i n. 16.060, de 30 de Janeiro de 1946.

- I — dos contratos, dos atos constitutivos dos estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;
- II — das sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais (Dec. Fed. n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, art. 122, ns. I e II);
- b) — arquivar os documentos a que se refere o art. 13 do Dec. Fed. n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo Dec.-Lei n. 581, de agosto de 1938, e remeter as duplicatas dos mesmos ao Departamento Nacional de Indústria e Comércio (Dec.-Lei 581 cit., art. 5).

Art. 357 — Aos oficiais do registro de títulos e documentos incumbe:

- a) — a transcrição:

- I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessação de créditos e de outros direitos, por eles creados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação;
- II — do penhor comum sobre coisas móveis, feito por instrumento particular;
- III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador;
- IV — do contrato, por instrumento particular de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n. 492, de 30 de agosto de 1937;
- V — do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;
- VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (Dec. Fed. n. 24.150, de 20 de abril de 1934, art. 19);
- VII — facultativa, de quaisquer documentos para sua conservação (Dec. Fed. n. 4.857 cit., art. 134, letra a, ns. I a VII, com as modificações feitas pelo Dec. Fed. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940);
- VIII — para que os documentos possam valer contra terceiros:
  - 1 — dos contratos de locação de prédios feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197, do Código Civil;
  - 2 — dos documentos decorrentes de depósitos ou de cauções, feitos, em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
  - 3 — das cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;



- 4 — dos contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- 5 — dos contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com ou sem reserva de domínio, qualquer que seja a forma de que se revistam e os de locação, ou de promessa de venda referentes aos bens móveis;
- 6 — de todos os documentos de procedência estrangeira acompanhados das respectivas traduções, quando tenham de produzir efeitos em repartições do Estado ou de seus Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, dispensada a tradução para os que se destinam a registro de estrangeiros (Dec. Fed. n. 5.553, de 6 de maio de 1940);
- 7 — dos contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam (Dec. Fed. n. 4.857 cit., art. 136, ns. 1 a 7, com as modificações feitas pelo Dec. Fed. n. 5.318 cit.);
- b) — a averbação da prorrogação do contrato particular de penhor de animais (Dec. Fed. n. 4.857, art. 134, letra b);
- c) — a matrícula das oficinas impressoras e dos jornais e outros periódicos, deferida pelo juiz (Dec. Fed. n. 4.857 cit., art. 130, retificado pelo Dec. Fed. n. 5.318 cit.);
- d) — arquivar os documentos a que se refere o art. 13 do Dec. Fed. n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940).

Art. 358 — Aos oficiais do registro geral de imóveis incumbe:

- a) — a inscrição:
  - I — do instrumento público da instituição do bem de família;
  - II — do instrumento público das convenções antenupciais;
  - III — das hipotecas legais ou convencionais;
  - IV — dos empréstimos por obrigações ao portador;
  - V — do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;
  - VI — das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;
  - VII — das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
  - VIII — do memorial de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo ou prestações;
  - IX — do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada a cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Cód. Civ., art. 1.197);
  - X — dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;
  - XI — do usufruto e de uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

- XII — das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;
- XIII — do contrato de penhor rural (Lei n. 492 cit.);
- XIV — da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como as escrituras de promessa de venda de imóveis em geral (Dec. Fed. n. 58, de 10 de dezembro de 1937, art. 22 e Dec. Fed. n. 3.079, de 15 de setembro de 1938);

b) — a transcrição:

- I — da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais, sujeitos a transcrição;
- II — dos títulos ou a inscrição dos atos intervivos relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;
- III — dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;
- IV — dos julgados, nas ações divisórias, pelos quais se puzer termo à indivisão;
- V — das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- VI — dos atos de entrega dos legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha;
- VII — da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
- VIII — da sentença declaratória da posse de imóvel, por trinta anos, sem interrupção nem oposição para servir de título ao adquirente por usucapião;
- IX — da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por dez ou vinte anos, nos termos do art. 551 do Código Civil, para servir de título aquisitivo;
- X — para a perda da propriedade imóvel, dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos;

c) — a averbação:

- I — das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;
- II — da inscrição da sentença de separação do dote;
- III — do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
- IV — da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;
- V — por cancelamento, da extinção dos direitos reais;



- VI — dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Dec. n.º 58 cit.;
- VII — na transcrição da mudança de numeração da construção ou da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;
- VIII — da alteração do nome por casamento ou desquite;
- IX — dos apartamentos, em edifícios de mais de cinco andares, nos termos da Lei n.º 5.481, de 25 de junho de 1928, para efeito exclusivo de discriminação e de numeração;

(Decreto Federal n.º 4.857 cit., art. 178, letras a, b, c, com as alterações feitas pelo Dec. Fed. n.º 5.318, cit.);

- d) — o arquivamento das publicações relativas às sociedades anônimas, e o registro dos sindicatos agrícolas e profissionais (Dec. Fed. n.º 4.857, cit., art. 181), bem como a ata a que se refere o art. 6 do Dec. Fed. n.º 22.431, de 6 de fevereiro de 1933).

Art. 359 — Aos oficiais de protesto de letras e títulos incumbe lavrar em tempo e forma regular os respectivos instrumentos de protestos de letras de câmbio, notas promissórias (Lei n.º 2.044 de 31 de dezembro de 1908, arts. 29 e 56), duplicatas (Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, art. 20) e outros títulos fazendo as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais.

Art. 360 — Aos distribuidores incumbe o registro e a distribuição:

- a) — dos feitos contenciosos e administrativos, civis ou criminais de qualquer natureza;
- b) — dos títulos e documentos destinados a registro nos respectivos officios;
- c) — das letras e títulos destinados a protesto;
- d) — das escrituras e testamentos públicos ou cerrados, atendendo à indicação das partes;
- e) — dos feitos da Fazenda Pública e das ações para o cobrança da dívida ativa;
- f) — das habilitações para casamento;
- g) — dos mandados para serem entregues a oficiais de justiça.

Art. 361 — Independem de distribuição os atos relativos ao registro civil seu suprimimento e retificação.

Art. 362 — Na distribuição se observará o disposto nos Códigos de Processo.

Art. 363 — Os distribuidores terão os livros indicados pelo Corregedor.

Art. 364 — A distribuição só pôde ser feita quando as petições iniciais estiverem com a firma reconhecida, salvo quando assinadas por órgão do Ministério Público, ou por advogado legalmente constituído e habilitado, devendo constar da petição o número da respectiva inscrição na Ordem, constante da carteira.

Parágrafo único — Do livro de distribuição constará sempre o nome do signatário da petição inicial.

Art. 365 — Nos livros de distribuição será registrada, sempre que constar do processo, petição, título ou documento a distribuir, a qualificação da pessoa contra quem é feita a distribuição.

Parágrafo único — A baixa da distribuição será averbada nos autos quando houver processos, mediante guia do escrivão.

Art. 366 — Aos contadores incumbe:

- a) — contar as custas dos processos e atos judiciais, nos estritos termos do Regimento de Custas;
- b) — fazer o cálculo para o pagamento de impostos e selos;
- c) — contar o capital e juros de títulos;
- d) — glosar as cópias de salários excessivos ou indevidos;
- e) — registrar em livro próprio as contas que fizerem.

Art. 367 — Aos partidores incumbe fazer as partilhas judiciais nos processos de inventário.

Art. 368 — O depositário público funcionará, salvo os casos previstos no Código de Processo Civil, em todas as penhoras, arrestos ou sequestros, buscas e apreensões de bens móveis ou imóveis e suas rendas, títulos e papéis de crédito, dinheiro, jóias e metais preciosos, e nos demais casos em que os juizes ou órgãos do Ministério Público entenderem necessário.

§ 1.º — O executado poderá fazer, diretamente, em mãos do depositário, o depósito para nele recair a penhora.

§ 2.º — Quando se tratar de dinheiro, título, pedras ou metais preciosos, serão depositados em vinte e quatro horas no Banco do Brasil mediante guia do escrivão e à disposição do respectivo juiz (Dec. Lei Fed. n.º 3.077, de 26 de fevereiro de 1941).

§ 3.º — Serão igualmente depositadas, mensalmente, as rendas recebidas, em caderneta especial, relativa a cada processo.

§ 4.º — As quantias depositadas poderão ser movimentadas pelo depositário, precedendo ordem do juiz.

§ 5.º — Onde não houver agência do Banco do Brasil o depósito será feito em outro estabelecimento de crédito indicado pelo juiz, e na falta em mãos do próprio depositário.

§ 6.º — Quando se tratar de sequestro preliminar de pedido de falência ou de dissolução de sociedade comercial,



nomeado o síndico a este serão os bens entregues pelo depositário.

Art. 369 — Ao depositário incumbe a guarda e conservação dos bens, penhorados, arrestados, sequestrados e apreendidos.

Art. 370 — Todas as despesas para sua conservação serão feitas pelo depositário, com autorização e aprovação prévia do juiz, salvo as de pequeno valor e as necessárias para reparos urgentes.

Art. 371 — O depositário goza das prerrogativas atribuídas ao inventariante judicial, para o fim de requerer, administrativamente ou judicialmente, as providências necessárias ao exercício de suas funções, ficando isento de quaisquer exigências fiscais para o ingresso em juízo, quando não houver numerário para sua prévia satisfação.

§ 1.º — Se os impostos estiverem atrasados, poderá, não obstante, requerer despejos e ações executivas, aplicando a renda recebida precipuamente na liquidação dos encargos fiscais que recaírem sobre os imóveis.

§ 2.º No caso de ser necessária a intervenção de advogado, poderá o depositário, se não for legalmente habilitado, contratar um, mediante autorização e aprovação do juiz, ouvidos os interessados.

Art. 372 — O depositário tem direito a uma remuneração na base do valor do depósito, na proporção indicada pela Regimento de Custas, e se não constar dos autos o valor dos bens, a remuneração será calculada pelo valor da causa, ou por arbitramento, se assim preferirem as partes.

Art. 373 — Nenhum mandado de levantamento ou entrega de depósito poderá ser determinado sem que conste do processo o pagamento ou o depósito da percentagem devida, calculada ou arbitrada.

Art. 374 — A remuneração do depositário será arbitrada pelo juiz e equiparada às custas judiciais, podendo ser cobrada por ação executiva; no caso de falência, o crédito será considerado encargo da massa.

Art. 375 — O depositário prestará contas dos bens e rendas sob sua guarda dentro do prazo de cinco dias, sempre que os interessados o requeiram ou o juiz determine, bem como quando cientificado da terminação do depósito, observado o processo dos arts. 308 a 310 do Código de Processo Civil.

§ 1.º — Na sentença, que julgar as contas, o juiz ordenará a entrega do saldo a quem de direito.

§ 2.º — Se o depositário não cumprir a intimação, perderá a remuneração que lhe cabe, devendo o juiz suspendê-lo e privá-lo de novas distribuições, até que sejam prestadas as suas contas e entregue o saldo apurado.

§ 3.º — Em igual pena, além do procedimento criminal, incorrerá o depositário que não fizer o depósito de que trata o art. 378, § 2.º.

§ 4.º — Os bens depositados e o saldo apurado na prestação de contas serão reclamados por ação de depósito, na forma dos arts. 366 a 370 do Código de Processo Civil e sob as cominações estabelecidas nesta lei e no Código Civil.

Art. 376 — O depositário é obrigado a comunicar ao Corregedor, mensalmente, as quantias depositadas no Banco do Brasil, podendo ser exigida a exibição das cadernetas, cujos números constarão da conta.

Art. 377 — O depositário será avisado para assinar o auto de depósito, pelos oficiais de justiça encarregados da diligência, em todos os casos em que lhe caiba funcionar.

Art. 378 — Aplica-se ao depositário o disposto para os inventariantes judiciais nos casos de morte ou exoneração não culpada.

Art. 379 — Ao inventariante judicial incumbe:

- a) — funcionar em todos os processos de inventário, em que se tornar necessária a nomeação de inventariante estranho à sucessão, inclusive no caso de liquidação de impostos, a requerimento da Fazenda Pública;
- b) — receber e aplicar o produto de bens clausulados e dotais, que devam ser subrogados;
- c) — receber quaisquer importâncias ou valores, quando os juízes julgarem necessária a sua intervenção no interesse de incapazes e da Fazenda Pública.

Art. 380 — No exercício de suas funções e em benefício da marcha dos processos a seu cargo, incumbe ao inventariante:

- a) — requisitar das autoridades competentes as diligências, informações, esclarecimentos e certidões para o regular desempenho de seu cargo, inclusive o auxílio da polícia para guarda e conservação dos bens;
- b) — promover o andamento dos processos;
- c) — representar aos juízes e ao Corregedor sobre a aplicação de penas disciplinares aos serventuários que se desinteressarem pelo andamento dos processos a seu cargo;
- d) — promover, perante o Corregedor, correição parcial nos mesmos processos;
- e) — requerer o arquivamento de arrolamentos, quando verificada a inexistência de bens, ou quando estes forem de valor que não suporta as despesas judiciais, ressalvada sua reabertura no caso de novos bens, ou de meios para o seu custeio.

Art. 381 — O inventariante judicial é dispensado de quaisquer exigências fiscais para o ingresso e permanência em juízo.



ou perante autoridades administrativas, na defesa dos espólios a seu cargo, despesas estas que serão satisfeitas, afinal, pelos bens do espólio.

Art. 382 — O inventariante judicial tem os mesmos deveres e obrigações prescritos em lei aos inventariantes, testamentários, tutores e curadores, sujeitando-se às mesmas sanções.

Art. 383 — O inventariante judicial terá como remuneração, nos inventários e liquidações, uma comissão até 5% sobre o monte líquido partível, tendo o juiz sempre em atenção, para o arbitramento, o valor do monte e a extensão e relevância dos serviços prestados.

§ 1.º — Nos arrolamentos a percentagem será reduzida à metade.

§ 2.º — Quando o monte fôr absorvido por dividas, salvo as hipotecárias, o juiz arbitrará uma remuneração, por conta do espólio, de acôrdo com o estabelecido neste artigo.

Art. 384 — Pelo cumprimento do encargo de que trata o artigo 389, letra c. receberá o inventariante a comissão arbitrada pelo juiz até 1% sobre a importância recebida.

Art. 385 — O inventariante judicial tem, em qualquer caso, direito a custas regimentais como advogado, funcionando ainda nesta qualidade em todos os processos administrativos e contentiosos, em que intervier.

§ 1.º — Pôde, por sua conta e sob sua responsabilidade, outorgar poderes a pessoas de sua confiança para a prática de ato de sua atribuição, mas só poderá pagar honorários previamente fixados pelo juiz, após audiência dos interessados, quando tiver de constituir advogado fóra do Estado.

§ 2.º — Quando tiver, porém, prestado serviços profissionais relevantes, o juiz, atendendo ao proveito auferido pelo espólio ou pelo incapaz, e, ouvidos os interessados, poderá aumentar a comissão até 50% do máximo estabelecido.

Art. 386 — O inventariante judicial depositará na forma dos §§ 2.º e 5.º do art. 375, à disposição do juízo onde corre o processo, os valores em dinheiro que receber, sendo necessária ordem judicial para o seu levantamento.

Art. 387 — Nos casos de morte ou exoneração não culpada, as comissões relativas aos processos em andamento, caberão metade aos seus herdeiros e a outra metade ao novo titular.

Art. 388 — Ao testamenteiro e tutor judicial incumbe:

- a) — promover a execução testamentária na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, do cônjuge superstite ou de herdeiro necessário;
- b) — funcionar como curador especial nos casos de:
  - I — colisão de interesses do filho menor com os de seu representante (Cod. Civ., art. 387);
  - II — ausência de titular do pátrio poder, de tutor ou curador (Cod. Civil, art. 80);

III — defesa do vínculo matrimonial (Cod. Civil, art. 222).

IV — defesa do interditando nos processos promovidos pelo Ministério Público, salvo nos casos em que lhe incumbir a curatela do interdito;

c) — exercer as funções de curador do interdito na falta de cônjuge, ascendente ou descendente, e quando não requerida a interdição por algum colateral ou afim, suficientemente idôneo.

Art. 389 — As funções de testamenteiro serão remuneradas com a vintena, arbitrada na conformidade do art. 1.766 do Código Civil, e as do tutor judicial com a gratificação prevista nos arts. 431, parágrafo único, e 453 do mesmo Código.

Parágrafo único — Nos processos em que funcionar as custas serão as de advogado.

Art. 390 — Aplica-se ao testamenteiro e tutor judicial o que ficou disposto para o inventariante judicial, no que lhe fôr concernente, e as disposições do Código Civil sobre curatela.

Art. 391 — Ao liquidante judicial incumbe:

- a) — funcionar em tôdas as liquidações comerciais, em que se tornar precisa, nos termos da legislação vigente, a nomeação de pessoa estranha à sociedade em liquidação;
- b) — servir como síndico quando tiver de ser nomeada pessoa estranha à falência ou o juiz não considerar idôneos os nomes dos credores constantes da lista apresentada.

Art. 392 — Aplica-se ao liquidante o disposto para os inventariantes judiciais no que lhes fôr concernente.

Art. 393 — O liquidante judicial terá como remuneração de seus serviços uma percentagem até 5% sobre o ativo líquido, fixada em relação ao valor do monte e ao trabalho da liquidação.

Art. 394 — Aos avaliadores judiciais incumbe avaliar os bens móveis, semoventes e imóveis, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individuação, dando-lhes, separadamente, o respectivo valor, nos casos e pela forma previstos em lei.

Art. 395 — Os avaliadores judiciais terão a remuneração que lhes competir pelo Regimento de Custas.

Art. 396 — Aos escreventes, em geral, incumbe:

- a) — comparecer ao serviço todos os dias úteis e nele permanecer das 11 às 17 horas, e, ainda, durante as prorrogações do expediente;
- b) — executar os encargos que lhes forem destinados pelos serventuários a que estiverem subordinados.



Art. 397 — O escrevente juramentado poderá praticar todos os atos do serventuário, salvo os que pessoalmente devam ser feitos por este, e escrever todos os autos e termos, que deverão ser subscritos pelo titular do officio quando necessário à fé pública.

Art. 398 — Ao escrevente juramentado incumbe substituir o serventuário nas suas foltas e impedimentos occasionais, e nas licenças ou férias, com a plenitude da competência nos dois últimos casos.

Art. 399 — Os escreventes juramentados dos tabeliães farão arquivar a sua firma e sinal público na Secretaria do Interior e Justiça, na Corregedoria, e no juizo em que servem, por intermédio do tabelião respectivo.

Art. 400 — Os escreventes juramentados dos officiais do registro civil, com mas de um ano de exercício efetivo, podem, mediante autorização do juiz e sob a responsabilidade do escrivão, praticar, cumulativamente com este, todos os atos do registro civil e as demais atribuições conferidas em lei a esses serventuários.

Art. 401 — Na falta de escrevente juramentado podem exercer as mesmas funções os escreventes auxiliares mediante termo de compromisso assinado perante o juiz.

Art. 402 — Aos escreventes auxiliares incumbe:

- a) — nos cartórios dos juízos, executar os serviços do expediente que lhes forem determinados pelos escrivães;
- b) — nos officios de notas e de registros exercer as funções de protocolista, arquivista, rasista e verificador de firmas.

Art. 403 — Os escreventes são civil e criminalmente responsáveis pelos atos que praticarem no exercício de suas funções.

#### CAPITULO IV

##### Dos Procuradores Judiciais

Art. 404 — Perante a justiça do Estado exercem sua profissão os advogados inscritos na respectiva Ordem, nos termos da legislação especial.

Art. 405 — A Secção da Ordem dos Advogados publicará anualmente no mês de janeiro, pelo Diário da Justiça, a relação nominal dos advogados inscritos, com a indicação do número da carteira e da comarca em que exercem a sua atividade.

#### QUARTA PARTE

##### TITULO UNICO

##### Disposições Finaes

##### CAPITULO I

##### Da Assistencia Judiciária

Art. 406 — O beneficio de gratuidade da justiça, em geral, se regerá pelo disposto nos arts. 68 a 79 do Código de Processo Civil e 32 do Código de Processo Penal.

Art. 407 — Terão direito ao beneficio de gratuidade da justiça o official ou praça da Policia Militar do Estado, ou o servidor deste, funcionario ou extranumerário que no exercício do cargo ou função, ou em razão deles, fôr vitima de crime ou responder a processo penal.

§ 1.º — A assistencia será prestada, no primeiro caso por solicitação, em officio, do comandante geral da corporação, e, no segundo, mediante pedido do interessado, encaminhado pelo chefe da repartição, depois de considerado atendivel, ao juiz da causa.

§ 2.º — A assistencia poderá exercer-se:

- a) — mediante a intervenção na ação penal intentada pelo Ministério Público, de acôrdo com o disposto nos arts. 268 a 271 do Código de Processo Penal;
- b) — para efeito da reparação do dano, havendo solicitação do interessado, nos termos dos arts. 63 e 64 do mesmo Código;
- c) — em defesa do servidor, em processo penal ou civil, quando, a juizo da administração, houver interesse público em assisti-lo.

§ 3.º — A assistencia estender-se-á no caso de morte do servidor, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, na fórma dos artigos 31 e 63 do Código de Processo Penal.

§ 4.º — O beneficio compreende a assistencia profissional de advogado dativo nos termos desta lei, se o servidor não preferir constituir outro de sua confiança, e a isenção de sélos e custas.

Art. 408 — Aos serventuários e auxiliares da justiça, bem como aos advogados que, por designação da Ordem dos Advogados ou por nomeação do juiz, funcionarem nos processos patrocinados pela Assistencia Judiciária, caberão, por metade, as custas previstas no respectivo Regimento, pagas pelo Município em que residir o assistido, nas causas em que este fôr vencido.

##### CAPITULO II

##### Da Taxa Judiciária, Custas e Emolumentos

Art. 409 — A taxa judiciária é devida na proporção de um por cento:



- a) — sobre o valor dado à causa ou
- b) — sobre o valor do pedido (computadas a multa, a pena convencional, ou a resultante da cominação de preceito, juros convencionais ou os da móra, vencidos, e os que se vencerem até um ano), quando aquele não esteja determinado;
- c) — sobre o valor dos créditos de qualquer natureza nas concordatas e nas falências;
- a) — sobre o valor do monte nos espólios e do acervo nas liquidações;
- e) — sobre o valor dos créditos em concurso de credores.

§ 1.º — A taxa judiciária, nas causas contenciosas é fixada no máximo em três mil cruzeiros e no mínimo em vinte; nas causas administrativas, inclusive falências e concordatas em quinhentos cruzeiros no máximo e dez cruzeiros no mínimo.

§ 2.º — Os processos criminais de ação privada ficam sujeitos à taxa judiciária fixa de vinte cruzeiros.

§ 3.º — Em todos os casos de suspensão da instância, salvo por morte ou força maior, a parte, antes de feita a citação, pagará mais um quarto da taxa judiciária devida.

§ 4.º Nas arrematações, adjudicações e leilões judiciais, bem como nas escrituras de vendas das massas falidas, de valor superior a dez mil cruzeiros, será cobrada sobre o respectivo valor a taxa judiciária de um por cento paga pelo adquirente, sendo as estampilhas inutilizadas pelo escrivão nas cartas de arrematação e adjudicação, pelos leiloeiros nas contas que remeterem a juízo, e pelos tabeliães nas escrituras.

§ 5.º — A taxa judiciária será cobrada:

- a) — até cem cruzeiros, em estampilhas apostas na petição inicial e inutilizadas pelo distribuidor;
- b) — além dessa quantia, por verba, mediante guia do mesmo distribuidor, ou do escrivão, quando devida em duas partes, juntando-se à petição ou aos autos o conhecimento do respectivo pagamento, sem o qual não poderá ser aquela autuada, ou estes conclusos.

§ 6.º — Observar-se-ão as mesmas regras, no que forem aplicáveis, em relação às causas da competência originária do Tribunal de Apelação;

§ 7.º — Nenhuma petição inicial de ação contenciosa será distribuída, sob pena para o distribuidor da multa em dobro, da quantia devida, imposta pelo juiz, sem o prévio pagamento integral da respectiva taxa, salvo se exceder a mil cruzeiros, hipótese em que poderá ser paga pela metade, e a outra metade por ocasião da conclusão dos autos para o despacho saneador ou para a sentença;

§ 8.º — O escrivão, ao receber a habilitação de crédito nas falências e concordatas, exigirá, sob pena de multa em dobro o

pagamento da taxa judiciária em estampilhas, e as inutilizará. No concurso de credores, o juiz não despachará, sob pena de multa equivalente ao dobro do que fôr devido, o protesto de preferência, ou rateio, sem que esteja paga a taxa judiciária;

§ 9.º — Estão isentos do pagamento da taxa judiciária, nas execuções e nas falências e concordatas, os protestos de preferência ou rateio, as habilitações de crédito da Fazenda Pública ou das autarquias, o crédito dos empregados do falido ou concordatário por seus salários, e os que provierem de sentença proferida pela justiça comum ou do trabalho.

Art. 410 — As custas, porcentagens e emolumentos, atribuídos aos magistrados e membros do Ministério Público, serão arrecadados como renda privativa do Estado, por meio de estampilha de selo judiciário, ou por verba, mediante guia do contador ou do funcionário a que incumbe o preparo, quando a importância devida fôr superior a cem cruzeiros.

Art. 411 — As custas devidas aos advogados serão cobradas e arrecadadas pelo Estado, para ser entregue a importância respectiva à Caixa de Assistência dos Advogados, organizada pela Secção da Ordem.

Parágrafo único — O recolhimento será feito às repartições arrecadoras locais, mediante guia do Contador, por ocasião do preparo.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 412 — Fica criado mais um cargo de juiz de direito na comarca da Capital.

Parágrafo único — O provimento será feito por promoção de um dos juizes de segunda entrância, pelo modo prescrito nesta lei.

Art. 413 — Ficam criados cinco cargos de juizes substitutos e extintos os cargos de juizes municipais.

§ 1.º — O provimento será feito nos termos desta lei, e considerados inscritos ex-officio no primeiro concurso os atuais juizes municipais.

§ 2.º — Aos juizes municipais classificados no concurso ficará assegurada a preferência para a nomeação.

§ 3.º — Os juizes municipais que houverem adquirido o direito de estabilidade e não forem classificados no concurso ou a ele não se submeterem, serão declarados em disponibilidade remunerada enquanto não forem aproveitados em outra função. (\*)

Art. 414 — Ficam extintos os cargos de primeiro, segundo e terceiro suplente de juiz distrital e criado nos termos desta lei o cargo de suplente do mesmo juiz.

Art. 415 — Ficam criados os cargos de Sub-Procurador Geral e os de Secretário do Ministério Público e de Secretário da Corregedoria, estes com vencimentos equiparados aos do Secretário e Sub-Secretário do Tribunal de Apelação.

Art. 416 — Na comarca da Capital o Ministério Público será representado por um promotor público e por dois curadores, competin-

(\*) Alterado pelo Decreto-Lei n. 16.060, de 30 de Janeiro de 1946.



do àquele exercer cumulativamente com as próprias funções a de promotor da Justiça Militar, e a estes a jurisdição que lhes fôr atribuída nos respectivos atos de nomeação.

Art. 417 — Na comarca da Capital a competência dos respectivos juizes se distribue:

Primeira Vara — Menores, órfãos, ausentes, interditos, provedoria, resíduos, e inventários em geral.

Segunda Vara — Fazenda Pública e Acidentes no Trabalho.

Terceira Vara — Cível.

Quarta Vara — Crime, Juri e Execuções Criminais.

§ 1.º — A competência do juiz da primeira vara abrange o processo e julgamento dos crimes e contravenções atribuídos a menores, nos termos do art. 23 do Código Penal e da legislação especial respectiva.

§ 2.º — Ao juiz de direito da quarta vara compete exercer as funções de Auditor da Justiça Militar.

Art. 418 — Aos serventuários atuais do registro geral de imóveis não se aplica o disposto na segunda parte do art. 39 que entrará em vigor à proporção que forem ocorrendo as vagas respectivas. (\*)

Parágrafo único — A designação numérica do tabelionato será a última na ordem dos officios.

Art. 419 — Tomarão a denominação de primeiro officio os cartórios do registro geral de imóveis e do registro civil das sedes de comarcas, atualmente existentes.

Art. 420 — Todos os atuais escreventes de cartório que tiverem mais de um ano de efetivo exercício nessa função poderão ser nomeados escreventes juramentados, independente de concurso, mediante solicitação do serventuário a que servem, informada pelo juiz. (\*)

Parágrafo único — Nenhum dos atuais escreventes terá os direitos e vantagens dos escreventes juramentados antes de nomeados nesse caráter, e permanecerão, enquanto não o forem, como escreventes auxiliares.

Art. 421 — As funções de official do registro civil e as do protesto de letras e títulos que estejam sendo exercidas por escrivães cessarão na data desta lei, passando aquêlas a serventia autônoma e estas para o registro de imóveis das respectivas comarcas, onde não convier que também sejam autônomas.

Art. 422 — Os livros e autos findos anteriores ao ano de 1895 existentes nos cartórios serão recolhidos pelos respectivos serventuários mediante relação discriminada ao Arquivo Público do Estado.

Art. 423 — Todos os officios e cargos de justiça vagos, até a publicação desta lei, serão providos nos termos da lei anterior.

Art. 424 — Ficam extintos os cargos de officiais de justiça privativos da Fazenda Pública.

Art. 425 — Os officiais do registro civil que nos termos desta lei ainda não exerçam as funções de tabelião poderão requerer a respectiva nomeação ao Chefe Executivo. (\*)

(\*) Alterado pelo Decreto-Lei n. 16.060, de 30 de Janeiro de 1946.

Art. 426 — Os atuais serventuários da justiça para que possam continuar no exercício de suas funções, deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei, cumprir o disposto nos arts. 66 e 67.

Parágrafo único — O escrivão dos Feitos da Fazenda na comarca da Capital para exercer as funções de tabelião geral deverá declarar por escrito ao Tribunal de Apelação, ao Corregedor e ao Chefe do Poder Executivo, que renuncia a atribuição privativa que lhe foi conferida pelo art. 75, § 1.º, da Lei n.º 1, de 18 de novembro de 1913.

Art. 427 — Fica dividida a sede das comarcas de Vitória e de Cachoeiro do Itapemirim em duas zonas para os efeitos do registro civil das pessoas naturais, com um officio para cada uma. (\*)

Art. 428 — Dentro de trinta dias da publicação desta lei o Tribunal de Apelação proverá como deliberar para a conversão das Câmaras em Turmas e fará a divisão geográfica do Estado para efeito de férias coletivas, e no mesmo periodo enviará ao Chefe do Poder Executivo o quadro do pessoal de sua secretaria, revisto nos termos desta lei, para ser fixado em lei especial observadas as dotações orçamentárias já consignadas.

Art. 429 — O Tribunal de Apelação funcionará com o numero atual de desembargadores até que seja reajustado esse numero de conformidade com os artigos 103, e e 105 da Constituição Federal.

Art. 430 — Quando o numero de desembargadores se elevar a dez, o Tribunal de Apelação funcionará em Tribunal Pleno com a presença de sete desembargadores, pelo menos, inclusive o Presidente, e as Turmas com as de cinco.

Art. 431 — Quando o numero de membros do Tribunal de Apelação fôr reduzido de modo a não ser possível a divisão em Turmas, ao Tribunal Pleno se incorporará a competência atribuída às mesas por esta lei.

Art. 432 — Revoga-se o art. 1.º da Lei Estadual n.º 49, de 31 de dezembro de 1935, ressalvados os direitos adquiridos pelos magistrados atuais, e incorporando-se aos respectivos vencimentos a representação em cujo gozo se encontram.

Art. 433 — Fica extinto o imposto de litigio.

Art. 434 — O Conselho Penitenciário se constitui e funciona nos termos da lei federal.

Art. 435 — A Polícia Civil exerce as funções judiciárias que lhe são atribuídas em lei.

Art. 436 — Fica extinto o cargo de desembargador substituto e restabelecido o de Corregedor.

Art. 437 — Nas comarcas do interior em que houver duas varas, a competência se distribuirá:

Primeira Vara — Cível, Fazenda Pública, e Acidentes no Trabalho;

Segunda Vara — Menores, órfãos, ausentes, interditos, provedoria, resíduos, crime, juri e execuções criminaes.

(\*) Alterado pelo Decreto-Lei n. 16.060, de 30 de Janeiro de 1946.



Art. 438 — É fixada em quinhentos cruzeiros mensais a representação do Presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 439 — A primeira promoção de juiz substituto será feita pelo critério exclusivo do merecimento e a imediata por antiguidade. Na verificação da antiguidade se observará a data da nomeação, da posse e do exercício, ou o critério da idade, prevalecendo a do mais velho.

Art. 440 — Fica creada a contribuição a que se referem os §§ 5.º e 6.º do art. 165 desta lei.

441 — Em lei especial, quando o serviço da justiça o exigir será feito o provimento dos termos com a criação de juizes temporários, fixando-lhes a mesma lei as condições de investidura, a competência e a alçada.

Art. 442 — Os cargos previstos na alínea e do art. 11, com as atribuições dos artigos 379 a 395 serão providos onde e quando forem necessários de acordo com as conveniências do serviço público.

Art. 443 — Fica restabelecido o uso das vestes talares, que serão descritas em lei.

Parágrafo único — Nas audiências e sessões e nos atos públicos e solenes do exercício de suas funções, as autoridades judiciais, os membros do Ministério Público e os funcionários e serventuários, se apresentarão com as vestes distintivas de seus cargos, salvo nas comarcas do interior, onde não houver sede condigna para o funcionamento regular da justiça, a juízo do Presidente do Tribunal de Apelação;

Art. 444 — O cargo de escrivão do Tribunal de Apelação e o de menores da comarca da Capital serão extintos quando se vagarem, passando os serviços do primeiro a constituir uma das secções da secretaria do Tribunal e os do segundo para o cartório privativo da vara respectiva.

Art. 445 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, abertos oportunamente os necessários créditos para sua execução e revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 26 de Janeiro de 1946.

**OCTAVIO DE CARVALHO LEMGRUBER**

**Gilson Vieira de Mendonça**

**Antonio Pereira Lima**

**José Sette**

**Ceciliano Abel de Almeida**

**DECRETO-LEI N.º 16 052, DE 29 DE JANEIRO DE 1946**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6º, n. V, do decreto-lei federal nº 1 202, de 8 de abril de 1939, e do decreto-lei federal n. 8 219, de 26 de novembro de 1945,

**DECRETA:**

Art. 1º — Fica extensivo aos membros do Ministério Público o disposto para os Juizes no art. 84, do decreto-lei n. 16 051, de 26 do corrente mês.

Art. 2º — Nenhum Promotor Público pode ser designado para substituir outro em férias, licenças ou no desempenho de funções em comissão, ou de confiança direta do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — Não se compreende na disposição deste artigo o desempenho das funções de Sub-Procurador.

Art. 3º — Os Promotores Públicos que, na data deste decreto, estiverem afastados dos seus cargos têm o prazo improrrogável de 30 dias, para reassumí-los em suas respectivas comarcas.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 29 de Janeiro de 1946.

**OCTAVIO DE CARVALHO LEMGRUBER**  
**Gilson Vieira de Mendonça**  
**Antonio Pereira Lima**

— x —

**DECRETO-LEI N.º 16 055, DE 29 DE JANEIRO DE 1946**

**Fixa vencimentos das autoridades judiciais**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6º, n. V, do decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939, e do decreto-lei federal n. 8 219, de 26 de novembro de 1945,

**DECRETA:**

Art. 1º — Os vencimentos das autoridades judiciais, compreendendo a representação que atualmente percebem e que a eles se incorpora, nos termos do art. 432 do Decreto-lei n. 16 051, de 26 de janeiro de 1946, bem como os dos membros do Ministério Público, de acordo com os artigos 134, 135, 136, 138 e 140, do mesmo Decreto-Lei, passam a ser fixados na forma abaixo:



|                                           |          |
|-------------------------------------------|----------|
| Desembargador .....                       | 4 250,00 |
| Juiz de Direito da 3ª entrância .....     | 3 400,00 |
| Juiz de Direito da 2ª entrância .....     | 3 100,00 |
| Juiz de Direito da 1ª entrância .....     | 2 800,00 |
| Juiz Substituto .....                     | 2 800,00 |
| Procurador Geral .....                    | 4 250,00 |
| Sub-Procurador Geral .....                | 2 900,00 |
| Promotor ou Curador de 3ª entrância ..... | 2 300,00 |
| Promotor ou Curador de 2ª entrância ..... | 2 100,00 |
| Promotor ou Curador de 1ª entrância ..... | 1 900,00 |

Art. 2º — Os vencimentos do Secretário do Ministério Público e os do Secretário da Corregedoria ficam fixados nos padrões "S" e "O", respectivamente, na forma do art. 415 do Decreto-lei 16 051 citado.

Art. 3º — Os atuais ocupantes dos cargos extintos de Juiz Municipal continuam a perceber os vencimentos do padrão "Q", até que sejam providos os cargos de juizes substitutos, nos termos do Decreto Lei 16 051 referido.

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução do presente Decreto-Lei serão atendidas até que se verifiquem as operações de crédito suplementares, necessárias, pelas dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 29 de Janeiro de 1946.

OCTAVIO DE CARVALHO LEMGRUBER  
Gilson Vieira de Mendonça  
Antonio Pereira Lima

x

# DECRETO-LEI N.º 16 060, DE 3 DE JANEIRO DE 1946

Esclarece disposições do Decreto-lei n.º 16 051, de 26 de janeiro de 1946 e dá outras providências.

O INTERVENIOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6.º n. V, do decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939, e do decreto-lei federal n. 8 219, de 26 de novembro de 1945,

DECRETA:

Art. 1.º — Os arts. 39, 44, § 2.º, 210, 350, 352, 413, § 3.º, 418, 420, 425 e 427 do Decreto-Lei n. 16 051, de 26 de janeiro de 1946, por haverem sido publicados com incorreções, incompletos ou omissos, passam a ter a seguinte redação:

Art. 39 — Somente os escrivães, excetuados os de que trata o parágrafo único do art. 11, poderão exercer cumulativamente as funções de tabelião. Essas funções poderão também ser exercidas cumulativamente pelos oficiais do registro civil das pessoas naturais, excetuados os das sedes de comarcas.

Art. 44 § 2.º — Considera-se estágio probatório o primeiro ano de efetivo exercício dos escreventes juramentados.

Art. 210 — Todos os feitos cíveis ou criminaes, administrativos ou contenciosos serão processados, pelos escrivães privativos a que competirem.

A cada uma das varas da comarca da Capital corresponderá um cartório privativo observada a jurisdição respectiva nos termos dos arts. 294 e 417. Excetuam-se os feitos de acidentes de trabalho que se processarão no cartório da Fazenda Pública ou no do cível, segundo sejam cu não partes neles entidades de direito público.

Art. 350 — Nenhuma escritura será lavrada pelo tabelião sem que a parte exiba o documento de distribuição, salvo nos casos de manifesta urgência em que a distribuição poderá ser solicitada e feita depois de realizado o ato.

Art. 352 — ...

j) — enviar diretamente ao Serviço de Estatística Vital e Sanitária do Departamento de Saúde do Estado, dentro dos primeiros cinco dias de cada mês, os mapas de casamentos, nascimentos e obitos que houverem registrado no mês anterior;

Art. 413 § 3.º — Os juizes municipais que houverem adquirido o direito de estabilidade e não forem classificados no concurso ou a ele não se submeterem, serão declarados em disponibilidade remunerada enquanto não forem aproveitados em outra função. Os que ainda não houverem adquirido o direito de estabilidade serão nos mesmos casos e do mesmo modo declarados em disponibilidade remunerada até o termo do biênio para que foram nomeados.

Art. 418 — Aos serventuários atuais do registro geral de imóveis não se aplica o disposto no art. 39 que entrará em vigor á proporção que forem ocorrendo as vagas.

Art. 420 — Todos os atuais escreventes de cartório que tiverem mais de um ano de efetivo exercício nessa função poderão ser nomeados escreventes juramentados, independente de concurso, mediante solicitação do serventuário a que servem, informada pelo juiz.

Art. 425 — Os oficiais do registro civil que nos termos desta lei ainda não exerçam as funções de tabelião, poderão requerer a respectiva nomeação do Chefe do Poder Executivo salvo nos distritos em que já houver tabelião privativo. O pedido deve ser instruído com informação favorável do Corregedor.



Art. 427 — Fica dividida a sede das comarcas de Vitória e Cachoeiro do Itapemirim em duas zonas para os efeitos do registro civil das pessoas naturais, com um ofício para cada uma.

Parágrafo único — O provimento será feito a juízo do Corregedor quando o exigir a conveniência do serviço público justificada em levantamento cadastral e demográfico.

Art. 2.º — Para os registros (inscrição ou transcrição) e para as certidões gerais sobre a situação jurídica de um imóvel, os oficiais do registro geral de imóveis só poderão cobrar três buscas, uma em relação à transmissão da propriedade, outra relativa à hipoteca e outra aos onus que gravem o imóvel, qualquer que seja o número de volumes da série de livros a consultar.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de janeiro de 1946.

**OCTAVIO DE CARVALHO LEMGRUBER**

Gilson Vieira de Mendonça

José Sette

Antonio Pereira Lima

Ceciliano Abel de Almeida